



**PROGRAMA DE MESTRADO E DOUTORADO EM DIREITO DA UNISC  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

**Giácomo Tenório Farias**

**A CONCILIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA NOS  
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO CEARÁ**

**Santa Cruz do Sul**

**2017**

**Giácomo Tenório Farias**

**A CONCILIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA NOS  
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO CEARÁ**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, da Universidade de Santa Cruz do Sul como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Pós-Dra. Fabiana Marion Spengler

Santa Cruz do Sul

2017

**Giácomo Tenório Farias**

**A CONCILIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA NOS  
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO CEARÁ**

Esta dissertação foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado; Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas; Linha de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, Universidade de Santa Cruz do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Pós-Dra. Fabiana Marion Spengler  
Professora Orientadora - UNISC

Pós-Dra. Marli Marlene Moraes da Costa  
Professora Examinadora - UNISC

Pós-Dra. Kátia Regina Rodrigues Lima  
Professora Examinadora - URCA

Santa Cruz do Sul

2017

***À minha fiel Analica e aos  
meus bruguelos Pedro Ian e Leon.***

## AGRADECIMENTOS

À **Deus**, por nos permitir nossa passagem terrena.

À **minha esposa Analica**, por todos dias buscar a paz interior (somente ela entenderá - risos), sendo a única capaz de proporcionar-me momentos de serenidade.

Aos **meus bruguelos, Don Pedro Ian e Don Leon**, seres iluminados, cuja missão foi tornar esse que vos fala mais paciente.

À **minha família**, em especial minha mãe, guerreira e professora, que sozinha conduziu seus filhos pelo caminho do saber.

À **Faculdade Paraíso do Ceará (FAP/CE)**, nas pessoas dos professores **João Luis Alexandre Fiúsa** e **Caris de Sá Barreto Callou**, por compartilharem do sentimento transformador que a educação faz na vida do ser humano. Obrigado pelo apoio incondicional ao longo desses oito (08) anos.

À **Universidade Regional do Cariri (URCA)**, em receber novamente e de braços abertos seu filho.

À minha orientadora, **Profa. Pós-Dra. Fabiana Marion Spengler**, pela paciência, principalmente ao final do curso, abdicando, às vezes, da companhia de seus familiares para orientar esse trabalho. És um ser de luz!

Ao **Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado**, da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), por acreditar que no interior do Ceará, distante 3.793 km de sua sede, valeria a pena cravar a pedra fundamental do início de uma revolução educacional de qualidade no ensino superior na região. Aos professores, **Caroline Muller Bitencourt** por ter sido “luz onde havia trevas”, tendo sido a primeira a enfrentar esse desafio; **Hugo Thamir Rodrigues** e **Janriê Rodrigues Reck**, por nos receberem de braços abertos em Santa Cruz do Sul; **Clóvis Gorczewskio**, por compartilhar sua companhia nas madrugadas quando estivemos na sede, e aos demais que com paciência e sabedoria conduziram com maestria às novas experiências acadêmicas.

## Graça Alcançada

Fiz uma promessa  
Com meu Padim Ciço  
Ao meu sacrifício  
Ele me atendeu.  
Paguei a promessa,  
Que prazer profundo,  
**Ninguém tá no mundo**  
**Mais feliz que eu.**

Pedi de joelhos  
Olhando pra ele,  
O retrato dele  
Tem na minha casa.  
Eu e qualquer outro  
Que faz romaria,  
Tem ele por guia  
E nada se atrasa.

Não digo a ninguém  
O que lhe pedi,  
Sei que tudo vi  
Com calma e com fé;  
Eu já tinha crença  
E agora aumentei  
Porque também sei  
Padim Ciço quem é.

Todo dia vinte  
Eu vou à sua missa,  
Não tenho preguiça  
Dele visitar;  
Levo uma florzinha,  
Boto em sua cova,  
Assim dando prova  
Que eu sei adorar.

A sua medalha  
Botei no pescoço,  
Vi o seu colosso  
No horto encravado;  
Rezei lá no alto  
Dizendo em prece,  
Fiz uma promessa  
E vi resultado.

Descendo do horto  
Rezei no socorro,  
Olhei para o morro  
E passei no museu;  
Rezei na matriz  
De Nossa Senhora,  
**Ninguém tá agora**  
**Mais feliz que eu!**

Pedro Bandeira – Príncipe dos  
Poetas Populares do Nordeste

## RESUMO

O enfrentamento das questões ligadas à solução de conflitos no âmbito do Judiciário, tem imposto ao Estado a implementação de políticas públicas voltadas a garantir ao jurisdicionado o acesso à justiça e frente à crescente demanda individual, surgem alternativas de resolução mais célere como a conciliação. A problemática da pesquisa centra-se, em saber se a conciliação realizada nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Ceará consubstancia-se em política pública de acesso à justiça adequado temporalmente, se comparada aos números nacionais dispostos no relatório Justiça em números do CNJ, estando em perfeita adequação e inserida dentro da linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Por essa razão, tem como objetivo geral, verificar se a conciliação como política pública de acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Ceará é adequada temporalmente no quinquênio 2012-2016, se comparada aos números nacionais dispostos no relatório Justiça em números do CNJ. Como objetivos específicos têm-se: i) apresentar a concepção do acesso à justiça como direito fundamental; ii) verificar se a conciliação é uma política judicial de pacificação social e conseqüentemente promotora do acesso à justiça dos cidadãos e iii) estimar se Juizado Especial Cível do Estado do Ceará propicia um acesso à justiça adequado aos seus jurisdicionados por meio da conciliação. Para tanto, o trabalho estruturalmente dividiu-se em quatro capítulos. O método de abordagem para confirmar a hipótese da problemática apresentada é o método hipotético-dedutivo, enquanto que os métodos de procedimentos são de natureza descritiva e bibliográfica, adotando-se como tipo de pesquisa a bibliográfica e documentação direta, com a utilização dos dados fornecidos pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Ceará, com a coleta de dados estatísticos mensalmente, no período 2012-2016, dos Juizados Especiais Cíveis na capital e interior. Constata-se que, as atividades jurisdicionais desenvolvidas nos Juizados Especiais Cíveis cearenses são caracterizadas por uma baixa resolutividade e de alta taxa de congestionamento processual, contribuindo para asseverar ainda mais a morosidade e efetividade do acesso à justiça. O presente estudo servirá de parâmetro norteador para os gestores públicos quando da criação, aplicação ou direcionamento de políticas que visem promover a plenitude de acessibilidade à justiça através de práticas como a conciliação judicial nos Juizados Especiais Cíveis no Estado do Ceará.

Palavras-chaves: Acesso à justiça. Política pública. Conciliação. Juizados especiais. Efetividade.

## ABSTRACT

The confrontation of the issues linked to the solution of conflicts within the judiciary, has imposed on the State the implementation of public policies aimed at ensuring the jurisdictional access to justice and face to the growing individual demand, faster resolution arise as conciliation. The main issue of this research focuses is whether conciliation held in special courts in the State of Ceará embodies in public policy of access to justice temporally appropriate, if compared to national figures organized in the report justice in numbers of the CNJ, being in perfect fit and inserted within the research line Public Policies of Social Inclusion of the Post-Graduate Program in Law (Master degree) of the University of Santa Cruz do Sul - UNISC. For this reason, it has as a general aim of verifying if the reconciliation as public policy of access to justice in special courts in the State of Ceará is adequate to time in the five-year period from 2012 to 2016, in compareson to national figures arranged in the Justice report on numbers of the CNJ. Specific objectives are: i) to present the concept of access to justice as a fundamental right; ii) check whether conciliation is judicial policy of social pacification and consequently if it is a promoter of access to justice for citizens, and iii) assess whether special civil court of the State of Ceará provides an access to appropriate justice to their jurisdictional by means of conciliation. for this purpose, the work was structurally divided into four chapters. The method of approach to confirm the hypothesis of the problem presented is the hypothetical-deductive method, while the methods of procedures will be descriptive and bibliographical, adopting as research techniques the bibliographic and direct documentation ones, with the use of the data provided by the Court of Ceará, gathering statistical data monthly for the period 2012-2016, from special civil courts in the capital and interior. It is observed that the jurisdictional activities developed in the Special Civil Courts of Ceará are characterized by a low resolution and a high rate of procedural congestion, contributing to further assure the slowness and effectiveness of access to justice. To understand the reasons that lead to this critical diagnosis of delay in a court, whose design was to provide the conflict resolution a simplified process with reasonable duration of time, has been making difficult the full access to justice by jurisdictional.

Keywords: Access to justice. Public policy. Conciliation. Special Courts. Effectiveness.

## LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

Gráfico 1 – Quantidade de processos em tramitação no Brasil	70
Gráfico 2 – Divisão Geográfica dos JECC no Estado do Ceará	120
Gráfico 3 – Números de sentenças judiciais e de conciliações realizadas	123
Gráfico 4 – Conciliações realizadas nos Juizados cearenses (capital e interior)	124
Gráfico 5 – Números de sentenças judiciais e de conciliações realizadas.	125
Gráfico 6 – Classificação em ordem decrescente do índice de conciliações dos Juizados Especiais dos Tribunais de Médio Porte no Brasil	126
Gráfico 7 – Classificação em ordem crescente do percentual da taxa de processos retidos de um ano para o outro nos Juizados Especiais dos Tribunais de Médio Porte no Brasil	127
Tabela 1 – Distribuição de Processos nos Juizados Especiais Cíveis no Estado Ceará	121
Tabela 2 – Distribuição de Processos nos Juizados Especiais Cíveis no Estado Ceará (Capital e Interior)	122

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....</b>	<b>15</b>
2.1 Do acesso à justiça na concepção do Estado Liberal .....	16
2.2 Do acesso à justiça na concepção do Estado Social .....	24
2.3 Acesso à justiça: um conceito .....	28
2.4 O papel do Judiciário e dos institutos promovedores do acesso à justiça, criados pela Constituição Federal de 1988 .....	32
<b>3 O TEMPO COMO ELEMENTO DETERMINANTE A UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA NO BRASIL.....</b>	<b>38</b>
3.1 Uma abordagem sobre o tempo.....	39
3.2 Do direito fundamental à duração razoável do processo .....	49
3.3 As causas e consequências da inobservância da tempestividade no processo no Brasil .....	56
<b>4 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS COMO POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DE PACIFICAÇÃO SOCIAL .....</b>	<b>68</b>
4.1 A falência do sistema judiciário brasileiro na promoção formal da justiça .	69
4.2 A busca pela excelência na prestação jurisdicional a partir da política pública advinda da Resolução nº 125 do CNJ .....	72
4.3 Dos métodos alternativos de resolução de conflitos.....	80
<b>5 O PAPEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO MEIO DE EXPANSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>100</b>
5.1 Juizados Especiais Cíveis e a Lei nº 9.099/95 .....	103
5.2 A conciliação no Juizado Especial Cível.....	117
5.3 O Juizado Especial Cível no Estado do Ceará em números .....	120
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>129</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>135</b>
<b>ANEXO A – Relatórios de produtividade dos juizados especiais da capital e do interior do Estado do Ceará (Anos 2012-2016).....</b>	<b>142</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A origem dos conflitos confunde-se com a existência do próprio ser humano. Assim, o conflito pode ser compreendido como resultado das relações humanas, decorrentes de agudezas e entendimentos discordantes quanto a fatos e condutas do dia a dia, envolvendo anseios pessoais e profissionais, valores morais e éticos ou desejos comuns.

Para tanto, os instrumentos utilizados na resolução dos conflitos perpassaram por inúmeras ações, desde batalhas, práticas de vingança (justiça privada), até as promovidas oficialmente pelo Estado. Nesse último, em particular, o Estado de Direito agigantou-se, determinando por meio de procedimentos jurídicos, o caminho e a forma oficiais de resolver um conflito. Ao adquirir o protagonismo diante desse cenário conflituoso, houve a limitação e a redução da possibilidade das partes participarem ativamente como sujeitos responsáveis na condução da pacificação social.

Com as mudanças conjunturais de ordem econômica, do multiculturalismo ao surgimento de novas relações sociais cada vez mais complexas, o Poder Judiciário vê-se impedido de dar continuidade em aplicar as mesmas regras jurídicas tradicionais.

De um lado, o Estado detém o monopólio jurisdicional de regulamentar todas as relações conflituosas, por outro, cria obstáculos na promoção distributiva da Justiça, seja em virtude das causas estruturais - como a pluralidade de instâncias e o número de juízes e servidores não proporcionais ao das demandas judiciais; ou das causas funcionais - como uma produção legislativa de baixa efetividade e a própria sistematização processual brasileira.

A dificuldade em garantir acessibilidade é evidenciada em razão da morosidade processual, já que, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça<sup>1</sup>, a taxa de congestionamento processual de 2015 teve um aumento de 0,5 (meio ponto percentual) em relação ao ano de 2014, atingindo o percentual de 72,2% (setenta e dois vírgula dois por cento), é dizer, de cada 1.000 (mil) processos distribuídos no Judiciário brasileiro, 722 (setecentos e vinte e dois) ficaram retidos.

---

<sup>1</sup> Dados retirados do Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>> Acesso em: 16 jan 2017.

Associado ao acúmulo de processos submetidos à esfera judicial, outra problemática surge acerca do tempo do processo, o direito à razoável duração e sua celeridade. É flagrante o descumprimento constitucional nesse aspecto, revelando-se um verdadeiro calvário às partes que esperam anos por uma prestação jurisdicional.

Nesse sentido, buscando primordialmente desobstruir o Judiciário da quantidade exorbitante de processos, foram implementadas várias políticas públicas judiciais, como a Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, alterada pela Emenda nº 1/2013 e pela Emenda nº 2/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispendo sobre a Política Nacional Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, como a mediação e a conciliação, disponibilizando para coletividade instrumentos na resolução de seus conflitos.

Outros exemplos legislativos regulamentadores dos métodos alternativos como política de resolução de conflitos e pacificação social, foram a Lei nº 9.307/96, alterada pela Lei nº 13.219/2015 – que cuida da arbitragem-, e da Lei nº 13.140/2015, compreendido como o marco legal da mediação, sem falar ainda, do novo Código de Processo Civil, que prevê a adoção da audiência de autocomposição como requisito processual.

No entanto, o presente trabalho foi voltado para os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, regulamentados pela Lei nº 9.099/95, os quais não podem ser compreendidos como uma política isolada, ao contrário, sua razão de existir vai além disso, sendo considerado verdadeiramente um mecanismo garantidor de acesso amplo e irrestrito à justiça àqueles menos favorecidos economicamente; caracterizado por ser um procedimento oral, simples, informal, de baixo custo financeiro e célere.

O processo judicial especial está envolto pelo manto da conciliação, cuja observância sobrepõe-se às características supracitadas, pois, de outro modo, os Juizados perderão sua essência como uma justiça sinônimo de pacificação social.

O tema do presente estudo está delimitado na conciliação como política pública de acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Ceará, adequada temporalmente no período de 2012 a 2016, se comparada aos números nacionais dispostos no relatório Justiça em números do CNJ.

A pesquisa, possui como objetivo geral verificar se a conciliação como política pública de acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Ceará é

adequada temporalmente no quinquênio 2012-2016, se comparada aos números nacionais dispostos no relatório Justiça em números do CNJ.

Com objetivos específicos, propõe-se apresentar a concepção do acesso à justiça como direito fundamental; determinar se a prestação jurisdicional pode ser uma maneira de promover a democracia; verificar se a conciliação é uma política judicial de pacificação social e conseqüentemente promotora do acesso à justiça dos cidadãos; e estimar se os Juizados Especiais Cíveis do Estado do Ceará propiciam acesso adequado aos seus jurisdicionados por meio da conciliação.

Deste modo, considerando que a conciliação é uma política pública promovedora de acessibilidade à justiça, a presente temática está inserida dentro da linha de pesquisa “Políticas Públicas de Inclusão Social” do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, estando também em perfeita sintonia com a área de estudo e pesquisa da professora orientadora, Dra. Fabiana Marion Spengler, inclusive do grupo de pesquisa Políticas Públicas no tratamento dos conflitos desenvolvido nesta IES.

Este trabalho possui como marco teórico as obras de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, Boaventura de Sousa Santos, François Ost e Fabiana Marion Spengler, cuja abordagem inicial foi sobre as principais ideias de acessibilidade à justiça e, posteriormente, discorrer-se-á sobre o sistema jurídico e judicial estatal, analisando quais são as medidas reformadoras que oferecem um eficiente combate a morosidade judicial. A correlação do elemento tempo com o direito foi importante no auxílio da construção teórica da chamada crise da jurisdição, bem como analisar o tempo do processo, além de outros autores que servirão de fundamentação teórica para o trabalho.

O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo. A hipótese é que a conciliação não está sendo um meio eficaz de solução de conflitos nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Ceará frente a demanda cada vez maior de lides, associada à inobservância da duração razoável do processo. Justificando-se o presente método em decorrência de uma lacuna acadêmica oriunda do problema envolvido, o qual sofrerá necessariamente a interferência dedutiva, para revelar o atual estado das coisas e se há uma correlação entre tais acontecimentos.

Os métodos de procedimentos são de natureza descritiva e bibliográfica, uma vez que os dados serão obtidos mediante material já existente servindo de base a este estudo de caso; utilizando-se ainda da pesquisa em livros, teses relacionadas

ao assunto e artigos já devidamente publicados em sites confiáveis. O processo descritivo embasar-se-á nas características, propriedades e relações existentes ou não na comunidade estudada.

A pesquisa foi do tipo bibliográfica e documental realizada com a coleta de dados estatísticos mensalmente, no período de 2012-2016, dos Juizados Especiais Cíveis na capital e interior sobre: a) a quantidade de processos cíveis ajuizados; b) processos sentenciados (com prestação jurisdicional); c) acordos homologados. A tabulação será aplicada pelo próprio autor do trabalho com a inserção dos dados e formação de gráficos para retirada das estatísticas descritivas e distribuição de frequência e porcentagens, através de programa específico para tal.

Em pesquisas complexas como a que se pretende realizar, faz-se necessário associar-se uma visão mais teórica. Nesse contexto, a pesquisa será bibliográfica, buscando-se diversas fontes coletadas na doutrina especializada, ressaltando-se a análise de legislações e doutrinas, incluindo a biblioteca da UNISC, portal periódico da CAPES, portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e os dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e na Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O presente trabalho está dividido em quatro capítulos:

No primeiro capítulo, buscou-se analisar o acesso à justiça como um direito fundamental, constituindo-se como uma garantia à ordem jurídica justa. Dessa forma, inicialmente foi traçada a área de abrangência conceitual da acessibilidade à justiça presente nos Estados liberais e sociais. Verificando-se que no Estado liberal, este deveria restringir sua ação ao mínimo e se resumir a oferecer uma instrumentalização capaz de garantir o ajuizamento das demandas judiciais, renegando os outros aspectos sociopolíticos almejados pela população. No Estado social, a postura adotada tem o objetivo de proporcionar mecanismos capazes de potencializar os serviços jurisdicionais prestados, a fim de garantir a igualdade entre os cidadãos.

Foi abordado o papel do Judiciário e dos institutos promovedores do acesso à justiça, criados pela Constituição Federal de 1988, descrevendo sobre as ondas de acesso à justiça e dos instrumentos promovedores da democratização do acesso ao direito.

No segundo capítulo, cuidou-se de apresentar o tempo como elemento determinante a uma prestação jurisdicional efetiva no Brasil; sua natureza nas mais

variáveis concepções, destacando-se sua correlação com o direito, permitindo compreender suas categorias temporais e sociais. Em seguida, foi explanado o direito fundamental à duração razoável do processo, esboçando-se um breve histórico, bem como descrevendo elementos diferenciadores do princípio da celeridade, reconhecendo-os como princípios autônomos.

A correlação entre o tempo e o processo, buscou esclarecer a interferência e a descontinuidade do lapso temporal na condução processual; por fim, foram apontadas as causas e consequências da inobservância da tempestividade no Brasil, contribuindo para a morosidade, mola propulsora da crise no Poder Judiciário.

No terceiro capítulo, foram estudados os métodos alternativos como política pública de resolução de tratamento de conflitos e de pacificação social. O Estado nacional brasileiro, na busca de garantir a acessibilidade à justiça e na tentativa de desafogar o Judiciário e estabelecer uma celeridade processual, acaba aderindo aos instrumentos alternativos de solução de conflito.

Assim, foi estudada a Resolução nº 125/2010 como uma política pública judicial implementada pelo Conselho Nacional de Justiça, com o escopo de assegurar às partes o direito de participarem diretamente na solução de seus conflitos, através da aplicação das técnicas de autocomposição (conciliação e mediação) e heterocomposição (arbitragem).

Por fim, no quarto e último capítulo, foi apresentado o papel dos Juizados Especiais como meio de expansão do acesso à justiça, buscando demonstrar a importância dessa política pública judicial em garantir, principalmente, aos menos afortunados, a possibilidade de ver assegurado um direito eventualmente ameaçado ou violado, por meio de uma prestação célere e com custo reduzido.

O papel da conciliação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis como meio mais rápido de resolução de litígios foi discutido, identificando-se como agente de mudança social, transmutando a cultura de transgressão numa cultura de paz. Ao final, foi realizado um levantamento estatístico sobre a situação dos Juizados situados na capital e no interior do Estado do Ceará, acerca dos índices de conciliações realizadas e da taxa de congestionamento processual dos últimos cinco anos, comparando-se com outros Estados, a fim de verificar se é ou não um órgão promovedor efetivo de acesso à justiça.

## 2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A concepção do acesso à justiça está ligada diretamente a uma construção histórico-filosófica do chamado constitucionalismo contemporâneo, ou neoconstitucionalismo. Tal fenômeno tem como fundamento a dignidade da pessoa humana como centro orientador de todo o ordenamento jurídico na concretização dos direitos fundamentais, entendidos nesse caso, como um instrumento garantidor do cidadão de buscar uma atuação estatal diante da ameaça ou violação destes.

O entrelaçamento acima, se justifica para consolidar atualmente a razão pela qual houve o distanciamento das correntes naturalistas ou positivistas, tendo como consequência sua dissociação da evolução sistemática, caracterizada pela extrema observância das normas constitucionais e a adoção da primazia principiológica quando da aplicação do direito surgido a partir desse modelo constitucional adotado pelo Estado.

Ao analisar o processo histórico-evolutivo dos direitos fundamentais, constata-se uma forte ligação direta também com a percepção de valor ético e moral que cada sociedade possui, seja a partir de noções pré-constituídas de justiça, liberdade, igualdade, solidariedade e dignidade da pessoa humana. Esse caminhar junto se dá justamente por serem considerados (os direitos fundamentais) dinâmicos, isto é, na medida da ocorrência de transformações/mutações no seio social, estes afloram numa maior ou menor veemência.

A concretização do direito fundamental estará ligada a possibilidade da limitação jurídica ou não do poder político de cada Estado, como explica Marmelstein (2016, p. 32):

Nesse contexto, pode-se dizer tranquilamente que não havia direitos fundamentais na Antiguidade, nem na Idade Média, nem durante o Absolutismo, pois a noção de Estado de Direito ainda não estava consolidada. Não era possível, naqueles períodos, exigir do governante o cumprimento das normas que ele mesmo editava. Somente há sentido em falar em direitos fundamentais quando se admite a possibilidade de limitação jurídica do poder político. Portanto, o desenvolvimento da ideia de direitos fundamentais – enquanto normas jurídicas de hierarquia constitucional destinadas à limitação jurídica do poder político – somente ocorreu por volta do século XVIII, com o surgimento do modelo político chamado Estado Democrático de Direito, resultante das chamadas revoluções liberais ou burguesas.

Numa perspectiva documental, a Magna Carta<sup>2</sup> (1215) contribuiu como documento originário dos direitos fundamentais, pois ao desempenhar o papel decisivo de afirmar e reconhecer que os direitos dos indivíduos devem ser garantidos independentemente da vontade do soberano, significou, assim, o surgimento das primeiras limitações ao poder de governar.

Assim, se a Magna Carta contribuiu, num primeiro momento, para reforçar o regime feudal, ele já trazia em si o germe de sua definitiva destruição, a longo prazo. O sentido inovador do documento constituiu, justamente, no fato de a declaração régia reconhecer que os direitos próprios dos dois estamentos livres – a nobreza e o clero – existiam independentemente do consentimento do monarca, e não podiam, por conseguinte, ser modificados por ele. Aí está a pedra angular para a construção da democracia moderna: o poder dos governantes passa a ser limitado, não apenas por normas superiores, fundadas no costume ou na religião, mas também por direitos subjetivos dos governados (COMPARATO, 2012, p. 92).

Os direitos fundamentais não se reduzem tão somente ao viés positivista, mas compreendem absolutamente os valores ligados à dignidade da pessoa humana existente pelo simples fato do homem ser homem, sendo possível afirmar que, não se constituem como entidades metafísicas permeadoras do mundo real, e sim, decorrentes de acontecimentos ocorridos ao longo do processo histórico do homem e da sociedade (MARMELSTEIN, 2016).

Por essa razão, visando alicerçar a compreensão do direito do acesso à justiça como direito fundamental, se faz necessário compreender o seu reconhecimento na formação histórico-política do Estado. Para isso, inicialmente será estabelecida a concepção de acesso à justiça presente na formação dos Estados Liberal e Social. Logo após, será analisado a conceituação e, por fim, será destacado o papel do Judiciário e dos institutos/órgãos promovedores no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988.

## **2.1 Do acesso à justiça na concepção do Estado Liberal**

O Estado Absolutista, predominante nos séculos XVI e XVII, pode ser definido “como aquela forma de Governo em que o detentor do poder exerce este último sem dependência ou controle de outros poderes, superiores ou inferiores.” Para tanto,

---

<sup>2</sup> Documento firmado entre o Rei João Sem-Terra e os Barões para a outorga das liberdades da igreja e do reino inglês, data de 15 de junho de 1215 (COMPARATO, 2012).

compreender tal concepção, é assimilar o distanciamento com outras formas de Governo, como a tirania, cujo sistema político é diametralmente oposto com aquele, pois a autoridade soberana não possui limites constitucionais, caracterizado juridicamente como uma forma de Estado em que todos os poderes do Estado são exercidos por uma única pessoa, o ditador/tirano (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 2).

Nesse sentido, Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p. 2) afirmam que:

Trata-se então de um regime político constitucional (no sentido de que seu funcionamento está sujeito a limites e regras preestabelecidas), não arbitrário (enquanto a vontade do monarca não é ilimitada) e sobretudo de tradições seculares e profanas. Com tais características, a colocação espacial e cultural, cronológica e institucional do Absolutismo adquire maior crédito e significado.

Com o desfazimento do sistema feudal, houve a ruptura das relações políticas estabelecidas às quais eram dirigidas pelos senhores feudais e, como consequência, surge o chamado Estado Moderno, caracterizado pela concentração das forças militares, de uma organização judiciária estatal, da instituição e do recolhimento de tributos unificados, do surgimento da máquina administrativa estatal composta de burocratas, cuja função principal era o gerenciamento do patrimônio público.

O Estado Moderno detém o monopólio da força, isto é, o poder, seja nos âmbitos jurídico, social ou político, de decidir em última instância. Nesse sentido, Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p.678) esclarecem que o:

O Estado Moderno representa a destruição do pluralismo orgânico próprio da sociedade corporativista: pela sua atuação constante, desaparecem todos os centros de autoridade reivindicadores de funções políticas autônomas, tais como cidades, os Estados, as corporações, de tal forma que venha a desaparecer toda mediação (política) entre o príncipe, portador de uma vontade superior, e os indivíduos, reduzidos a uma vida inteiramente particular e tornados iguais enquanto súditos.

Nesse cenário, surge a concentração de todos os poderes centrados numa única pessoa, o monarca, confundindo-se com o próprio Estado, intervindo diretamente na sua organização e regulando a economia por meio da fixação de tributos e do controle absoluto da moeda. Ao longo de quatro séculos, o Estado Absolutista tinha uma posição de enfrentamento com inúmeros setores, como o

clero, a nobreza e a classe que mais prosperava e detentora dos meios de produção econômica, a burguesia.

O fortalecimento das relações produtivas advindas da exploração do comércio pela classe burguesa, possibilitou o surgimento de uma flutuação de classes sociais na sociedade e alicerçada nos princípios capitalistas, desencadearam questionamentos sociopolíticos, como a urgência do distanciamento do Estado dos negócios advindos do setor privado, tudo influenciado pelo o ideário iluminista de que todos eram iguais e deveriam possuir os mesmos direitos; a autodeterminação do povo enquanto 'ser' foi a mola propulsora para o nascimento e fortalecimento do liberalismo.

Apura-se como base central do chamado Estado liberal, o rompimento secular entre os membros da sociedade e o Estado, pela qual a classe burguesa exerceria através da legislatura o poder decisório de limitar a atuação do Estado, em contrapartida, este oferecia uma estruturação pública para garantir, por meio do Poder Judiciário, as garantias e direitos do povo.

“O Liberalismo levaria à autolimitação do Estado para garantir os direitos públicos e subjetivos dos cidadãos; ao mesmo tempo, a democracia serviria para legitimar este Estado mediante o sufrágio universal” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p.678).

A interferência do Estado irradiava sua forte presença nos mais diversos campos, não somente no econômico, mas também, nos planos religioso, político e jurídico, impondo neste período, por exemplo, a escolha da crença religiosa, pois quem cultuasse uma religião distinta da adotada pelo Estado estaria sujeito a sanções, como ocorreu com o surgimento do Tribunal da Santa Inquisição, o qual perseguia os considerados hereges, compreendido como aqueles que eram contrários aos dogmas de uma determinada religião ou seita, nesse caso, a profetizada pela Igreja Católica.

É dizer, a ingerência do sistema teocrático na condução do Estado desencadeava uma subordinação das atividades e dos interesses temporais aos espirituais, interferindo diretamente no controle social daquela época, justificada pela necessidade de assegurar, precedida de qualquer outra razão, a salvação das almas dos fiéis, fez fortalecer a subordinação do Estado ao Clero. Segundo Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p. 1238), ao “Estado é vedada toda ingerência em

matéria eclesiástica, à Igreja, contudo, não é proibido intervir no campo temporal (*potestas directa Ecclesiae in temporalibus*).”

Destarte, a interferência no campo religioso se estendia a diversas outras questões, conforme cita Marmelstein (2016, p. 40):

Imagine um ambiente em que ninguém podia escolher a sua própria religião, de modo que qualquer pessoa que tivesse uma crença diferente da adotada oficialmente pelo Estado poderia sofrer punições, já que não havia tolerância religiosa. Basta dizer que o Tribunal da Santa Inquisição foi restabelecido pela Igreja Católica em 1542 justamente para acabar com os “hereges”, que tinham a ousadia de questionar a fé imposta pelo soberano e pela Igreja

Outro ponto merecedor de destaque foi o sistema penal repressor do Estado, pois era inócuo o direito de defesa diante da inexistência da garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório, cuja apreciação de eventuais crimes era realizada por Tribunais de Exceção, admitindo, a prática da tortura como meio de se obter a confissão do crime, aplicando-lhes penas cruéis, bárbaras e totalmente desproporcionais ao ato criminoso cometido.

Na conjuntura narrada, soma-se a insatisfação social e a prática excessiva da adoção da cobrança de tributos eminentemente de caráter confiscatório empreendida pelo Estado, na busca de arrecadar vultosas receitas públicas, cuja finalidade maior não era somente para o custeio das atividades administrativas e, sim, financiar as despesas da alta nobreza e do Clero.

A conjugação desses fatores com as guerras internas e as expansões territoriais fez surgir uma conscientização dos valores individuais, contribuindo com a ideia de obrigatoriedade da igualdade nas relações sociais, desencadeou um despertar sobre o papel desempenhado pelo próprio povo na possibilidade de se autogovernar e reconhecer sua legitimidade no exercício de poder do Estado que, até então, era exercido exclusivamente pela vontade do monarca.

Estabelecer as premissas básicas do cidadão tornou-se premente, porém, era indispensável criar e fortalecer as instituições estatais, dotando-as de instrumentos capazes de assegurar a soberania e a ordem pública e, sob o manto da legalidade, nascia o Estado de Direito, adstrito tão somente agora a uma atuação estritamente legalista e respeitando a separação de poderes.

A atuação estatal se limitava a desenvolver ações meramente administrativas, tal distanciamento entre o público e o privado fez com que o Estado não interviesse

mais nas relações entre particulares, autorizado, eventualmente, sua interferência nos moldes ditados pela lei (princípio da reserva legal).

Tal intervenção era cingida a uma análise hermenêutica, meramente sistemática, ou seja, o juiz ao exercer sua função precípua deveria limitar-se em subsumir os fatos ao texto legal, sob pena de interferir diretamente na separação dos poderes, sendo classificado como juiz-júpiter.

Essa figura de magistrado representada por Júpiter atuaria em um modelo clássico de Direito, sob a forma piramidal e no seu ápice estaria a codificação. Neste modelo, o Juiz não passaria de uma espécie de “boca da lei” e sua atividade judicante deveria se limitar a acatar à intenção do Legislador, atuando de modo formalista.

Ost (2015, p.172) explica que é:

El modelo jurídico clásico, que continúa siendo enseñado en las facultades de Derecho y que mantiene las representaciones canónicas de los juristas, modelo que además conserva alguna forma de aplicación práctica, es el modelo del Derecho codificado.<sup>3</sup>

Representa o modelo liberal-legal, ou seja, sua atuação tem como primado a forma de lei. E é justamente no período liberal que se consolida a ideia da codificação do direito, sendo representado por leis ou códigos e as Constituições.

Essa concepção está fundada em quatro corolários, a saber: primeiro, o monismo jurídico, com a ideia central de que a lei é a única fonte jurídica e deve ser sistematizada por meio de sua codificação; segundo, o monismo político, manifestado pela soberania estatal, a partir do processo de identificação nacional e de centralização administrativa concentradas exclusivamente na figura do soberano como resultado de substituição às instituições do Antigo Regime; terceiro, a racionalidade dedutiva e linear – cuja as soluções particulares seriam deduzidas de regras gerais surgidas a partir de princípios ainda mais gerais orientados por regras lineares e hierarquizadas; quarto e último, a concepção de tempo orientada rumo a um futuro controlado – por ser a lei fonte única, sendo difundida a crença moderna

---

<sup>3</sup> O modelo jurídico clássico, que continua a ser ensinada nas escolas de direito e mantém as representações canônicas de advogados, modelo que também preserva alguma forma de aplicação prática, é o modelo do direito codificado. (Tradução livre realizada pelo autor)

da antecipação do estado possível das coisas, tendo consequência a melhoria dos fatos futuros (OST, 2015).

Por certo, é que o valor central protegido pelo Juiz-Júpiter recai sobre a segurança jurídica, simplesmente porque, por meio dessa concepção, há previsibilidade das decisões judiciais em virtude de significarem a vontade da lei.

Segundo Cattoni de Oliveira citado por Nunes e Teixeira (2013, p. 18):

Cabe ao Estado, através do Direito Positivo, garantir a certeza nas relações sociais através da compatibilização dos interesses privados de cada um com o interesse de todos, mas deixa a felicidade ou a busca pela felicidade nas mãos de cada indivíduo. [...] determinando os limites e ao mesmo tempo garantindo a esfera privada de cada indivíduo.

Inúmeros movimentos sociais surgiram à época objetivando enfrentar e combater as restrições de liberdade impostas pelo Estado e pela Igreja Católica. Destaca-se, aqui, a Reforma Protestante pensada por Martinho Lutero, resultando no enfraquecimento da influência política da Igreja Católica, contribuindo diretamente para o desenvolvimento da ideia da tolerância religiosa.

Houve, ainda, outro movimento, intitulado como “Iluminismo”, cuja aspiração era estabelecer a prevalência do pensamento centralizado na ciência e na racionalidade crítica, e não sobre as crenças religiosas e o misticismo.

O fortalecimento da teoria liberal no final do século XVIII e a derrocada do Estado Absolutista, consolidou-se em virtude de vários acontecimentos, como o crescimento do comércio internacional surgido com a expansão territorial impulsionada pelas grandes expedições aos chamados *novos mundo*, pela criação e estruturação da administração burocrática, a concentração do poder na figura do monarca, a eliminação de intermediários nas relações entre súditos e rei, e o exercício isolado do soberano na gestão judiciária, tudo isso, associado à modificação da estratificação social elevando a classe burguesa a um patamar político que antes não possuía, convergiram para o surgindo das primeiras linhas do Estado Liberal.

Inicialmente, a transição da monarquia constitucional medieval em monarquia absoluta e burocrática, foi ponto de partida para implementação das mudanças estruturais necessárias para garantir os direitos naturais do indivíduo (*jusnaturalismo*) e delimitar a atuação estatal, ou seja, a ideia do distanciamento das esferas pública e privada se intensifica com a afirmação do princípio da separação

dos poderes e, por conseguinte, demarca regimes jurídicos diversos – o público e o privado-, o qual contribuiu para estabelecer o limite de interferência do Estado nas relações sociais particulares.

Na perspectiva lógica do Estado liberal, a segregação entre Estado e sociedade traduzia-se em garantia da liberdade individual. O Estado deveria restringir sua ação ao mínimo, objetivando o desenvolvimento harmonioso da sociedade. Para tanto, os direitos fundamentais foram concebidos como limites para atuação dos governantes, demarcando a fronteira de atuação estatal frente às relações privadas, decorrendo uma superioridade do indivíduo sobre o coletivo e o próprio Estado.

“Entendia-se, então, que a sociedade e Estado eram dois universos distintos, regidos por lógicas próprias e incomunicáveis, aos quais corresponderiam, reciprocamente, os domínios do Direito Público e do Direito Privado” (SARMENTO, 2004, p.28).

Nesse contexto, a afirmação da noção de Estado garantidor da liberdade e da igualdade dos indivíduos, e gerenciador da ordem pública possui ilação com o surgimento do Estado de Direito, cujo fundamento de sustentação baseado até então na legitimidade, passa agora para observância aos princípios da reserva legal e da separação de poderes. Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p. 702) esclarecem a importância de consagrar estes princípios, pois visam:

[...] assegurar a independência do poder judiciário, mero aplicador do direito (quer seja uma lei, quer seja um costume) e, ao mesmo tempo, deixar com o monarca a titularidade do poder executivo, enquanto os representantes do povo recebem a tarefa de definir, mediante a lei, a vontade comum da nação (Locke, Montesquieu, Kant, Humboldt, Constant). Os ministros seriam "criminalmente" e não "politicamente" responsáveis diante dos representantes da nação.

Tal cenário proporcionou a proliferação do fenômeno liberal da codificação, em especial, com a adoção do Código Napoleônico (1804), caracterizado pela primazia do Poder Legislativo concernente aos demais Poderes – Executivo e Judiciário-, cuja regulamentação legislativa estava voltada a disciplinar primordialmente os interesses da classe burguesa, como o direito de propriedade, estendendo-se aos demais ramos, como os direitos da família e sucessório, bem como garantir a autonomia da vontade na celebração de contratos.

Com isso, o Direito é visto como um comando positivo composto por um sistema fechado de regras, cuja finalidade maior é equilibrar os anseios gerais e definir os limites, e, concomitantemente, garantir a esfera privada de cada indivíduo (NUNES; TEIXEIRA, 2013).

Não havia espaço para inserir no rol dessas garantias o direito ao acesso à justiça, pois, em meados do século XIX, a disseminação do ideário individualista estava presente ao afirmar ser o indivíduo o único responsável por atingir um lugar melhor na sociedade, é dizer, atributos pessoais, como à inteligência e a capacidade de superação do ser humano, eram as razões da obtenção de sucesso no mercado econômico. A ideia de justiça estava atrelada diretamente a noção de garantir a liberdade e a iniciativa pessoal, jamais se pensou num caráter eminentemente de uma justiça distributiva.

Pensar em justiça na concepção liberal tinha uma atuação bastante definida; aos magistrados, competia-lhes aplicar o direito objetivamente (formal), ou seja, ao analisarem os casos concretos, deveriam apenas restringir-se a interpretar o ordenamento legal e, eventuais argumentos desconstituídos de uma razão legal eram considerados metajurídicos. À época, o juiz cumpria a função de mero espectador passivo e imparcial do debate, alheio a qualquer atuação hermenêutica que interferisse nas relações contratuais e econômicas dos envolvidos; alcançar o ideário 'justiça' era papel da produção do Legislativo, não do Judiciário.

Na visão liberal a concepção *lato sensu* do acesso à justiça estava atrelada ao campo sociológico e não jurídico, pois aperfeiçoar a instrumentalidade do direito era efetivamente a busca da máquina judiciária, se reconhecia exclusivamente que a resposta dada ao direito interposto pelo indivíduo se resumia a essa garantia da justiça reclamada.

O direito do acesso à justiça nos Estados liberais burgueses era compreendido como direitos naturais, sendo desprovidos de quaisquer instrumentos garantidores por parte do Estado, por serem, inclusive, anteriores a própria formação do Estado, Cappelletti e Garth (1988, p. 4) esclarecem:

Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um "direito natural", os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem

infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática.

Extraí-se dessa conjuntura que o acesso à justiça no Estado liberal se resumia a oferecer uma instrumentalização capaz de garantir as demandas judiciais, renegando os outros aspectos sociopolíticos almejados pela população.

O direito do acesso à justiça consistia numa manifestação restrita da produção técnica do direito, não permitindo uma reflexão maior sobre questões de inclusão social devido ao fenômeno da “despolitização do discurso jurídico”, o Estado-Juiz atuava como replicador da lei, significando que a proteção judicial resumia-se no direito formal do cidadão ajuizar uma ação ou defender-se dela.

Contudo, no final do século XIX, com o crescimento desorganizado dos grandes centros urbanos, o aumento da exploração da mão de obra, a má distribuição de renda e a concentração dos meios de produção numa pequena parcela da população, fez surgir, a partir dessas causas, a necessidade de garantir mínimos direitos, abandonando o caráter individualista e adotando um coletivo.

Agora, diante de demandas cada vez mais sociais, o Estado se vê obrigado a encontrar novos meios capazes e eficazes para que os indivíduos tivessem acesso à justiça como um direito fundamental, garantindo de forma ampla e irrestrita uma justiça social, fundada no princípio da igualdade (tanto material, como formal) e na preocupação do Estado em promover mecanismos para todos independentemente de quais classes socioeconômicas pertencessem.

Por fim, foi nesse momento histórico que se almejou a busca por uma justiça social, sendo objeto de estudo no próximo ponto.

## **2.2 Do acesso à justiça na concepção do Estado Social**

“A distribuição da riqueza é uma das questões mais vivas e polêmicas da atualidade. [...] Será que a dinâmica da acumulação do capital privado conduz de modo inevitável a uma concentração cada vez maior da riqueza e do poder em poucas mãos [...]?” (PIKETTI, 2014, p. 9).

A concentração da riqueza nas mãos de poucos indivíduos sempre foi o estopim do início da discussão entre a questão da desigualdade e a redistribuição de renda dos conflitos políticos. De um lado, temos a posição liberal da direita –

afirmando que somente através do mercado, da iniciativa particular e do crescimento da produtividade, proporcionarão no decorrer do tempo melhores condições de vida, especialmente, aos menos favorecidos. No entendimento diametralmente contrário, tem-se a posição tradicional de esquerda – atestando que só por meio de lutas sociais e políticas, conseguirão diminuir a desigualdade econômica que sofrem os desfavorecidos no sistema capitalista (PIKETTI, 2015).

É nesse cenário acima que, os ideais do liberalismo<sup>4</sup> se fizeram presentes; o fortalecimento do individualismo, da liberdade de pensamento, da livre iniciativa, da livre concorrência desprovida de qualquer intervenção estatal e de uma presença do chamado Estado “mínimo”, desencadeou uma forte reação social na metade do século XIX, fruto das consequências da Revolução Industrial. A industrialização provocou uma gritante desproporcionalidade socioeconômica de classes, de um lado, a propriedade econômica (meios de produção) sob o domínio de uma minoria, de outro, a mão de obra (força de trabalho) da grande maioria da população, eclodindo graves problemas sociais cujas consequências geravam a insatisfação deste segmento populacional e, inevitavelmente, buscou-se a intervenção do Estado para efetivar os direitos já reconhecidos.

A Revolução Industrial significou o início de grandes avanços tecnológicos, representando talvez o maior evento econômico da humanidade, mas, acompanhado de toda essa “evolução”, vieram graves problemas sociais, os quais o Estado liberal se mostrou ineficiente em oferecer respostas adequadas aos anseios sociais daqueles que se encontravam marginalizadas, desprotegidas e aviltadas de seus direitos básicos, como direitos à educação, ao trabalho digno, a propriedade etc.

Quando Bobbio, Matteucci e Pasquino, (1998, p. 403) tratam do problema social do Estado contemporâneo, apontam que:

Foi certamente por este caminho que se começou a abrir, dificilmente, uma alternativa ao liberalismo: nasceu, de fato, em fins do século XIX, o Estado interventivo, cada vez mais envolvido no financiamento e administração de programas de seguro social.

---

<sup>4</sup> Doutrina baseada na defesa da liberdade individual, nos campos econômico, político, religioso e intelectual contra as insurgências coercitivas do poder estatal.

“A ‘questão social’, surgida como efeito da Revolução Industrial, representou o fim de uma concepção orgânica da sociedade e do Estado”, marca o ponto de partida na procura de atender cada vez mais uma parcela da população, assegurando-lhes direitos fundamentais, marcando o surgimento do Estado intervencionista (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 403).

A sociedade desprovida de direitos começa uma mobilização na busca de uma justiça social, fazendo o Estado intervir e adotar políticas públicas, como programas de seguros obrigatórios contra doenças e planos previdenciários, viabilizando a promoção da igualdade aos cidadãos.

Com a chegada do século XX, o Estado do bem-estar se expande, garantindo medidas assistenciais (renda mínima, alimentação, educação, saúde dentre outros), porém, não com um viés puramente assistencialista, mas um direito reconhecidamente fundamental.

Buscava-se agora garantir os chamados direitos econômicos, sociais e culturais (alimentação, saúde, moradia, educação, assistência social), entendidos como aqueles direitos vinculados às necessidades básicas do homem, dissociado da ideia limitadora do reconhecimento de direitos trabalhistas. Essa reivindicação está associada a concepção de um direito político em que o Estado deverá assegurar as mínimas condições de vida, adotando políticas assistencialistas as quais iriam de encontro com a liberdade baseada nos ideais burgueses. Afinal liberdade não é só a ausência de constrangimentos externos à ação do agente, mas também a possibilidade real de agir, de fazer escolhas e de viver de acordo com elas (MARMELESTEIN, 2016).

Conforme Nunes e Teixeira (2013, p. 27) apontam:

Aos poucos se esvaía a ética do merecimento individual e a crença no potencial emancipatório da razão. Se antes o princípio de justiça estava lastreado na liberdade de iniciativa, ele agora passa a depender de uma intervenção verticalizada, e isso justifica o afrouxamento dos marcos que dividiam o Estado (política) da sociedade civil [...].

A partir da postura do Estado, agora, assistencialista, suas atribuições se ramificaram, pois a chamada “questão social” clamava por instrumentos que pudessem promover de forma rápida e eficaz os anseios sociais de uma melhor qualidade de vida e assegurar garantias mínimas de existência.

“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 5).

Questões socioeconômicas individuais deixavam de ser o centro do conceito de acesso à justiça, o foco era tornar reconhecidamente direito fundamental, sendo que o Estado moderno teria de garantir a observância perante todos, tendo como objetivo naquele momento, tornar a justiça mais acessível e efetivamente proporcionar o reconhecimento desses novos direitos, e modificando a sua instrumentalização, o processo era visto como um meio de mudança social.

“Este acesso à Justiça tenta equacionar as relações entre o processo civil e uma justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica, partindo da concepção de Estado protetivo e de Bem-Estar Social” (NUNES; TEIXIERA, 2013, p. 31).

Com a nova postura adotada pelo Estado e o objetivo de proporcionar mecanismos capazes de potencializar os serviços jurisdicionais prestados a fim de garantir a igualdade entre os cidadãos, indispensável foi tentar aprimorar um sistema de assistência jurídica efetivo, tornando-se, assim, o meio para alcançar a justiça social.

Apesar de ampliado o espectro de direitos fundamentais com o fortalecimento do Estado Social, não houve tão somente louros a serem colhidos. Santos (2014) apresenta um cenário bastante singular acerca do garantismo do Estado do bem-estar social *versus* o aumento de demandas ajuizadas no Poder Judiciário, visando, justamente assegurar tais direitos que eventualmente foram tolhidos pelo desmantelamento do próprio Estado.

Daí, esse protagonismo exercido pelo Judiciário surge a partir da mudança política sob dois aspectos: o primeiro, diz respeito a assegurar o desenvolvimento econômico do país desenvolvido pelas regras do mercado financeiro e dos negócios jurídicos particulares, os quais impõem a necessidade de um Judiciário independente, efetivo e célere; o segundo, com a incapacidade do Estado em garantir satisfatoriamente todos os direitos socioeconômicos aos cidadãos, fez surgir no seio social a procura por meios assecuratórios advindos da tutela jurisdicional (SANTOS, 2014).

Há outras causas para a enxurrada de processos nos Tribunais, como a falha na execução de políticas públicas sociais, sendo um motivo plausível de o cidadão buscar, via Judiciário, o cumprimento de direitos e garantias elencados na Constituição. Outro fator determinante foi ampliação dos instrumentos jurídicos processuais disponíveis à população e ampliação da rede de assistência jurídica, contribuindo para efetivação do acesso à justiça.

Contudo, a assistência judiciária *in casu*, não reconhecia como direito-dever, e em virtude, da falta de instrumentos adequados, dos custos gerados com as demandas judiciais, da morosidade excessiva na resposta e do desaparecimento estatal judiciário, gerou na sociedade um anseio de insatisfação, pois o acesso à justiça tal pretendido se mostrou totalmente ineficiente, indo de encontro com os ideais da promoção ampla e irrestrita da justiça social.

### **2.3 Acesso à justiça: um conceito**

Inúmeros são os parâmetros para a conceituação da expressão acesso à justiça e, nesse sentido, destaque-se a colocação de Souza (2011, p. 25) ao afirmar que:

[...] não pode ser examinado sob o enfoque meramente literal, vale dizer, não há lugar, na atualidade, para a afirmação de que acesso à justiça significa apenas manifestar postulação ao Estado-juiz, como se fosse suficiente garantir ao cidadão o direito à porta de entrada dos tribunais.

E é justamente, a partir dessa concepção, que nosso sistema judiciário encontra dificuldades, pois não é concebível a ideia da garantia do acesso à justiça se resume a possibilidade do cidadão ajuizar uma ação judicial na busca de resguardar um direito que julga estar sendo violado, nem tão pouco, obter uma resposta do Estado-juiz. Necessário se faz, ainda, o respeito ao devido processo legal, ao julgamento equitativo e num tempo razoável e eficaz (SOUZA, 2011).

Nessa perspectiva, Cappelletti e Garth (1988, p. 3) explana que:

A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado [...].

A acessibilidade à justiça tem se destacado como uma preocupação permanente do Poder Judiciário em dotar de sistemas mais eficazes, do estabelecimento de metas e da promoção de políticas de aproximação do cidadão na resolução dos conflitos, garantindo-lhes a efetivação desse direito.

O acesso à justiça é um direito fundamental, cuja aplicação se dá de forma imediata, exigindo do Estado uma atuação dotada de instrumentos e serviços que garantam a concretização de tais direitos, bem como o restabelecimento destes quando da ocorrência de ameaça ou lesão.

Nesse sentido, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2015, p. 283), apresentam a definição de direitos fundamentais como:

todas as posições jurídicas concernentes às pessoas (naturais ou jurídicas, consideradas na perspectiva individual ou transindividual) que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, expressa ou implicitamente, integradas à constituição e retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, bem como todas as posições jurídicas que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparadas, tendo, ou não, assento na constituição formal.

Representa na verdade, os direitos objetivos e subjetivos intrínsecos a pessoa humana, estando representados através dos chamados: “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”, fruto do Estado Democrático de Direito; das prestações assistencialistas do Estado; e, das “liberdades sociais”.

A defesa de tais direitos como fundamentais constitui o reconhecimento da própria dignidade da pessoa humana, caracterizada assim, por ser indisponível, irrenunciável e essencial.

O acesso à justiça como direito fundamental, entre outras funções, assume a de promover a igualdade, interligada imediatamente à intenção constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária e reduzir as desigualdades sociais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015).

Corroborando esse entendimento, aponta Souza (2011, p. 82):

Toda vez que houvesse violação a direito ou garantia substancial, não fosse o acesso à justiça, esses direitos e garantias não teriam como ser exercidos. Por outras palavras, o acesso à justiça é, ao mesmo tempo, uma garantia e em si mesmo um direito fundamental; mais do que isso, é o mais importante dos direitos fundamentais e uma garantia máxima, pelo menos quando houver violação a algum direito, porque havendo essa violação, todos os demais direitos fundamentais e os direitos em geral, ficam na dependência do acesso à justiça.

Entre outras especificidades, a acessibilidade é a manifestação concreta da cidadania e o efetivo reconhecimento da dignidade humana advindo da igualdade (formal/material), estabelece e dá as mesmas condições entre os querelantes, como o direito ao processo justo, à tutela adequada e efetiva, à paridade de armas, ao juiz natural e ao promotor natural, ao contraditório, à ampla defesa, à motivação das decisões, da assistência judiciária gratuita e, por fim, da duração razoável do processo.

As garantias aos indivíduos não estão limitadas tão somente a acessibilidade ao Poder Judiciário como explanado acima, deverá ser capaz, independentemente de posição social, cultural ou política, proporcionar o livre exercício da cidadania pelo indivíduo por meio de uma tutela efetiva do Estado que possa concretizar tais direitos.

“O acesso à justiça é uma expressão que significa o direito de buscar proteção judiciária, o que vale dizer: direito de recorrer ao Poder Judiciário em busca da solução de um conflito de interesse” (SILVA, 1999, p. 9).

Entretanto, tal direito não deve ser concebido tão somente nessa única ótica de garantismo, é imperioso ao Estado, além de responder as demandas judiciais postas pelos indivíduos, proporcionar uma distribuição de justiça, promovendo assim, a paz social.

Nesse sentido, “a cidadania é composta tanto por direitos passivos de existência, limitados legalmente, como por direitos ativos, que propiciam a capacidade presente e futura de influenciar o poder político” (GUERRA, 2012, p. 63).

A ideia de cidadania está intrinsecamente associada ao princípio democrático, isto é, o aumento consciente do ser humano em perceber que é o titular desse direito fundamental, contribui diretamente para o fortalecimento da soberania popular, contribuindo, assim, para auto-afirmação do regime democrático de cada Estado.

Segundo Guerra (2012, p. 66),

A cidadania ocupa um papel central na construção do Estado Democrático de Direito. A democracia não se resume apenas a um regime político com partidos e eleições livres; é, antes de tudo, uma forma de existência social. Uma sociedade democrática é aberta e permite sempre a criação de novos direitos.

Percebe-se, portanto, que além de um conteúdo civil e político, possui ainda, uma significação socioeconômica, educacional e existencial; porém, não será objeto do presente estudo tais análises sobre essas vertentes, restringindo-se apenas, como a cidadania é elemento motivador para o exercício democrático, sendo mola propulsora para que o Estado garanta e proteja os direitos sociais fundamentais por meio do princípio do acesso à justiça.

A cidadania é a manifestação das prerrogativas políticas que um indivíduo tem dentro de um Estado Democrático. O exercício dessas prerrogativas é fundamental, visto que sem a participação política do indivíduo nos negócios do Estado e em questões de interesse público, não se pode falar em democracia (GUERRA, 2012, p. 76).

É, também, manifestada pelo princípio do acesso à justiça invoca uma postura política do Estado em atender a sociedade mediante uma acessibilidade efetivamente gratuita, seja na isenção de custas, seja nas prestações assistencialistas (jurídica e/ou judiciária).

Nessa busca, há necessidade de remover os obstáculos existentes na sociedade, assegurando-a uma forma indistinta de acesso real e justo, pois num “Estado em que grande parte da população, quando não a maioria, vive entre as linhas da pobreza e da miséria [...], impõe-se uma visão garantista do direito, cujo último bastião é o direito de acesso à justiça” (SILVA, 2011, p. 101).

A democratização da justiça não é a mera inclusão de todos ao acesso ao Poder Judiciário, mas o direito de acesso à educação igualitária para toda sociedade, marcando o início para se atingir verdadeiramente uma democracia socioeconômica entre as pessoas, despertando em cada indivíduo a capacidade de lutar pelos seus direitos.

Com surgimento da Carta Cidadã (1988), a cidadania ganhou um *status* de princípio fundamental (art. 1º, inc. II), norteando, assim, todas as ações estatais em promover o respeito à dignidade da pessoa humana; uma das primeiras garantias foi o direito que todos têm à jurisdição, quando dita que nenhuma lesão ou ameaça a de direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Trata-se aqui de resguardar os direitos públicos subjetivos do ser humano, pois ao se monopolizar a jurisdição, “não se assegura aí apenas o direito de agir, o direito de ação. Invocar a jurisdição para a tutela de direito é também direito daquele contra quem se age contra quem se propõe ação” (SILVA, 1999, p. 13).

Em decorrência lógica de ser o acesso à justiça um direito humano, Arendt citada por Guerra (2012, p. 65), afirma que tais direitos

pressupõem a cidadania como um princípio, pois a privação da mesma repercute na condição humana, posto que o ser humano privado de proteção conferida por um estatuto político esvazia-se da sua substância de ser tratado pelos outros como semelhante, isto é, como igual. Disso, conclui que o primeiro direito humano é o direito a ter direitos, o que só é possível mediante o pertencimento, pelo vínculo da cidadania, a algum tipo de comunidade juridicamente organizada e ser tratada dentro dos parâmetros definidos pelo princípio da legalidade.

Muito embora se tenha reconhecidamente um princípio constitucional de proteção judiciária, a realidade é completamente distante do texto normativo, já que não se trata de apenas um aspecto jurídico-formal, mas, possui um desmembramento e reflexos em diversos outros campos. E é justamente aqui, o principal obstáculo para se alcançar a plenitude de ser cidadão: a desigualdade social e econômica presente em nosso país.

Desigualdades sociais e econômicas na nossa sociedade têm colocado em dúvida a capacidade do Estado em promover a igualdade material dos sujeitos envolvidos em demandas judiciais, há um sentimento presente no seio social de que não há justiça igual para todos e sim, àqueles economicamente mais favoráveis.

Apontam Cappelletti e Garth (1988, p.6) que:

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” — a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.

Verdadeiramente se almeja um processo justo, não apenas uma resposta positivada do Estado aos direitos individuais, mas, que seja resultado de justiça equânime.

#### **2.4 O papel do Judiciário e dos institutos promovedores do acesso à justiça, criados pela Constituição Federal de 1988**

O acesso à Justiça pós Constituição/88 possui um viés procedimentalista, é dizer, busca-se adotar instrumentos capazes de excluir ou minimizar os obstáculos

presentes na efetivação da prestação jurisdicional no Brasil. Para tanto, enumerar tais procedimentos, é necessário correlacionar esses obstáculos com seus respectivos remédios estabelecendo pontos de partida no texto constitucional e, dessa forma, a abordagem será a partir das “ondas” de promoção do acesso à justiça de Cappelletti e Garth (1988).

Em sua obra, Cappelletti e Garth (1988) apresentam inicialmente quais são os obstáculos a serem superados, a fim de garantir efetivamente a acessibilidade à justiça, destacando-se em linhas gerais: a questão da elevada taxa das despesas processuais, a qual inviabiliza a espera longa do processo por parte das classes mais pobres, resultando demasiadamente na feitura de acordos aquém daqueles pleiteados; as limitações econômicas e socioculturais dos indivíduos as quais proporcionam um desconhecimento de seus direitos, repercutindo na sua violação sem a sua percepção; por fim, os problemas especiais dos interesses difusos, os quais sofrem uma redução na sua legitimidade ativa, isto é, o Estado entende ser capaz de proteger todos os interesses públicos e coletivos, ocasionando o seu “desaparecimento normativo” para a população.

Ao abordarem algumas tentativas de soluções para se garantir a efetividade do acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988) estabeleceram uma sequência cronológica, classificando-as em movimentos e nomeando-os de “ondas”.

A primeira teria sido a assistência judiciária para os pobres, inicialmente entendida como “os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais, concentram-se muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos aos pobres”. O Estado, iniciou sua atuação ao custear advogados particulares para representarem os hipossuficientes em demandas individuais, e é justamente nesse aspecto um dos pontos falhos, pois não havia uma política incentivadora para proporcionar o conhecimento de direitos ao restante da população (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12).

Com o objetivo de ampliar o acesso à justiça e suprimir ou abrandar as desigualdades sob o aspecto econômico entre os litigantes, o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, CF/88), cuja atuação estatal se dá de forma positiva, na busca de garantir o acesso igualitário e justo de todos, principalmente os menos favorecidos.

Tais garantias fundamentais são indispensáveis para o cidadão desprovido de condições financeiras suficientes para arcar com custas processuais, de lhe ser efetivado o acesso à justiça.

Silva (1999, p.17) adverte:

Não basta, porém, o poder público oferecer serviços de assistência jurídica aos necessitados para que se efetive na prática o direito de acesso à Justiça. Enquanto não se criarem as condições econômicas e sociais indispensáveis ao gozo dos direitos fundamentais, sempre haverá dificuldades para a implementação do princípio da Justiça igual para todos, porque a relação de injustiça está na própria configuração da ordem social. Uma ordem social injusta não pode produzir um processo justo, nem, por certo, um sistema judicial de solução justa dos conflitos de interesse.

Garantir a assistência judiciária gratuita se mostrava insuficiente naquele momento, agora era imprescindível assegurar o direito à assistência jurídica gratuita, cuja concepção está esculpida na Constituição Federal de 88, impondo ao Estado a criação de meios e instrumentos para a consecução de um efetivo acesso à justiça.

O surgimento e fortalecimento da Defensoria Pública é um exemplo, já que nasce como um órgão estruturado, com o objetivo de prestar a assistência integral aos cidadãos brasileiros, assegurando-os a paridade de armas no processo àqueles que, se encontram em situação de vulnerabilidade, *in casu*, a população de baixa renda, garantindo, assim, que a condição econômica não seja fator determinante para dificultar é um exemplo do caminho à justiça efetiva e plena.

A segunda onda referia-se à representação jurídica para os interesses difusos. Surge na tentativa de superar a barreira do acesso à justiça, em relação à representação dos direitos difusos e coletivos, eis que o processo civil clássico não se encontrava preparado para a tutela de interesses que não fossem individuais e patrimoniais, como os interesses difusos e coletivos.

A Constituição Federal/88 não somente reconheceu a existência dos interesses difusos e coletivos, mas regulamentou um sistema de garantia de tais interesses, atribuindo a competência e os meios jurídicos de proteção. Ao dispor expressamente no seu art. 129, III, as funções institucionais do Ministério Público, quais sejam: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, a CF/88 ao reconhecer os interesses difusos e concomitantemente, designa o titular de sua proteção, bem como instrumentar os meios de investigação

(inquérito civil) e os de proteção judicial (ação civil pública), expressa claramente se tratar de norma perceptiva (normas que impõem condutas por ação) e, não somente normas meramente programáticas.

A última onda, denominada “o enfoque de acesso à justiça”, busca compreender e analisar toda a sistematização burocrática enraizada no judiciário, propondo uma nova concepção somada à visão mais humanista nos conflitos sociais, por meios de prática mais inclusivas e céleres, como os juizados de pequenas causas, a conciliação, a mediação, a arbitragem e a responsabilização objetiva do Estado na inobservância da duração razoável do processo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25-27).

As chamadas ondas renovatórias possibilitaram uma reflexão sobre o direito de acesso à justiça, sendo traçados alguns estudos/sugestões na busca de minimizar os problemas do Judiciário, os quais se destacam o fortalecimento da Defensoria Pública nos Estados, a garantia de assistência judiciária gratuita àquele tido como hipossuficiente, a nomeação de advogado dativo, a implementação dos Juizados Especiais e a difusão dos métodos alternativos de resolução de conflitos e de pacificação social, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Muito embora se reconheça os esforços e avanços visando diminuir as barreiras do acesso à justiça no Brasil, é forçoso sinalizar que há entraves burocráticos na execução de políticas públicas voltadas para tal finalidade, exigindo de cada cidadão uma postura mais pró-ativa em busca de uma efetivação de seus direitos.

O cidadão é o agente reivindicante, que possibilita o desabrochar de direitos novos. Por isso, a nova cidadania requer a expansão dos processos de realização democrática, inclusive adoção de técnicas inovadoras de participação direta como instrumentos novos de acesso do povo à condução do poder público, sem prejuízo dos recursos democráticos tradicionais (GUERRA, 2012, p. 68).

Com o disseminar de uma nova ética pública por parte da população, tem-se buscado por uma nova definição de cidadania, cuja sua ‘evolução’ caminha atrelada ao conceito de democracia e, por sua vez, esta última é o resultado do amadurecimento da população em imbuir o sentimento de que é o titular do poder transformador para a promoção da paz social.

A temática, inicialmente desenvolvida perpassa pelo campo dos direitos sociais presentes na Constituição Federal de 88, cuja finalidade é a garantia e promoção do acesso à justiça como elemento efetivador de tutela dos direitos fundamentais.

Inúmeros são os parâmetros para a conceituação da expressão acesso à justiça e nesse sentido, destaque-se a colocação de Souza (2011, p. 25) ao afirmar que:

[...] não pode ser examinado sob o enfoque meramente literal, vale dizer, não há lugar, na atualidade, para a afirmação de que acesso à justiça significa apenas manifestar postulação ao Estado-juiz, como se fosse suficiente garantir ao cidadão o direito à porta de entrada dos tribunais.

A partir, dessa concepção, nosso sistema judiciário encontra dificuldades em obter uma resposta do Estado-juiz. Necessário se faz, ainda, o respeito ao devido processo legal, ao julgamento equitativo e num tempo razoável e eficaz.

Nessa perspectiva, Cappelletti e Garth (1988, p. 3) explana que:

A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado [...]

A acessibilidade à justiça, tem se destacado como uma preocupação permanente do Poder Judiciário em dotar de sistemas mais eficazes, do estabelecimento de metas e da promoção de políticas de aproximação do cidadão na resolução dos conflitos, garantindo-lhes a efetivação desse direito.

Como instrumentos facilitadores de acessibilidade à justiça, destacam-se, ainda o fortalecimento da defensoria pública nos Estados, a garantia de assistência judiciária gratuita àquele tido hipossuficiente, a nomeação de advogado dativo, a implementação dos Juizados Especiais e por fim, os métodos alternativos de resolução de conflitos e de pacificação social, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 5).

A consequência mais acentuada no descumprimento dessas práticas é a disseminação no seio social, principalmente no segmento populacional mais carente economicamente, de que os institutos democráticos não funcionam adequadamente, impossibilitando alcançar de forma satisfatória a resolução de seus conflitos e desencadeando um sentimento de impotência e descrédito na chamada 'justiça'.

Nesse sentido, Spengler (2010, p. 111)

Essa descrença na Justiça se dá não só pela distância entre o cidadão comum, os ritos e a linguagem que envolve os processos judiciais, mas também pelo tempo percorrido por cada procedimento (tradicionalmente longo), pela inadequação das decisões vertidas ante a complexidade dos litígios e pela impossibilidade de seu cumprimento.

Colocar à disposição do cidadão todo esse serviço jurisdicional é necessário a existência de um sistema judiciário organizado, capaz de garantir a efetivação do direito fundamental à razoável duração do processo perpassa obrigatoriamente por uma prestação jurisdicional instrumentalizadora capaz de democratizar o acesso à justiça no Brasil.

Boaventura de Sousa Santos (2014) apresenta alguns pontos a ser discutidos, com o fito de alcançar o que ele chamou de "democratizando o acesso ao direito", discorrendo sobre a necessidade de reformas processuais visando diminuir a sua morosidade, tornar o sistema judicial mais acessível por intermédio do fortalecimento da defensoria pública aos hipossuficientes, diminuir os obstáculos financeiros advindos dos altos custos processuais que envolvem uma demanda, a capacitação jurídica de mulheres para tornar-se uma propagadora dos direitos ligados às questões de gênero, o aumento das assessorias jurídicas universitárias, a difusão da advocacia popular e, por fim, capacitar juridicamente o cidadão com objetivo de ele ser um agente transformador da realidade social em que vive.

Concretizar a democratização do acesso à justiça implica obrigatoriamente na adoção de mudanças estruturais no sistema jurídico brasileiro e por uma ampla discussão e reforma processual. Garantir a acessibilidade ao cidadão perpassa por todas as nuances apresentadas acima, como, a ampliação dos instrumentos de defesa e promoção de direitos, aumentarem o alcance das garantias encorajando a defesa dos interesses coletivos e difusos e ofertar caminhos alternativos para resolução dos conflitos.

### 3 O TEMPO COMO ELEMENTO DETERMINANTE A UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA NO BRASIL

O direito de acesso à justiça, entendido como a faculdade do cidadão de provocar a máquina judiciária com o intuito de obter por meio de uma prestação de serviço público (prestação jurisdicional) a proteção ou o restabelecimento de direitos ameaçados ou violados, está subjugado ao elemento *tempo*, o qual reflete diretamente na efetividade do direito fundamental à duração razoável do processo.

Para tanto, observar esse lapso temporal suportável do processo, impõe-se essencialmente garantir uma justiça plena e justa por meio de um provimento judicial tempestivo, pois “quanto maior for a tardança na obtenção dos resultados práticos, mais se intensifica o inconformismo dos litigantes, transformando a sentença justa, porventura sobreviesse antes, injusta pelo simples decurso do tempo” (ASSIS, 2015, p. 332).

Jobim (2011, p. 27) apresenta uma correlação sobre a quantidade média da expectativa de vida (em dias) de um homem com a duração de um processo no Brasil, indagando se “é justo que num país no qual, em alguns Estados, a expectativa de vida seja de 23.765 dias, passe ele 1.825, 3.560, 5.475 ou 7.300 dias<sup>5</sup> esperando a solução ou a efetividade para seu processo judicial?” Com isso, assegurar uma prestação jurisdicional efetiva aos litigantes, significa adotar medidas e criar mecanismos/instrumentos, os quais viabilizem uma resolução tempestiva aos conflitos sociais postos.

E é justamente, pelas razões acima que, faz-se imprescindível analisar o elemento *tempo*, correlacionando-o com o direito e, como consequência, fornecendo subsídio teórico para associar o direito fundamental à duração razoável do processo aos prejuízos pela inobservância de sua tempestividade.

Com isso, depois de devidamente interligados (tempo e direito), será estudado o reflexo do decurso processual no Brasil, pois a lentidão tem se revelado como um dos principais estorvos na efetividade da prestação jurisdicional. Nessa perspectiva, será discutida se há ou não viabilidade de cumprir as determinações implementadas

---

<sup>5</sup> JOBIM (2011, p. 27) levou em consideração o tempo do processo de 5, 10, 15 e 20 anos, respectivamente.

pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, cujo comando central gira em torno de assegurar uma celeridade processual e uma justiça efetiva.

### 3.1 Uma abordagem sobre o tempo

“A experiência humana do tempo é penetrante, íntima e imediata. A vida, a morte e o tempo combinam-se de uma forma intrincada e intrigante, difícil de ser esclarecida, porém, reconhecida em todas as grandes filosofias e religiões” (WHITROW, 2005, p.7).

O tempo talvez seja um elemento presente em todas as discussões científicas acerca do conhecimento humano, seja diretamente influenciando o seu comportamento, seja como uma variável do universo. Segundo Whitrow (2005, p. 21), conceituá-lo isoladamente sob um viés de apenas uma ciência é tarefa impossível, pois “ocorre que nenhuma faculdade de conhecimento isolada, por si só, é capaz de explicar a natureza do tempo. A conseqüente (sic) intensidade de interesse e argumentação em torno desse aspecto é compreensível.”

Ao refletir sobre o tema, Santo Agostinho, citado por Whitrow (2005, p.7), questiona-se sobre como o tempo é compreendido:

O que é realmente tempo? Quem poderia explicá-lo de modo fácil e breve? Quem poderia captar o seu conceito, para exprimi-lo em palavras? No entanto, que assunto mais familiar e mais conhecido em nossas conversações? Sem dúvida, nós o compreendemos quando dele falamos, e compreendemos também o que nos dizem quando deles nos falam. Por conseguinte, o que é o tempo? Se ninguém me pergunta, eu sei; porém, se quero explicá-lo a quem me pergunta, então não sei.

“Vivemos numa sociedade regida pelo tempo, em que a velocidade é a alavanca do mundo contemporâneo, nos conduzindo à angústia do presenteísmo” (LOPES JÚNIOR; BADARÓ, 2006, p. 3). Talvez<sup>6</sup>, nessa conjuntura social moderna, a compreensão do tempo é de difícil entendimento, pois se vê cotidianamente as pessoas argumentando a sua falta; porém, essa noção de escassez/perda é

---

<sup>6</sup> “O tempo, no século XXI, tornou-se o equivalente do que foram os combustíveis fósseis e os metais preciosos em outras épocas. Constantemente medida e valorada, essa matéria-prima vital continua a fomentar o crescimento de economias construídas com base em terabytes e gigabits por segundo” (STIX *apud* JOBIM, 2011, p. 26).

recente, remonta apenas há aproximadamente cinco décadas, cujo os lamentos caminham no sentido de que nosso dia a dia necessita desenfreadamente de mais.

Definir *tempo*, não se confunde em buscar uma explicação para sua percepção existencial, pois inúmeros são os ramos científicos que servirão de parâmetros para essa tarefa. Numa tentativa de ser estabelecer uma noção conceitual, Spengler (2010, p. 180), explica que:

[...] a palavra tempo designa, simbolicamente, a relação que um grupo de seres vivos dotados de uma capacidade biológica de memória<sup>7</sup> e de síntese estabelecida entre dois ou mais processos, um dos quais é padronizado para servir aos outros como quadro de referência e padrão de medida.

Por conseguinte, o tempo é indissociável da vida humana, podendo ser explicitado a partir de três momentos<sup>8</sup>: passado, presente e futuro. Nesse sentido, a realidade atual está ligada ao presente; ao enxergamos um instante que se esvaiu, estaríamos diante do passado; e por último, o futuro, compreendido como um acontecimento ainda não revelado.

Bolzan de Moraes e Spengler (2008, p. 82) esclarecem que:

À medida que vamos percebendo, conscientemente, o passar do tempo, a parte mais imediata desse vasto futuro, aparentemente indeterminado, vai se tornando realidade e entrando para o passado fixo, por isso, muitas vezes o homem experiencia a sensação de ser responsável por ter influenciado, de alguma forma, a escolha de determinado futuro potencial que, de fato, é realizada e se torna permanente no passado. Mas, na maioria das vezes, a humanidade se sente expectadora impotente – muitas vezes grata por ter sido privada da responsabilidade da escolha – enquanto que, inexoravelmente, o âmbito do passado determinado vai avançando para um futuro incerto.

Entretanto, não se pode pensar no tempo como algo eminentemente simplório, faz-se necessário como visto acima, associá-lo com outros ramos da ciência, com o objetivo de correlacioná-lo com o princípio da duração razoável do processo. Para isso, será abordado brevemente sob outros quatro aspectos; primeiro, no seu sentido objetivo (métrico); segundo, na perspectiva da ciência física; terceiro, na concepção do tempo social; e, por fim, sua correlação com o direito.

<sup>7</sup> Entendida “[...] como propriedade de conservar certas informações, remete-nos em primeiro lugar a um conjunto de funções psíquicas, graças às quais o homem pode atualizar impressões ou informações passadas, ou que ele representa como passadas” (LE GOFF, 1990, p. 423).

<sup>8</sup> Essa tripartição é do físico norte-americano Paul Davies, considerado como um dos grandes pensadores sobre o tempo.

### a. A percepção do tempo cronológico

Definir exatamente como surgiu a noção do tempo para o homem não é tarefa tão simples, talvez por ser uma variável presente na própria formação do universo<sup>9</sup>, sendo muito anterior a nossa própria existência. Elementos de sua presença estão descritos nas mais antigas civilizações humanas, manifestadas inicialmente por meio de observações dos fenômenos naturais, *i.e.*, dia e noite, possibilitando o surgimento de critérios objetivos de sua contagem.

Os registros iniciais sobre a percepção do tempo remontam há aproximadamente dois milhões de anos, quando os primeiros homínídeos habitavam as regiões que conhecemos hoje como Quênia, Tanzânia e Etiópia, cuja alimentação básica era feita de frutas, grãos e sementes. Para tanto, em virtude das mudanças climáticas, eram forçados a locomoverem-se longas distâncias, significando que possuíam certa noção de periodicidade, percebendo o surgimento de alguns alimentos em determinado lugar e por certo tempo (BLAINEY, 2010).

Nesse sentido, a natureza influenciou as civilizações antigas, como por exemplo, a egípcia, que orientada pelos eventos naturais orientavam qual o período mais favorável para plantar e colher às margens do Rio Nilo. Aliás, ainda hoje, as ações humanas de registro e marcação do tempo são baseadas nas variações climáticas as quais servem de orientação para a plantação e colheita de cultivos de plantas e de manejo dos grandes rebanhos de animais nos períodos de chuva ou de seca.

Inúmeras foram as civilizações que voltaram sua atenção para a contagem do tempo a partir dos fenômenos naturais; o surgimento do calendário<sup>10</sup> egípcio, datado do ano de 2773 a.C., impressiona por ainda ser utilizado nos dias de hoje; os mesopotâmios também criaram seu próprio calendário baseado nos cultos religiosos, caracterizados pela adoção de rituais de sacrifícios em adoração aos deuses; mas, sem dúvida alguma, foi a civilização Maia que mais sofreu influência

---

<sup>9</sup> Cumpre esclarecer que há discussões científicas sobre a existência do tempo anterior a fase pré-Big Bang.

<sup>10</sup> Conhecido como 'Sotical', "o calendário acompanhava as estações de 1460 (= 355 x 4) anos. O ano civil era dividido em três estações convencionais – chamadas de tempo de inundações, tempo de sementeira e tempo de colheita – e cada uma delas era dividida em quatro meses, evidentemente também convencionados e sem conexão com a lua" (WHITROW citado por JOBIM, 2011, p. 32).

da ideia do tempo, “tanto que, todos os dias, para eles, eram divinos, devendo ser venerados através de monumentos que celebravam a passagem do tempo, ao contrário do que ocorria, por exemplo, na antiguidade europeia” (JOBIM, 2011, p.33-34).

A inquietude natural do homem motivou a busca por instrumentos capazes de precisar a passagem do tempo, surgindo, por exemplo, o “relógio solar” egípcio, o qual não atendia totalmente as expectativas, por ter sua utilidade limitada ao dia; a necessidade de acompanhar o lapso temporal no período noturno, fez surgir o “relógio d’água”, o qual também não era capaz de fornecer os minutos e os segundos, tão somente as horas. A divisão somente por meios de dias e meses não era mais suficiente para o homem, necessitava-se buscar meios mais aptos de medir com mais precisão o tempo.

Nesse ínterim, surge a ampulheta como medidor do tempo, não sendo mais necessária a utilização da luz solar nem da água, “mas apenas de um punhado de grãos de areia que não necessitavam, sequer, serem trocados”, apenas dependia da ação mecânica de invertê-la quando a parte de cima se esvaziasse (JOBIM, 2011, p. 35).

Durante gerações a ampulheta teve sua utilidade até o surgimento do relógio mecânico, possuidor de ponteiros marcadores dos minutos e segundos, padronizando com maior segurança a medição do tempo. Agora, estava presente a sensação de confiabilidade, contribuindo para tornar sua utilização homogênea, universal e singular.

Para Jobim (2011, p. 36),

Esse tempo, dito métrico, é algo que regula as mais diversas atividades e, sendo ele universal, sabe-se que num quadrante ou noutra mundo a contagem será sempre a mesma. Isso nos faz escravos do tempo e se tornou tão importante que, raramente não se vê alguém utilizando o relógio em seu pulso.

É inestimável a contribuição científica da precisão do tempo por meio da utilização dos anos, dos meses, dos dias, das horas, dos minutos, dos segundos, dos milissegundos e assim por diante, desencadeado no homem o sentimento de

cada vez mais criar instrumentos<sup>11</sup> capazes de precisar com maior exatidão possível a percepção do tempo, auxiliando na compreensão de teorias científicas acerca da nossa própria existência.

O conceito de tempo sob a ótica cronológica está diretamente ligado a vida humana e, por conseguinte, facilmente associável a duração do processo, seja na sua perspectiva linear, quando se estabelece um começo, um meio e um fim, seja na percepção circular, como nas reformas de decisões proferidas em sede de recursos determinando o retorno do processo ao *status quo*. A utilização desses critérios, unidos a própria utilização do relógio mecânico atuam diretamente na efetiva duração do processo, pois a contagem dos prazos é contabilizada sob estes parâmetros.

#### **b. A percepção do tempo na física relativa**

Dando continuidade às nuances do tempo, tem-se agora sua relação com a física, ciência que se utiliza de inúmeros experimentos científicos, sejam de caráter permanente ou provisório, na busca de se provar as mais variadas teorias. Correlacioná-lo, ao processo, sob esta visão, remete-se necessariamente a discussão das duas correntes sobre o tempo; a primeira, absoluta de Isaac Newton; a segunda, relativa, de Albert Einstein (JOBIM, 2011).

O tempo absoluto newtoniano é constante, entendido como algo possuidor de trajetórias previsíveis sujeitas às forças que interferem na sua aceleração, supervisionadas diretamente por leis matemáticas rigorosas. “O tempo de Newton é tão integral e absoluto quanto o espaço. Já não existe um além. Em vez disso, o tempo se divide em passado e futuro. Com isso, o real e o possível estão interligados” (SCHWANITZ, 2007, p. 107).

Nesse sentido, facilmente se percebe a proximidade do tempo newtoniano com noção anterior apresentada, a cronológica, pois ao afirmar ser o tempo uma ideia absoluta e universal, cuja apreciação independe do objeto e do sujeito, tem-se claramente a linearidade como característica comum entre ambas.

---

<sup>11</sup> Há inúmeros outros instrumentos de medição do tempo, como o relógio de quartzo, o atômico e o de feixe de césio, os quais paulatinamente vêm substituindo os mecânicos.

Diferentemente, e em resposta as imensuráveis indagações no qual a física newtoniana não foi capaz de explicar, surge a teoria da relatividade<sup>12</sup> de Albert Einstein estabelecendo uma nova concepção sobre o tempo, figurando no meio social a expressão o “tempo é relativo”.

Tal teoria está fundada sob duas premissas<sup>13</sup>, a saber: primeiro “todas as verdadeiras leis da física são absolutas, ou seja, devem ser as mesmas em qualquer lugar do universo, independentemente da velocidade do observador”; segunda, “a velocidade da luz é absoluta, o que implica concluir que ela é constante e não depende do movimento da fonte da luz” (ARAÚJO PINTO, 2002, p. 39).

As mudanças trazidas pela teoria da relatividade interferiram diretamente na ideia do tempo linear, sendo compreendido agora como algo mutável e variante conforme a localização do observador, somando-se nesse instante ao tempo objetivo o subjetivo.

O estudo do tempo nas duas teorias, absoluta e relativa, possibilita demonstrar a compreensão da temporalidade no seu sentido absoluto, no entanto, não necessariamente, atrelado ao princípio constitucional à duração razoável do processo.

### **c. A percepção do tempo social**

“A medida do tempo em unidades de anos, meses ou dias representa a única – ou então a melhor – possibilidade de compreensão dos aspectos temporais da dinâmica social?” O presente questionamento de autoria<sup>14</sup> de Robert K. Merton e Pitirim A. Sorokin, marca o início da percepção do tempo na seara sociológica fundamental (JOBIM, 2011, p. 64).

Outra percepção surgia em contrapartida as demais aqui apresentadas – tempo astronômico e cronológico (tempo calendário), pois se percebia a existência de lugares e pessoas as quais não vivem como dependentes da marcação do

<sup>12</sup> A teoria da relatividade foi publicada em 1905, intitulada “Sobre a eletrodinâmica dos corpos em movimento”.

<sup>13</sup> Buscando uma compreensão mais simples, imaginemos: “Um homem numa poltrona, em casa, e uma mulher num avião que voa acima, com suavidade. Cada um deles pode servir uma xícara de café, bater uma bola, acender uma lanterna ou aquecer um bolinho num micro-ondas, pois as mesmas leis da física se aplicam” (ISAACSON *apud* LOPES JUNIOR; BADARÓ, 2006, p.1).

<sup>14</sup> No ano de 1937, publicaram o artigo “A social time: a methodological and functional analysis.”

tempo, significando aqui, que as regras universais e de unicidade nem sempre estarão presentes para alguns segmentos sociais.

Vários, são os exemplos: os indígenas brasileiros, cuja comunidade tem seu próprio parâmetro do tempo, a partir de suas práticas sociais; outro caso são os povos do Madagascar, detentoras de expressões locais, e.g., ‘enquanto cozinha o arroz’, correspondente a meia hora; ou dos nativos de Maori, quando se utilizam de ditados como ‘o homem morreu antes que o cereal estivesse cozido’, significando a medição de apenas quinze minutos (ARAÚJO PINTO, 2002).

Clarividente é a possibilidade do ser humano estar submetido à percepção temporal, sem necessariamente se utilizar de um relógio mecânico, guiando-se tão somente pelo tempo advindo da intuição presente no cotidiano social a que pertence.

Outro olhar advém de Niklas Luhmann (1985), quando escreve sobre o *Direito, Tempo e Planejamento*, e descreve as relações sociais a partir de um futuro não linear, e que o conceito de tempo vai mais além de mera sequência de momentos, mas sim, pela infinidade de possibilidades que cada estrutura social possui, não decorrendo necessariamente de um tempo métrico e sequencial<sup>15</sup>.

Como explicar aos jurisdicionados a demora no andamento do processo em algumas de suas fases, como, por exemplo, o expediente “autos conclusos”, cuja medição temporal não se faz presente nenhum dispositivo legal? Se adotar a noção acima de tempo social, talvez se chegue uma resposta lógica, porém, não aceitável àqueles que buscam uma justiça célere e efetiva.

#### **d. A percepção do tempo no direito**

Dando continuidade, a presente temática, é chegado o momento de correlacionar o tempo e o Direito na visão do jurista e filósofo belga François Ost, na obra *Le Temps du Droit* (1989), cujo os dois elementos estão intimamente conectados com a sociedade, pois não é concebível pensar o tempo separado da própria historicidade das relações sociais instituídas pelo Direito.

---

<sup>15</sup> Niklas Luhmann (1985, p. 169) esclarece que “com isso não se pretende negar a possibilidade da datação, mas sim descartar a implicação de que todos os momentos – sejam esses futuros, presente ou passados – tenham o mesmo potencial com respeito à complexidade. Uma tal concepção desfigura a especificidade do tempo: exatamente a diferenciação entre futuro, presente e passado.

Essa ideia é perfeitamente compreensível no exemplo fornecido por Spengler (2010, p. 194), ao explicitar ser tarefa impossível, individualmente, se alcançar a conceituação de tempo, sendo indispensável que “ao crescer, a criança vai-se familiarizando com o ‘tempo’ como símbolo de uma instituição social cujo caráter coercitivo ela experimenta desde cedo.”

As ideias centrais do livro<sup>16</sup> estão divididas em três partes:

A primeira tese: o tempo é uma instituição social, antes de ser um fenômeno físico e uma experiência psíquica. Sem dúvida, ele apresenta uma realidade objetiva ilustrada pelo curso das estrelas, a sucessão do dia e da noite, ou do envelhecimento do ser vivo. Do mesmo modo, ele depende da experiência mais íntima da consciência individual, que pode vivenciar um minuto do relógio, ora como duração interminável, ora como instante fulgurante. Mas quer o apreendamos sob sua face objetiva ou subjetiva, o tempo é, inicialmente, e antes de tudo, uma construção social -e, logo, um desafio de poder, uma exigência ética e um objeto jurídico (OST, 2005, p. 12).

Nesse contexto, o autor não exclui a percepção do tempo calendarizada, pois é perfeitamente apreciável a sua observância, no seu viés *objetivo*; o decorrer dos anos, meses, dias, horas e assim por diante, até chegarmos ao próprio processo de envelhecimento humano. Entretanto, não se encerra tão somente aqui, é preciso compreender que é também uma instituição social forjada a partir de acertos sociais existentes, revelando seu caráter *subjetivo*; o entrelaçar das percepções anteriores, isto é, sob uma ótica social e cronológica, faz o tempo ser um resultado da ação humana.

A segunda tese apresentada diz respeito ao direito:

Ela afirma que a função principal do jurídico é construir para a instituição social: mais que proibições e sanções como se pensava anteriormente; ou cálculo e gestão como se crê muito frequentemente na atualidade, o direito é um discurso performativo, um tecido de ficções operatórias que redizem o sentido e o valor da vida em sociedade. Instituir significa, aqui, atar o laço social e oferecer aos indivíduos as marcas necessárias para sua identidade e sua autonomia. É sob o ângulo de sua contribuição para a extração do estado natural e sua violência sempre ameaçadora, sob o ângulo de sua capacidade de instituição, que o direito será, então, interrogado (OST, 2005, p. 13).

---

<sup>16</sup> A edição utilizada no presente trabalho é: OST, François. O tempo do direito. Trad. Élcio Fernandes; Rev. Tec. Carlos Aurélio Mota de Sousa. Bauru: Edusc, 2005.

De acordo com o pensamento acima, de fato o direito possui uma razão de existir, qual seja: tornar duradoura, incorporada e oficializada as decisões postas pela sociedade, posto deter a função de garantir a existência daquela, definindo seus valores, suas aspirações e sua perpetuidade, bem como possui a incumbência de institucionalizar o grupo social. “Realmente pensar o direito somente como uma forma de repressão, de sanção, seria apenas reduzi-lo ao positivismo aplicado” (JOBIM, 2011, p. 75);

Finalmente, a terceira tese:

[...] resulta da interação dialética das duas primeiras. Será sustentado que um laço potente se estabelece entre temporalização social do tempo e instituição jurídica da sociedade. Mais precisamente: o direito afeta diretamente a temporalização do tempo, ao passo que, em troca, o tempo determina a força instituinte do direito. Ainda mais precisamente: o direito temporaliza, ao passo que o tempo institui. Trata-se, então, de uma dialética profunda e não de relações superficiais que se ligam entre o direito e o tempo (OST, 2005, p. 13-14).

Nessa última, há uma ideia de aproximação da primeira com a segunda, estabelecendo uma conexão entre o tempo e o direito, resultado direto da interferência mútua entre os elementos, isto é, este atua como agente modificador da temporalização social do tempo e, em contrapartida, aquele delimita a força coercitiva do direito.

Em síntese, as três teses desenvolvidas pelo autor têm como fim estabelecer que o tempo seja o resultado de uma produção social, utilizando-se do direito como elemento garantidor da construção da sociedade e, ao final, tem-se a inter-relação das duas últimas como elementos sincréticos.

Com o entrelaçamento indissociável do tempo, direito e sociedade, Bolzan de Moraes e Spengler (2008, p. 84) afirmam que:

Portanto, tempo e direito relacionam-se com a sociedade, uma vez que não existe tempo fora da história. Não existe tempo, direito e sociedade isolados, trata-se de uma instituição, mais especificamente uma instituição imaginária, ou seja, o Direito é uma instituição temporal.

Outro aspecto merecedor de destaque na obra é a apresentação das características do *tempo do direito*, em quatro momentos: a memória, o perdão, a promessa e o questionamento.

Acerca desses quatro elementos temporais, Duarte, Rocha e Cademartori (2010) esclarecem:

O primeiro elemento do tempo jurídico é o da memória, a qual é responsável pela ligação com o passado. Essa tarefa de certificação dos fatos ocorridos é o papel desempenhado pelo Direito, atuando como a memória da sociedade. Nesse sentido, o Direito está ligado à tradição evolutiva e histórica.

O segundo elemento é o perdão – desligando-se do passado e imprimindo-lhe um novo sentido, ou seja, o Direito necessita do perdão, não significando simplesmente esquecer, mas, sobretudo, selecionar o que se vai esquecer. Ou seja, só pode existir Direito em uma sociedade a partir do momento que se inscreve o perdão. “Logo, ter memória implica saber lembrar ou selecionar o que lembrar, e saber esquecer o que interessa no momento presente: sendo o perdão uma seleção do que deve ser esquecido”.

O terceiro elemento é a promessa – é uma tentativa de ligar o Direito e a sociedade com o futuro. Na verdade, tenta-se construir um futuro. Destaca-se “na medida em que ela deve romper com a tradição, mas esse rompimento deve se realizar de uma maneira sofisticada, por meio de uma tradução.”

Enfim, o quarto elemento é o questionamento – o qual desliga o futuro, com o fim de garantir as revisões indispensáveis para que as promessas subsistam no momento da mudança, “todavia, o questionamento também não pode ser um rompimento completo com a memória, pois sem ela, sem passado não se escreve história, o que deixaria um espaço vazio”. O questionamento resulta na capacidade de interligar o Tempo e o Direito com a memória, com o perdão e com a promessa.

Então é a unificação dessas quatro características que percorrem da memória ao perdão, da promessa ao questionamento os elementos do tempo do direito. A primeira, associada ao tempo passado do homem e da própria sociedade devem ser ambas acondicionadas (memória), os quais devem ser esquecidos os fatos irrelevantes, permanecendo somente aqueles necessários para a continuidade da sociedade (perdão). Contudo, essa perenidade social deve ser rompida para não engessar o futuro, incidindo a (promessa) que está ligada a conceito de futuro; e finalmente, para não se vivenciar apenas a visão futurista, o (questionamento) surge para desligar essa ideia.

Com isso, percebe-se que a relação do Direito com o tempo está diretamente associado a garantia do direito fundamental à duração razoável do processo, e

“nesse viés, torna-se importante que a norma jurídica construa um tempo próprio, carregado de sentido instituinte” (SPENGLER, 2010, p. 196).

### 3.2 Do direito fundamental à duração razoável do processo

“A todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”<sup>17</sup> Doze anos depois de efetivamente reconhecer o princípio da duração razoável do processo como parte integrador dos rol das garantias e dos direitos fundamentais positivados na Constituição Federal/88, a sociedade ainda clama fervorosamente por uma justiça célere.

“Na verdade, a EC/45 é apenas uma das tentativas [...] de buscar celeridade por meio da alteração/introdução de legislação que tenha por objetivo estimular a eficácia quantitativa das decisões mediante a celeridade processual” (SPENGLER, 2010, p. 213).

Nesse contexto, urge a necessidade de observar-se cada vez mais as questões ligadas ao tempo do processo, talvez, por entender ser um princípio acessório/secundário em relação aos demais, como o da efetividade processual, muito embora a academia jurídica ou próprio Poder Judiciário o tenham negligenciado por muito tempo.

É claro que, muito embora não seja uma imposição direcionada unicamente ao distante Poder Judiciário, pelo contrário, afeta diretamente também os demais Poderes, é o cidadão/jurisdicionado quem mais sofre pelo descaso dado a essa temática e, principalmente, pelas ausências de respostas dos inúmeros questionamentos acerca dos reais problemas que interferem numa prestação jurisdicional tempestiva àqueles envolvidos na condução do processo.

Marinoni (2007, p. 11) esclarece que:

É chegado o momento do ‘tempo do processo’ tomar o seu devido lugar dentro do direito processual civil, uma vez que o tempo não pode deixar de influir sobre a elaboração dogmática preocupada com a construção do processo justo ou com aquele destinado a realizar concretamente os princípios contidos na Constituição Federal.

<sup>17</sup> Inc. LXXVIII, do Art. 5º, da CF/88, inserido pela Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004.

O presente tópico tem como escopo, analisar as discussões concernentes à duração razoável do processo e sua correlação com a celeridade, bem como a relação do tempo e do processo e ao final apontar as causas e consequências da inobservância da tempestividade no processo brasileiro.

#### **a. Breve histórico do direito à razoável duração do processo e da celeridade processual**

O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, concretizou, tanto no âmbito administrativo como no jurisdicional, o princípio da duração razoável do processo, nomeando-o à categoria de direito fundamental e, como consequência, trouxe consigo uma série de implicações: primeiro, determinou a obrigatoriedade de uma prestação jurisdicional em um prazo razoável; segundo, indiretamente se extrai que o chamado prazo razoável é o legal; terceiro, criaram mecanismos garantidores da celeridade processual; e, quarto e último, regraram por meios de medidas e metas à organização do Judiciário, buscando colocar em prática o mandamento constitucional *in casu* (SPENGLER, 2010).

Contudo, antes de abordar propriamente o princípio, indispensável é analisar seus desdobramentos históricos, cujo objetivo é verificar em que dado momento o tempo do processo foi reconhecido pelo Estado como um direito fundamental, garantindo aos cidadãos um acesso à justiça célere.

Inicialmente, a história do homem se confunde com o surgimento do próprio direito, sendo este, fator determinante para garantir o funcionamento das instituições e regular a vida social, não sendo possível precisar se havia a preocupação com o tempo do processo; com isso, não será abordado o período o qual aquele (direito) não estivesse devidamente positivado, pois é sabido que nos primórdios da humanidade não havia normas escritas, sendo sua coercibilidade imposta por diversas maneiras, seja por meios da força dos costumes de cada comunidade, ou pelas orientações religiosas e da prática de rituais sagrados.

Apenas como recorte histórico, há relatos escritos na antiguidade das civilizações – Babilônia, Egito, Grécia Antiga, Índia e Palestina (Hebreus) a preocupação em possibilitar um julgamento célere, destacando-se o Código de

Manu,<sup>18</sup> no seu artigo 45 – “Que ele considere atentamente a verdade, o objeto, sua própria pessoa, as testemunhas, o lugar, o modo e o tempo, se cingindo às regras do processo” (grifo nosso).

Jobim (2011) destaca que na Idade Média, especificadamente, na Inglaterra no ano de 1215, estava presente a preocupação com o tempo, ou seja, com a edição da Magna Carta, garantindo aos lordes o direito fundamental à duração razoável do processo, isso ainda no século XIII; no Brasil, somente há aproximadamente doze anos fora positivado através da inserção do inc. LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

Em 1314, com a publicação da *Clementina Saepe* pelo Papa Clemente V, há uma preocupação também com a celeridade do processo, pois ao regulamentar a mudança do rito processual ordinário para o sumário quando se tratasse de algumas situações, significou essencialmente a redução das fases processuais, resultando assim, com a conseqüente diminuição do trâmite (JOBIM, 2011).

Nos Estados Unidos da América, no ano de 1776, a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia marca uma nova fase do direito à jurisdição tempestiva, tanto que influenciou diretamente a Constituição Americana, no ano de 1791, quando houve a inclusão da 6ª Emenda<sup>19</sup>, garantindo expressamente o direito a um julgamento rápido (JOBIM, 2011).

Vê-se, que o sistema anglo-saxão pode ser compreendido como a origem histórica do direito fundamental à duração razoável do processo, declarando e garantindo efetivamente a tempestividade processual.

No plano internacional, inúmeros são os instrumentos legislativos que versam sobre a temática da celeridade processual, como o *Pacto Internacional de Direitos*

---

<sup>18</sup> “Segundo uma lenda, Sarasvati foi a primeira mulher, criada por Brahma da sua própria substância. Desposou-a depois e do casamento nasceu Manu, o pai da humanidade, a quem se atribui o mais popular código de leis reguladoras da convivência social. Manu, progênie de Brahma, pode ser considerado como o mais antigo legislador do mundo; a data de promulgação de seu código não é certa, alguns estudiosos calculam que seja aproximadamente entre os anos 1300 e 800 a.C.” (Para aprofundamento buscar: <[http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/CODIGO\\_%20MANU.pdf](http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/CODIGO_%20MANU.pdf)>)

<sup>19</sup> 6ª Emenda: “Em todos os processos criminais, o acusado terá direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime houver sido cometido, distrito esse que será previamente estabelecido por lei, e de ser informado sobre a natureza e a causa da acusação; de ser acareado com as testemunhas de acusação; de fazer comparecer por meios legais testemunhas da defesa, e de ser defendido por um advogado.”

*Civis e Políticos*<sup>20</sup> (1996), a *Carta Africana de Direitos Humanos*(1981) e a *Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*<sup>21</sup>(1959) que, respectivamente, orienta que toda e qualquer pessoa presa ou encarcerada tem direito a ser conduzido a um juiz ou autoridade que detenha competência para atuar no exercício da judicatura, garantindo-lhe um julgamento justo e num tempo razoável, sendo vedado quaisquer “dilações indevidas”; toda pessoa tem direito a um julgamento imparcial e num prazo tempestivo; e por último, a mais importante norma jurídica internacional, por garantir a toda pessoa o direito que sua causa será analisada, num prazo razoável, por um tribunal imparcial, independente e criado por lei (JOBIM, 2011).

No âmbito interno, as discussões se iniciam com o § 2º, do artigo 5º da Constituição Federal/88, cujo “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, isso porque havia divergência doutrinária acerca do Brasil ser ou não signatário de alguns tratados internacionais, que versam sobre a garantia do tempo do processo, em especial o Pacto de São José da Costa Rica, sendo cristalina a inserção dessa norma no nosso ordenamento jurídico (BRASIL, 1988).

Jobim (2011) exemplifica ser o Brasil realmente subscritor do citado pacto, por meio do caso real submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, do fato ocorrido com o Sr. Damião Ximenes Lopes, na cidade de Sobral, Estado do Ceará no ano 1999, o qual acometido de problemas mentais faleceu no dia quatro de outubro na Casa de Repouso Guatararapes. Inconformada com o tratamento e a demora processual, a família buscou a responsabilidade do Estado brasileiro no episódio, resultando ao final na condenação do Brasil em 2004, baseado na demora da prestação jurisdicional dos processos penal e civil de mais seis anos, sem que houvesse tido uma decisão de 1º grau.

Outro ponto merecedor de destaque, é a linha doutrinária a qual informa ser o princípio da duração razoável do processo internamente regulamentado e associado

---

<sup>20</sup> O Brasil é signatário pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, muito embora, tenha sido adotado o presente pacto pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, desde de 16 de dezembro de 1966.

<sup>21</sup> O presente instrumento gerou uma série de ações movidas por cidadãos italianos arguindo a intempestividade do Sistema Judiciário italiano perante a Corte Europeia, resultando na criação e adoção de uma lei própria garantidora de tal direito.

ao devido processo legal, previsto no inciso LIV, do artigo 5º, da CF/88, ao estabelecer que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, para tanto, como se viu anteriormente, não há mais espaço para considerar ser um princípio assessorio de qualquer outro.

Há também, o entendimento de extrair a essência da duração razoável do processo do princípio da segurança jurídica. Entretanto, não há base de sustentação para essa linha de pensamento, posto ser este corolário de garantia de ser uma decisão e aquele versar sobre a garantia que esse percurso seja tempestivo.

Por fim, não há sustentabilidade mínima de atrelá-lo ao princípio do acesso à justiça delineado no inciso XXXV, da CF/88, pelo simples argumento de ser aquele cabível nos casos judiciais, como nas demandas administrativas. Cumpre ressaltar que, ambos caminham perfilados, tanto porque, garantir a acessibilidade ao Poder Judiciário, por si só, não atende plenamente os jurisdicionados, já que essa trajetória deverá ser percorrida num curto espaço de tempo.

## **b. O tempo do processo**

Com o intuito de assegurar a continuidade das relações sociais, o direito surge como mecanismo substitutivo da justiça privada e na busca de interromper a ideia de linearidade do tempo, utiliza-se do processo para institucionalizar e orientar o caminho a ser observado até a resolução do conflito.

Nesse sentido, Spengler (2010, p. 208), esclarece que o tempo do processo não é ininterrupto, servindo justamente para interferir e descontinuar essa noção comum da percepção do tempo, a saber:

Para discutir as relações entre o tempo e o processo, é necessário recordar que o tempo do processo não é um tempo ordinário. Da mesma forma que o espaço judiciário reconstrói, por oposição ao abandono da sociedade, um interior que encarna a ordem absoluta, o tempo do processo interrompe o escoamento linear do tempo cotidiano.

Extrai-se, nesse sentido, ser o processo uma criação alicerçada numa série de atos num determinado lapso temporal, possuindo começo, meio e fim, caracterizado como uma passagem contínua devido estar acobertado pelo manto da coisa julgada que “proíbe que a mesma jurisdição volte a se ocupar de um mesmo caso previamente julgado por ela” (SPENGLER, 2010, p. 210).

As inúmeras aplicabilidades conceituais de tempo abordadas correlacionando-as ao processo, não é tarefa simples, pois este necessita de maturação, proporcionando ao juiz um maior tempo de reflexão para decidir ao final; isto é, não se trata apenas das regras processuais concernentes a uma cronologia temporal, inobstante, todos os atos processuais sejam contabilizados nessa perspectiva.

Entretanto, atribuir exclusivamente ao tempo cronológico o papel de protagonista no caminhar processual, não reflete de maneira fidedigna a ideia de temporalidade. Outras definições podem ser facilmente apresentadas no contexto, como a ideia de temporalidade mítica, representada pela possibilidade de realização de um ato processual no mínimo tempo possível, como a concessão de tutela de urgência nos casos que envolvem questões de saúde, e.g., o pleito requerido para a internação de paciente numa unidade de terapia intensiva (UTI), o qual necessita de um procedimento cirúrgico cardíaco.

Aventar essa espécie apenas com caráter empírico, é interromper circunstancialmente a linearidade do trâmite na conjuntura processual, muito embora seja perfeitamente possível a ocorrência desse episódio; no entanto, não é a realidade do sistema judiciário brasileiro.

A percepção da passagem do tempo no processo pode ser atrelada a outra vertente, a ideia de relatividade oriunda da física, pois sua duração sofrerá variações a depender da posição e das partes envolvidas na demanda judicial.

Essa concepção se comprova a partir da existência, por exemplo, de um litígio entre um conglomerado empresarial e do outro lado um consumidor que pleiteia danos materiais e morais, decorrente de um ilícito consumerista, não restando dúvida nesse caso, que para aquele pouco importa a duração do processo, sendo relevante tão somente o *quantum* deverá pagar ao final; ao contrário, para este, o tempo tem importante significado, pois está associado diretamente a angústia da espera da reparação pelos danos sofridos.

Ressalta-se aqui, não ser possível adotar o tempo do processo na visão relativa da física, pois se estaria chancelando a existência da desigualdade entre as partes litigantes, conduta essa rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio. “Acolher a relatividade do tempo é dizer que para um lado a balança do tempo é menor que para outro, mais precisamente no lado mais forte fluiria e no lado mais fraco não[...].” (JOBIM, 2011, p. 204).

A adoção desse entendimento ocasionaria a discussão e a criação de instrumentos normativos (leis) com o fim de penalizar uma das partes em detrimento da outra, entendimento este, contrários ao princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal/88.

Nesse momento, após se buscar uma explicação para definir a representatividade do tempo no processo numa visão métrica, mítica e/ou relativa, resta tão somente questionar exatamente o que é o tempo do processo.

Ora, se a compreensão extraída da expressão *processo*, significa prosseguir, marchar ou buscar um fim dentro de uma forma preestabelecida, aqui entendida como um ritual que se tem, para Spengler (2010, p. 211-212), “define-se a temporalidade processual como um procedimento ordenado de modo que cada um possui o seu lugar e cada coisa acontece há seu tempo: é essa a ordem do ritual judiciário”.

Sobre o assunto, Lopes Júnior e Badaró (2006, p. 9) afirmam que:

Trata-se de um instituto essencialmente dinâmico, não exaurindo o seu ciclo vital em um único momento. Ao contrário, destina-se a desenvolver-se no tempo, possuindo duração própria. Em outras palavras, é característica de todo o processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo. Daí porque o tempo está arraigado na sua própria concepção, enquanto concatenação de atos que se desenvolvem, duram e são realizados numa determinada temporalidade. O tempo é elemento constitutivo inafastável do nascimento, desenvolvimento e conclusão do processo, mas também na gravidade com que serão aplicadas as penas processuais, potencializadas pela (de)mora jurisdicional aplicada.

O tempo do processo não pode ser entendido como uma espécie ordinária ou real, pois atua diretamente na interrupção do tempo cotidiano, permitindo à sociedade regenerar a ordem social preestabelecida por meio dessa ritualidade judiciária. E é justamente, por avocar para si o tempo do direito, que o Judiciário brasileiro, busca incansavelmente atender os anseios sociais por uma prestação jurisdicional mais célere.

Com o intuito de atender prontamente e buscar respostas aos reclamos sociais da morosidade excessiva processual no Brasil, Bolzan de Moraes e Spengler (2008, p. 96) explicam que:

No entanto, a elaboração simbólica do processo é hoje alvo de ataques e críticas. Na maioria das vezes, acusa-se a justiça de ser demasiado lenta e para muitos o antídoto para essa morosidade é o tratamento dos processos

‘em tempo rela’, desse modo, a justiça, que se flexibiliza e desformaliza, é solicitada com mais frequência (sic). Na ânsia de dar respostas céleres às demandas, o Judiciário brasileiro passou por uma reforma trazida pela Emenda Constitucional 45 (EC/45), cujas expectativas são de que suas alterações possam gerar transformações necessárias para implementar uma efetividade quantitativa junto ao sistema Judiciário nacional.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 foi uma das medidas paliativas encontradas em resposta a lentidão processual brasileira, estabelecendo o cumprimento de metas a todo e a qualquer preço, sem, contudo, preocupar-se numa produtividade judicante qualitativa, apenas quantitativa.

Traz consigo ainda, a criação de órgão administrador e fiscalizador do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, cuja missão é contribuir numa prestação jurisdicional dotada de moralidade, eficiência e efetividade, tudo em prol da sociedade; disciplina o reconhecimento de acordos e tratados que versem sobre direitos humanos; garante o fortalecimento das Defensorias Públicas, assegurando-lhes autonomia funcional e administrativa; concretização as súmulas vinculantes e dentre outras disposições, torna explícito a garantia à razoável duração do processo, bem como os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim, importante verificar as implicações pela inobservância do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, analisando suas causas e consequências, bem como ao final apontar algumas soluções para o enfrentamento da intempestividade processual brasileira.

### **3.3 As causas e consequências da inobservância da tempestividade no processo no Brasil**

Após a EC 45/2004, busca-se incessantemente promover uma prestação jurisdicional estatal no menor intervalo de tempo, porém, passados 12 (doze) anos, observa-se que há uma total inobservância ao direito fundamental consagrado na CF/88, especificadamente no inciso LXXVIII do artigo 5º, refletido no clamor social por medidas que efetivamente assegurem à duração razoável do processo e combatam diretamente a intempestividade da tutela jurisdicional.

Esse caminho perpassa necessariamente pelo o tempo do processo e, como observado, esse tempo não é contínuo, carece de um lapso temporal de espera

mínimo para que possa ser apreciado e julgado, sem, contudo, extrapolá-lo e tornar-se, assim, uma decisão inefetiva e intempestiva.

Com o surgimento da Emenda Constitucional 45/2004, faz-se imperioso pontuar precisamente as conceituações diferenciadoras das expressões celeridade e tempestividade; e de morosidade e intempestividade, não havendo mais qualquer sentido para utilizá-las, na doutrina ou na atividade judicante, como termos sinônimos.

Outro exemplo disso, é o posicionamento de Assis (2015, p. 335) ao explicar o direito à celeridade, utiliza-se do inciso LXXVII da Constituição Federal de 88 para iniciar sua abordagem e emprega a expressão “esse direito fundamental processual”, entendendo os princípios da duração razoável do processo e da celeridade como um só direito.

Compreende ainda, como simples manifestação extensiva do direito do devido processo, corroborando fortemente para a “confusão” na terminologia empregada, admitindo que ambos são um só princípio.

Aliás, aqui, nem princípio autônomo é, caracteriza-se como um subprincípio.

Finalmente, a EC 45/2004 acrescentou o inc. LXXVIII ao art. 5.º da CF/1988, que reza: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Esse direito fundamental processual, contudo, representa simples explicitação, ou derivação, do direito ao devido processo (art. 5.º, LIV, da CF/1988),<sup>140</sup> que há de ser equânime também quanto ao tempo, secundada pela necessidade de os serviços públicos, qual a jurisdição, observarem o princípio da eficiência, *expressis verbis* contemplado no art. 37, caput, da CF/1988, pela EC 19/1998.

É a linha adotada também por Dierle Nunes *et al.* (2013, p. 102), ao designar o tópico: “Princípio da celeridade – Da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CR/88)”, estabelecendo sua compreensão que ambos são expressões similares e deixando clarividente que já havia no nosso ordenamento jurídico tal previsão em virtude do parágrafo segundo do artigo 5º da Constituição Federal/88.

O constituinte brasileiro incorporou em definitivo, de modo expreso, o princípio do desenvolvimento do processo em tempo razoável no inc. LXXVIII do art. 5º da CR/88, apesar de sua existência no sistema jurídico por força da ratificação, em 1992, do art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (*Pacto de San José da Costa Rica, de 1969*) e da previsão do § 2º do mesmo art. 5º.

Entretanto, mesmo diante desse aparente consenso doutrinário, um princípio não deve ser confundido com o outro, ambos são direitos fundamentais autônomos pertencentes ao chamado processo constitucional, sendo este caracterizado como o arcabouço de princípios e garantias somados a jurisdição das liberdades, todos surgidos com a Constituição Federal/88.

Outro elemento diferenciador entre ambos pode ser extraído das suas próprias definições, cuja finalidade maior é peculiar em cada um. *A duração razoável do processo* tem como escopo garantir ao cidadão que aciona o Poder Judiciário que seu conflito seja efetivado por meio de um processo num determinado lapso temporal aceitável ou que o provimento judicial (sentença) tenha transitado em julgado.

Agora, quando se fala em *celeridade processual*, compreende-se com uma garantia a esse cidadão de que os atos processuais sejam executados no menor espaço de tempo admissível, buscando atender a ideia de economia processual.

Finalmente, extrai-se do inciso LVXXIII (Art. 5º CR/88), a imposição de um dever ao Estado, o qual deverá garantir o processo tempestivo e assegurar mecanismos que avalizem uma tramitação célere. A celeridade significa que o processo deverá percorrer todo o caminho até seu provimento final da forma mais acelerada possível, enquanto, o processo com razoável duração não se constitui necessariamente num processo veloz; deverá tramitar sim, com certa agilidade, garantindo aos jurisdicionados uma prestação em tempo hábil.

Associar a intempestividade processual a uma não celeridade, por vezes, poderá resultar na falsa ideia de que um processo intempestivo é um processo longínquo, ou seja, não houve celeridade. O processo para alcançar os fins que lhe são próprios, consume muito tempo, mas buscar a qualquer custo e sob quaisquer circunstâncias - sejam impostas por metas quantitativas ou por reclame social - uma celeridade processual, jamais representará sempre uma decisão judicial justa.

Para tanto, é necessário a “busca do interregno ideal acompanha a Justiça há séculos, alcançando o ápice no processo comum, em que os litígios judiciais “viviam mais que os homens e eram herdados de geração para geração” (ASSIS, 2015, p. 332).

O segundo ponto, merecedor de identificação correta, são os conceitos de morosidade e intempestividade processual. A atividade processual, em regra, baseia-se em acontecimentos pretéritos e possui a ambição de reproduzi-los no

agora (presente); asseverar a veracidade dessas situações fáticas postas a seu respeito, por meio do conjunto probatório à disposição do jurisdicionado, é o fluxo (procedimento) estabelecido para finalizar esse caminho através de uma sentença judicial.

Essa trajetória pode ser sim morosa sem, contudo, tornar-se intempestiva. Ao estabelecer o real sentido dos vocábulos, tem-se que ‘morosidade’ significa algo lento, demorado e vagaroso; já ‘intempestividade’ é entendida como um evento que ocorreu num momento inapropriado, e com isso, um processo pode, aliás, pela própria natureza ser moroso, mas, ao extrapolar o limite razoável de tempo para alcançar a solução do conflito, tornar-se-á intempestivo.

Diversos são os exemplos que qualificam ser o processo dotado de morosidade, como nas ações que envolvam a citação através de carta rogatória com o fito de ouvir partes ou testemunhas em outros países; os chamados prazos impróprios, cujo descumprimento por parte dos magistrados não ensejam consequências efetivas, muito embora, com o art. 336 do Código de Processo Civil, tenha se determinado, que os juízes devam julgar a causa no prazo de trinta dias depois de encerrados os debates, obedecendo à ordem estabelecida no art. 12 do citado Codex; fora discutido que, dentre as inúmeras causas contribuintes para este fato, a burocratização judiciária contribui diretamente para o alargamento temporal da prestação jurisdicional, e.g., o tempo consumido em que o serventário levará para juntar aos autos uma petição ou mandado devolvido pelo oficial de justiça.

Situações como essas descritas acima, contribuem para dotar ainda mais o processo de lentidão, obrigando verdadeiramente se analisar quais são os motivos que colaboram diretamente para tornar a prestação jurisdicional intempestiva.

Primeiramente, é possível apontar a demora que o processo percorre até chegar às mãos do julgador (juiz); é sabido por todos, que se trata de uma das “maiores patologias que envolvem a atividade jurisdicional”<sup>22</sup>. Trata-se da chamada atividade burocrática, sendo inquietante a afirmação de Jobim (2015) ao informar que num processo de 1º grau o qual tramitou por aproximadamente cinco anos, quatro deles foram consumidos justamente por essa tramitação cartorária.

---

<sup>22</sup> Expressão utilizado por JOBIM (2015, p. 152).

Inquestionável afirmar ser o Poder Judiciário, o mais burocrático e o menos susceptível à adoção de medidas inovadoras as quais busquem superar a lentidão de seus serviços administrativos, influenciando negativamente a concretização de um processo tempestivo.

Em segundo lugar, a qualidade do ensino jurídico no Brasil concernente ao despreparo de seus bacharéis em direito, respingando diretamente numa prestação de serviço ineficiente e tornando-o agente propulsor da tardia resolução de conflito por meio do processo.

Ao analisar, por exemplo, os índices de reprovações no Exame da Ordem dos Advogados Brasileiros, nos últimos anos, demonstram sem a menor margem de dúvida, a péssima qualidade do ensino jurídico no país.

Questiona-se constantemente a necessidade de se repensar o direito, o que inevitavelmente também atinge em discutir um novo sistema de ensino e formação. Santos (2014) adverte que o nosso sistema de justiça não foi criado para responder os anseios sociais atuais e aos novos tipos de funções exigidas hoje, sendo necessário uma reforma inovadora, capaz de romper com a continuidade do processo, ou no máximo melhorar as práticas adotadas.

Santos (2014, p. 102) esclarece a necessidade de transformação do ensino jurídico na formação dos profissionais os quais possam prontamente atender as demandas das novas gerações:

Temos que formar os profissionais para a complexidade, para os novos desafios, para os novos riscos. As novas gerações vão viver numa sociedade que, como eu dizia, combina uma aspiração democrática muito forte com uma consciência da desigualdade social bastante sólida. E mais do que isso, uma consciência complexa, feita da dupla aspiração de igualdade e de respeito da diferença.

O processo de transformação exige uma atenção maior na formação dos professores, os quais não possuem qualquer formação pedagógica, constituindo-se suas ações docentes em improvisos, bem como verdadeiras palestras antipedagógicas. Aliás, essa prática ainda é presente na maior parte das faculdades de direito do país, sendo indispensável à perseguição por uma educação interdisciplinar e inculcada nos alunos e professores a ideia de responsabilidade cidadã (SANTOS 2014).

Em terceiro, estão as condutas a serem observadas pelos próprios advogados e seus jurisdicionados quando do trâmite processual. Essa causa é consequência natural da própria formação desses profissionais, bem como da ausência de uma cultura de honestidade e boa-fé de nossos cidadãos.

Não é surpresa ouvir nos corredores dos fóruns de todo o país, advogados orientando depoimentos das partes e de testemunhas com o escopo de garantir a robustez da situação fática descrita na exordial que possa convencer o magistrado de que o direito de seu cliente possui sustentabilidade e robustez jurídica. Ao analisar o art. 77 do Código de Processo Civil, no inciso primeiro, “expor os fatos em juízo conforme a verdade” chega-se facilmente a conclusão de que o juiz deveria se voltar tão somente para questões exclusivamente de direito, pois os fatos apontados pelas partes e seus procuradores, em regra, devem ser expressões da verdade. Todavia, essa não é a realidade, o tempo consumido pelo juiz na tarefa de verificar quem está dizendo a verdade colabora para tornar o processo intempestivo.

É comum assistir as “aventuras jurídicas” daqueles que buscam no Poder Judiciário conseguirem alguma vantagem indevida para si, muito embora, o CPC/2015, no seu art. 80, impõe uma conduta negativa a cada cidadão, seja na qualidade de autor, réu ou interveniente, ao descrever que “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso”, ou “alterar a verdade dos fatos”, bem como se utilizar “do processo para conseguir objetivo ilegal” e, por fim, praticar no andamento do processo “resistência injustificada”, “proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”, “provocar incidente manifestamente infundado” e, “interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório ao andamento do processo”, serão condutas consideradas de má-fé, inclusive, estabelecendo multa.

Pensar ser possível a ocorrência, num processo judicial, de tais condutas descritas acima, é resultado da má-formação cultural e educacional do próprio indivíduo enquanto cidadão, o qual bastaria estar acobertado pelos ideais de moralidade e de ética do ser humano para se contrapor as práticas de má-fé processual.

Em quarto, destaca-se a problemática do aumento demasiado de demandas judiciais no Brasil. O Judiciário brasileiro enquanto detentor do monopólio estatal<sup>23</sup> jurisdicional, sendo responsável pelo recebimento da maioria absoluta dos conflitos de interesses, pois com ampliação e concretude do acesso à justiça com o surgimento da Constituição Federal de 1988, os indivíduos veem nesse Poder a única forma capaz de resolver suas divergências sociais.

Vê-se, pois, no Judiciário o aumento exponencial de querelas, das mais complexas, como outras insignificantes que foram objeto do controle estatal (v.g., “O Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal teve que decidir sobre o caso de um réu condenado a um ano e três meses de prisão, em Minas Gerais, por ter furtado seis barras de chocolate, no valor de R\$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos) para a compra de drogas”).<sup>24</sup>

Justamente no cenário descrito, alicerça-se a chamada crise do judiciário brasileiro, por não possuir mecanismos eficientes e efetivos de resposta aos reclamos dos jurisdicionados. O aumento da litigiosidade surgida por uma cultura de transgressão presente na sociedade brasileira vem gerando, conseqüentemente, a intempestividade processual.

Jobim (2011, p. 160), apresenta o entendimento de Silva (2006), pois este afirma que o aumento das demandas judiciais se dá pela falta efetiva de condenação dos ônus das custas processuais:

Qual a consequência mais evidente do sistema da ‘responsabilidade objetiva’, na disciplina da sucumbência? É provar um expressivo aumento da litigiosidade! Os litigantes, a não ser os raros casos de litigância de má-fé – porque naturalmente ambos, ao iniciar a demanda, estão honestamente convencidos da própria vitória-, aceitam os riscos naturais do processo, porque os enfrentarão a custo zero, dado que o ‘outro’ é sempre o culpado, ao dar causa ao processo, por não reconhecer nosso direito ‘absoluto’ e ‘certo’; conseqüentemente haverá de pagar por sua culpa. ‘Nós’ litigaremos a custo zero; o ‘outro’ – que inadvertidamente seremos nós mesmos – é que será condenado nas custas. Com esse estímulo ao conflito, torna-se fácil litigar!

---

<sup>23</sup> Ressalta-se a existência de inúmeras práticas alternativas de resolução de conflitos extrajudiciais.

<sup>24</sup> Para conhecer outros casos “insignificantes” responsáveis pelo trancamento da pauta nas Cortes Superiores. Ver em:  
<<http://www.wscm.com.br/noticias/brasil/+casos+%60insignificantes%60+travam+pauta+do+stf-162225>>

Associar o aumento da litigiosidade ao fato da distribuição do ônus das custas é ir de encontro aos instrumentos (direito de ação e o próprio processo) viabilizadores da jurisdição garantidos pela CF/88. A explosão de processos se dá, como dito, por uma impregnação na sociedade de uma cultura de transgressão, a qual só será enfrentada por meio do fortalecimento da educação e da comunicação pessoal, trazendo consigo o ideário da cultura de paz.

Conforme explanado, várias são as causas geradoras da intempestividade processual no Brasil, o que, facilmente poderia ser acrescida por outros, como o próprio sistema recursal, o baixo número de magistrados, a vontade política, a própria estrutura judiciária deficiente – no país conta-se com apenas 1.385 Juizados Especiais Estaduais, representando apenas 14% (quatorze por cento) das Unidades Judiciárias Estaduais<sup>25</sup>-, e por fim, a própria morosidade judiciária.

É sabido que todas as causas apresentadas trazem consigo um incontável número de consequências decorrentes da intempestividade processual no Brasil, as quais interferem diretamente numa prestação efetiva, as quais devem ser suportadas pelo próprio Estado.

No âmbito criminal, vê-se que a inobservância da duração razoável do processo, gera o aumento da “sensação” de *impunidade*, posto que em sua grande maioria, são impetrados milhares de *habeas corpus*, os quais serão concedidos justamente por ferir aquele direito fundamental quando for considerado intempestivo o tempo do processo.

A posição de destaque vivenciada pelo Poder Judiciário no cenário brasileiro atual, decorrente do papel protagonista de seus membros nos processos os quais envolvem o combate a corrupção, fez brotar no imaginário popular o surgimento de um “superpoder” capaz de garantir os direitos fundamentais e de acolher as juras descumpridas pelos demais poderes, o Legislativo e Executivo.

Por conseguinte, aquela expectativa depositada é substituída velozmente por um sentimento de desconfiança e descrédito, quando o Sistema de Justiça brasileiro fracassa em atender os interesses daqueles que buscam uma solução para seus conflitos. Fica evidente ser a frustração do jurisdicionado diante da incapacidade de uma prestação jurisdicional célere e efetiva, ser mais uma consequência gerada pelos efeitos da intempestividade processual.

---

<sup>25</sup> Informação extraída do anuário “Justiça em Números 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Também podem ser enumeradas como consequências nefastas a inobservância do princípio da economia processual, o aumento da insegurança jurídica, a ausência da efetividade das decisões proferidas a destempo, a falta de confiança por parte de investidores estrangeiros, e por fim, o desgaste psicológico das partes envolvidas nessa espera (JOBIM, 2011).

Paulatinamente, o cidadão inicia um despertar social e um sentimento de responsabilidade de que é capaz de gerir a resolutividade de seus próprios conflitos e busca, nos meios alternativos de resolução de conflitos; ser o ator principal, bem como restabelecer os laços sociais perdidos, afastando-se cada vez mais do serviço público prestado pelo Poder Judiciário, sendo esta a última consequência da demora processual.

No presente tópico, diversas são as causas/consequências, geradores da intempestividade no sistema judiciário brasileiro. Todavia, com o fim de combater esse imbróglio, diversas propostas foram apontadas pela doutrina para tornar o tempo do processo algo razoável e dentro da normalidade esperada.

Jobim (2011) traz algumas dessas práticas, a saber:

- i. A primeira solução descrita, diz respeito ao próprio comportamento das partes e dos operadores do direito; de nada adianta a criação de diversos mecanismos aceleradores ou um completo reaparelhamento estatal, se aqueles não estiverem adeptos as inovações advindas por mudanças objetivas e subjetivas;
- ii. O insuficiente número de magistrados é apontado também por uma prestação não-célere do processo; “Ao final de 2015, havia 17.338 cargos de magistrados providos no Poder Judiciário [...]”<sup>26</sup> O Judiciário urge por uma ampliação na quantidade de juízes, bem como efetivar o inc. XIII do art. 93 da Constituição Federal/88, o qual determina que “o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”;
- iii. Uma ampla reforma estrutural no Poder Judiciário; não se aborda aqui, mudanças legislativas processuais, e sim, dotá-lo de mecanismos efetivos à uma prestação jurisdicional adequada (v.g., as súmulas

---

<sup>26</sup> CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>>. Acesso em 27 dez 2016.

- vinculantes), exigindo, para tanto, vontade política para sua concretização;
- iv. Em quarto, a ausência de técnica legislativa no momento da confecção da lei, traz consigo infundáveis formas de interpretação por parte dos operadores do direito, contribuindo significativamente na duração do processo, sendo imperioso observar no momento da elaboração da lei, utilizar-se de uma técnica dotada de clareza, não fornecendo quaisquer margens de dúvidas ou obscuridades no momento da aplicação da exegese;
  - v. A harmonização entre os Tribunais, bem como seu alinhamento em matéria de direito com os Tribunais Superiores, contribuirá para dar maior segurança jurídica ao jurisdicionado, proporcionando as partes e aos advogados conhecerem de forma antecipada a clareza de seu direito, evitando o acionamento do sistema judicial com causas tida como aventuras jurídicas;
  - vi. A permanência de alguns institutos processuais é desnecessária na atual conjuntura, como, por exemplo, os memoriais. O juiz ao possibilitar, conforme o § 3º<sup>27</sup> do art. 364 do Código de Processo Civil, que o debate oral após finalizada a fase instrutória do processo seja substituída por razões finais escritas concedendo prazo de 15 dias sucessivos a cada uma das partes, quando se tratar das chamadas causas complexas; A presente peça processual nada mais é do que um resumo de tudo aquilo presente no processo, não se justificando a paralização dos autos por um período variável não inferior a 60(sessenta) dias quando for constituído por várias partes;
  - vii. O abuso do direito de defesa praticado pelas partes e seus procuradores somam-se aos motivos da morosidade excessiva processual; a legislação adjetiva civil determina a punição por litigância de má-fé às práticas consideradas meramente protelatórias, com o fim exclusivo de embaraçar o trâmite normal dos autos, sendo apontado como

---

<sup>27</sup> Art. 364 [omissis] - § 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

indispensável uma mudança de paradigma na postura de seus interlocutores e no exercício da advocacia;

- viii. A ampliação dos juizados especiais deverá ser uma política pública permanente de acesso à justiça, mas, simplesmente criá-los sem possibilitar seu funcionamento adequado fornecendo servidores públicos qualificado e infraestrutura capaz de atender a demanda social que é crescente resultará numa via contrária de garantir o direito à duração razoável do processo;
- ix. Ampliar o instituto da antecipação da tutela iniciado em 1994 e previsto no CPC/2015 a partir do art. 300, muito embora, não venha a garantir que o processo termine num prazo razoável, porém, assegura que o direito da parte não pereça pela intempestividade na prestação jurisdicional, colaborando com o fator tempo ao antecipar os efeitos da sentença;
- x. A normatização específica das tutelas de urgência e de evidência, as quais buscam evitar a concretização do dano ao direito ou colocar em risco o resultado final do processo, buscam justamente prevenir a sua ocorrência;
- xi. A difusão e o fortalecimento dos institutos alternativos da mediação e arbitragem surgem não necessariamente como instrumentos que visam contribuir para diminuição do tempo do processo ou da jurisdição, mas, representa um caminho paralelo a própria jurisdição, com autonomia própria e mostra-se uma segunda via à realização da justiça;
- xii. Fortalecer as ações coletivas como meio adequado à efetividade da tutela jurisdicional tem impacto direto e imediato na economia de atos, custos e de processos, pois ao garantir amplitude de seus efeitos àqueles que jamais, ou teriam enorme dificuldade, de acessá-lo repousa sua verdadeira contribuição;
- xiii. Por fim, certo é que, diante do aumento das demandas judiciais e de uma prestação pífia do Poder Judiciário, nada singelo do invocar o próprio princípio da duração razoável com um intuito de testilhar as infinitas razões provenientes da intempestividade processual.

Com efeito, no presente capítulo buscou-se verificar como o elemento tempo é determinante para uma prestação jurisdicional adequada, conduzindo à efetividade do direito fundamental do acesso à justiça alicerçado pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, a percepção do tempo pelo cidadão, especialmente, no processo, sofre interferências diretas e indiretas das mais variáveis causas, por exemplo, o abuso do direito de defesa, a atividade cartorária etc, desencadeiam justamente um fenômeno contrário de seu fim, que é tornar a justiça mais próxima ao cidadão, revelando-se, verdadeiramente, um entrave a uma resposta célere em virtude do excesso de demandas.

O Poder Judiciário recebe diariamente milhares de ações distribuídas em todo o país e as soluções despendidas mostraram-se apenas um paliativo frente a um aumento da cultura da litigiosidade presente na sociedade brasileira. Ao buscar uma razão para esse fato não é possível destacar um em especial, mas, talvez, em virtude do enorme lapso temporal em que o cidadão esteve intimidado a reclamar pelos seus interesses diante da inércia do Estado em garantir tais direitos, tenham impulsionado essa realidade.

De fato, o sistema judiciário enfrenta sérios problemas que prejudicam a efetividade da prestação da tutela jurisdicional, tornando-a tal resposta inócua e intempestiva. Em virtude disso, serão apresentadas e discutidas novas saídas capazes de garantir a resolutividade, não pela via judicial, mas por medidas contraceptivas, baseadas no consenso das partes, firmadas pelo diálogo, pela cooperação mútua e da autoafirmação enquanto cidadão capaz de contribuir diretamente para resolução de seus conflitos.

O próximo capítulo cuida em analisar os meios alternativos de solução de conflitos, como políticas públicas promovedores do acesso à justiça e de pacificação social.

#### **4 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS COMO POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DE PACIFICAÇÃO SOCIAL**

O direito de acesso à Justiça está inserido no rol dos direitos fundamentais humanos, sendo disciplinado e reconhecido em diversos ordenamentos jurídicos. Em particular, o direito de amplo acesso ao Judiciário é garantido pela nossa Constituição Federal, no art. 5º, inc. XXXV: “A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Desse modo, é assegurado a todo cidadão que tenha sofrido violência ou excluir ameaça a direito seu, possa acessar de forma ampla e irrestrita o Poder Judiciário na busca de resolver eventuais conflitos.

Não há dúvidas que o conflito é resultado da crise na interação humana, pois se confunde com a própria existência do homem em sociedade. Figura fortemente ainda a resolução baseada no modelo tradicional de acesso à justiça, ou seja, a procura de uma solução final por meio da atividade judiciária, mas, sem considerar que esta escolha resolve exclusivamente o problema jurídico, deixando em segundo plano o restabelecimento dos laços sociais perdidos, resultando, em muitos casos, o ressurgimento de novos conflitos.

O Estado nacional brasileiro na busca de garantir essa acessibilidade, e tentando desafogar o Judiciário e estabelecer uma celeridade processual, acaba aderindo aos meios e modos alternativos de solução de conflito, no qual tenta diminuir o excesso de demandas judiciais.

A adoção de políticas públicas alternativas é o caminho. A mediação é um exemplo dessa prática, considerada um meio não hierarquizado de solução de disputa de duas ou mais pessoas com a colaboração de um terceiro que tem como função facilitar o diálogo entre as partes, buscando sempre identificar os interesses em comum e chegar a um acordo, alcançando, desse modo, a resolução do conflito extrajudicialmente, proporcionando as partes envolvidas o empoderamento para alcançar um denominador comum.

Nessa perspectiva, a seguir, será apresentada a incapacidade do sistema judiciário em oferecer um serviço público efetivo e célere, bem como a atuação do Estado na promoção de políticas públicas que visam melhorar a prestação jurisdicional e o surgimento de saída alternativa para o enfrentamento da crise.

#### **4.1 A falência do sistema judiciário brasileiro na promoção formal da justiça**

A noção de justiça conglobera várias concepções sociológicas, filosóficas, políticas e jurídicas. Daí, ao se perguntar o que é justiça para alguém, serão inúmeras as respostas e percepções; pois para cada ser humano, a depender do grau de instrução, de sua crença religiosa, da concepção política ou de suas convicções morais, determinará seu alcance e profundidade do ideal de justiça.

No campo do Direito, o termo justiça se modificará a partir da formação de cada Estado, conforme demonstrada na primeira parte do presente trabalho. Todavia, têm-se fundamentalmente alguns postulados comuns, conforme enumera Tartuce (2016, p. 73): “respeito e a proteção da vida humana e da dignidade do homem; a proibição da degradação do homem em objeto; o direito ao livre desenvolvimento da personalidade; a exigência da igualdade de tratamento e a proibição do arbítrio.”

Cumprir essas premissas exige do Estado a garantia através de mecanismos e instrumentos de acessibilidade à justiça, sendo a proteção judiciária um destes meios formais. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. XXXV, prever “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, determina o monopólio da jurisdição.

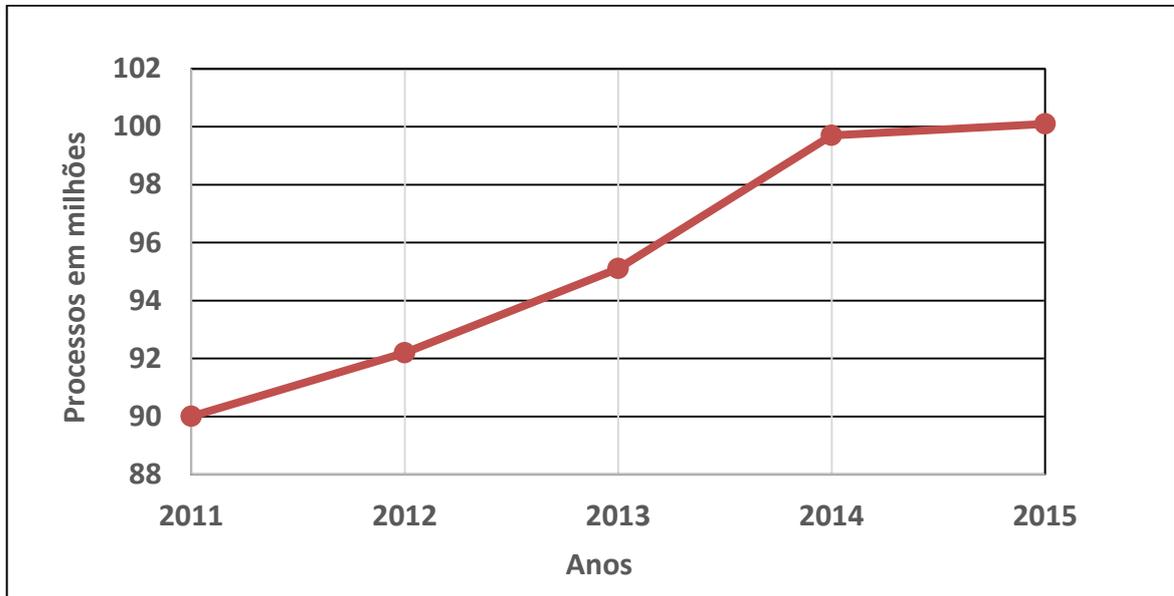
Como resultado da inafastabilidade jurisdicional e a ampliação aos direitos individuais, coletivos e difusos garantidos pela Constituição/88, foram criados instrumentos de garantias desses direitos, não apenas sob a ótica programática, ao contrário, agora há mecanismos à disposição do cidadão e o Judiciário para torná-los eficazes.

O Poder Judiciário, pós-CF/88, buscando assegurar esses direitos, amplia sua acessibilidade, “tanto do ponto de vista subjetivo (quem pode demandar) quanto do ponto de vista objetivo (direitos cuja proteção pode ser reclamada)”, aumentando significativamente o número e diversidade de demandas (RODOVALHO, 2014, p.22).

O resultado da expansão de processos trouxe consigo uma série de problemas para o Judiciário, que se revelou incapaz de lidar com a falta de efetividade, ocasionada por diversos fatores, como, a morosidade processual em todas suas nuances (intempestividade na resolução dos conflitos, falta de juízes e servidores, excesso na atividade burocrática entre outras), as condenações tardias refletem o

sentimento de impunidade, tudo isso, gera uma insatisfação social e o Judiciário se apequena frente a sua incapacidade de promover com excelência o acesso à justiça.

**Gráfico 1 – Quantidade de processos em tramitação no Brasil**



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor a partir das informações recolhidas no site <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pj-justica-em-numeros>

De acordo com os relatórios “Justiça em Números”, relativo aos dados colhidos no quinquênio 2011-2015, houve um acréscimo aproximado de 10% (dez por cento) na quantidade de processos em tramitação no Brasil, alcançando a marca de mais de cem milhões no ano de 2015.

Diante dessa explosão de processos, associado a deficiência na prestação jurisdicional, evidencia-se o aspecto mais relevante da falência do sistema judicial; o Estado brasileiro mostra-se, assim, incapaz de prestar um serviço público realizado no menor tempo possível.

A ausência de uma resposta tempestiva tem gerado um inconformismo social. De um lado, o cidadão conhecedor de seus direitos, do outro, a solução estatal judicial mostra-se inócua. Spengler (2010, p. 110) explica que a consequência da conjugação desses dois fatos vem provocando um descrédito do cidadão pela promoção da justiça via Estado.

Esse descompasso entre a oferta e a procura gera uma frustração geral, decorrente da morosidade e da pouca eficiência dos serviços judiciais, quando não da sua simples negação aos segmentos desfavorecidos da população, que ainda precisam lidar com a diferença entre a singela

concepção de Justiça que possuem e a complexidade burocrático/formal dos ritos processuais.

Corroborando essa linha de pensamento, Tartuce (2016, p. 139) diz que:

Estudos sociológicos revelaram que, quanto mais baixo o estado social em que se situam os cidadãos, maior a sua distância em relação à administração da justiça em razão de fatores econômicos, sociais e culturais. Faltam informações sobre seus direitos e sobre como exercê-los, bem como a disposição para demandar por desconfiança quanto aos possíveis resultados e insegurança concernente a possíveis represálias posteriores

Outro aspecto merecedor de destaque é a qualidade do serviço público prestado, reflexo direto das decisões proferidas pelos magistrados frente à imensa quantidade de processos existentes e a obrigatoriedade de produzir resultados a todo e qualquer custo impostos por metas administrativas. A prestação jurisdicional satisfatória implica, necessariamente, num eficiente ambiente de trabalho, dotado de uma estrutura mínima organizacional e possuidor de um corpo técnico-administrativo suficiente para responder as demandas que lhes chegam diariamente.

O Poder Judiciário assistiu catatônico ao desaparecimento de sua rede de atendimento frente à demanda que lhe batia às portas aos milhares, o número de juízes e servidores não acompanhou proporcionalmente a demanda dos processos surgidos, muito menos, especializou-se frente às peculiaridades sociais surgidas e, o mais grave de todos os fatores, não modificou a mentalidade, não reconhecendo sua deficiência.

A maior dificuldade do Judiciário na realização da prestação jurisdicional é proporcionar o restabelecimento dos laços sociais esvaídos pelo surgimento do conflito. A pacificação social não é alcançada por meio de uma sentença judicial, nem poderia, já que não representa sua atividade-fim, muito embora tenha “como função fundamental a decisão de conflitos não quer dizer que a sua função seja a eliminação de conflitos” (BOLZAN DE MORAIS E SPENGLER, 2008, p. 71). A não participação direta e efetiva dos conflitantes na tomada da decisão reflete no surgimento de dois resultados: um lado vencedor e outro perdedor.

Sales (2008) ressalva que:

A existência da prestação jurisdicional pelo Judiciário é imprescindível para a solução justa de conflitos, contudo, esta não é a única forma de resolução dos litígios existentes ou em potencial. Desenvolvem-se há algumas

décadas, meios alternativos à jurisdição que buscam oferecer à sociedade formas de resolução pacífica e célere dos problemas. Esses meios trazem consigo, além de novas alternativas, a possibilidade de mudança de mentalidade que proporciona o desenvolvimento no seio da sociedade de uma cultura do diálogo, a qual possibilita que, em um litígio, as próprias partes envolvidas ajam como atores responsáveis pela resolução de suas controvérsias.

A diversidade de direitos e de seus sujeitos (titulares) alavancou e ampliou os tipos de demandas, despertando o questionamento acerca do modelo jurisdicional proposto pelo Estado concernente ao tratamento de resolução de conflitos sociais. A adoção de técnicas diferenciadas na distribuição de justiça deve ser traçada como objetivo primordial do Estado, incentivando outras vias existentes por meio da expansão e fortalecimento de políticas públicas alternativas, preconizando, assim, uma adequada solução por meio da cultura da pacificação.

#### **4.2 A busca pela excelência na prestação jurisdicional a partir da política pública advinda da Resolução nº 125 do CNJ**

A falta de mecanismos efetivos de responsabilização jurídica e política produzida a partir da legislatura faria com que o Poder Executivo fundamentado no princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), arregimentasse a criação e o seguimento pelo Governo de políticas públicas na promoção do bem-estar social.

Ante a situação fática descrita, indispensável será entender o que vem a ser política pública. Com o advento da CF/88, surgiram grandes transformações visando “colocar em prática a democratização do acesso a serviços e à participação cidadã” (COSTA, 2014, p. 177).

Em decorrência disso, houve uma mudança no foco das políticas públicas no Brasil, pois o ponto de partida de sua compreensão era atender as necessidades sociais materializadas através do direito – sua instrumentalização caracterizava-se “como uma comunicação, ou seja, é a coordenação dos meios que encontram à disposição do Estado, para que se harmonizem as atividades estatais e/ou privadas com o principal objetivo de estabelecer uma sociedade mais justa” (COSTA, 2014, p. 177).

Segundo Schmitd (2008, p. 2311), políticas públicas “são um conjunto de ações adotadas pelo governo, a fim de produzir efeitos específicos, ou de modo mais claro, a soma de atividades do governo que acabam influenciando a vida dos cidadãos.”

Imperioso destacar que se devem distinguir políticas públicas de políticas sociais e econômicas (macroeconômicas), respectivamente, responsáveis de garantir os direitos sociais e a política monetária.

Schmitd (2008, p. 2313) apresenta outra classificação para políticas públicas:

Política distributivas - consistem na distribuição de recursos da sociedade a regiões ou segmentos sociais específicos. Não têm caráter de universalidade, mas em geral não geram a conflitividade comum das políticas redistributivas, pois os segmentos não beneficiados por elas não percebem prejuízos ou custos para si próprios.

Políticas redistributivas – consistem na redistribuição de renda, com deslocamento de recursos das camadas sociais mais abastadas para as camadas mais pobres, [...]

Políticas regulatórias – regulam e ordenam, mediante ordens, proibições, decretos, portarias. Criam normas para funcionamento de serviços e instalações de equipamentos públicos.

Políticas constitutivas ou estruturadoras – definem procedimentos gerais da política; determinam as regras do jogo, as estruturas e os processos da política.

O processo de elaboração de uma política pública possui algumas etapas:

a) percepção e definição do problema: necessário será que surja uma dificuldade, a qual envolva o “interesse não só do governo, mas, principalmente, da sociedade, e como geralmente a comoção dessa acontece primeiro, ela acaba se tornando o órgão propulsor para que determinada situação ocupe o rol de prioridades do governo” (COSTA, 2014, p. 179);

b) inserção na agenda política, com a identificação do problema, será indispensável a discussão entre governo e sociedade, fazendo surgir uma agenda permanente e uma disputa política;

c) formulação da política pública, “nesse momento define-se a maneira como o problema será solucionado, quais os elementos e alternativas que serão adotadas” (Costa, 2014, p.180), caracterizada por ser negociada e conflituosa entre os agentes públicos e os grupos sociais interessados. Serão nessa fase determinados os responsáveis, a definição de diretrizes e os objetivos;

d) implementação da política pública: após a determinação das razões dos objetivos e direcionamento dos agentes públicos ocorrerá a execução efetiva da política; o planejamento será transformado em ação, ocorrendo, assim, sua implementação. Nessa fase pode-se observar o não cumprimento de seus objetivos, “em função da falta de vontade ou de acordo político” (COSTA, 2014, p. 181);

e) avaliação da política pública: é chegado o momento de verificar se os objetivos traçados foram alcançados, analisando os resultados obtidos “dos êxitos e das dificuldades apresentadas” (Costa, 2014, p.181). Fundamental será uma avaliação efetiva da política, pois servirá de parâmetro para sua permanência ou modificação. O processo avaliativo no Brasil possui dificuldades, pois diante de uma manobra política, apresentam-se falsos resultados visando à satisfação popular e o desejo de se perpetuar no poder.

O surgimento de políticas públicas construídas a partir de uma discussão construtivista entre a sociedade e seus governantes, aliadas, ao um sistema normativo garantidor e combativo e um judiciário célere, dificultará as mitigações aos direitos fundamentais da população.

Garantir essa satisfação da coletividade é um dos objetivos do Estado brasileiro, seja por sua natureza social-democrática, cujas intervenções sociais e econômicas são realizadas buscando promover a justiça social, seja por imposição legal, nos termos da nossa Constituição Federal de 88. Entretanto, nem sempre a concretização desses direitos mostra-se efetiva e, como consequência, o cidadão se vê obrigado a buscar no Judiciário o reconhecimento dessas prestações sociais.

Diante disso, o acesso à justiça é um viés de um serviço público advindo de uma política pública voltada a garantir os direitos de todos os cidadãos, no entanto, esse fenômeno de judicialização tem desencadeado o inconformismo e a desconfiança da sociedade, pois ao deparar-se com uma ameaça ou violação de direito, assiste de maneira impotente a morosidade processual presente atualmente no Judiciário.

O Estado na ânsia de solucionar ou pelo menos amenizar os prejuízos da crise que permeia o cenário nacional, por meio do Conselho Nacional de Justiça, edita no ano de 2010, a Resolução nº 125, dispondo sobre a adoção de métodos alternativos de tratamento adequado a resolução de conflitos – conciliação e mediação-, no âmbito do Poder Judiciário. Essa noção conceitual de serviço público e sua ligação

direta com a Resolução demonstram a mudança de paradigma na prestação do serviço público de acesso à justiça.

A ideia de serviço público está atrelada a concepção do sistema político-jurídica adotado na formação e atuação do Estado quando da realização de sua atividade administrativa buscando satisfazer as necessidades da coletividade, ou seja, a partir do momento que o Estado avoca para si a obrigatoriedade ou a delega a particulares, mantendo a responsabilidade de fiscalizar e controlar (manifestado por meio do poder de polícia) tem-se inegavelmente uma proteção às garantias aos direitos fundamentais postos na Constituição.

Para tanto, almejando o interesse coletivo, o serviço público constitui um dos objetivos do Estado e, na perspectiva brasileira, surge e é regulamentado pelo próprio Poder Público, estando, ainda, pelo manto do princípio da dignidade da pessoa humana consagrado como fundamento maior do Estado Democrático de Direito.

Macera (2016, p. 340) esclarece ser:

um dever estatal, atribuído a determinado ente federado, contraposto a um direito do cidadão-consumidor, criado por opção política do próprio Estado (mediante lei ou pela própria Constituição) que, visualizando determinados “fatores justificantes” da avocação da titularidade (total ou parcial) de determinado serviço, criou para si a obrigação de zelar pela prestação dessa atividade, por meio de: intervenção direta, delegações, autorizações, exploração de privados mediante a forte presença da regulação, ou pela combinação destas formas.

Aplicar um conceito a serviço público não é tarefa tão simples, pois há dois sentidos fundamentais, um subjetivo, concernente a criação dos órgãos estatais responsáveis pela execução das atividades executivas; o outro, objetivo, é a prestação estatal em si, isto é, a concretização do serviço ao cidadão.

Bandeira de Mello (2011, p. 687) conceitua serviço público como:

Toda a atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por sim mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como políticas no sistema normativo.

A essência conclusiva da afirmação acima é, de que os serviços públicos prestados pela Administração Pública devem visar sempre à satisfação das necessidades dos cidadãos, o chamado “interesse da coletividade”. Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe, no seu art. 175, que: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

Os serviços públicos por serem criados pelo próprio Estado, e sendo seu objetivo maior satisfazer essa coletividade, estão subordinados ao regime de direito público, como “a fiscalização do serviço; a supremacia do Estado no que toca à execução; a prestação de contas e outras do gênero” (CARVALHO FILHO, 2015, p. 334).

Buscando compreender tais prestações, compete diferenciar agora a classificação dos serviços públicos em: a) serviços delegáveis (executados pelo Estado ou por particulares); b) serviços indelegáveis (efetivados exclusivamente pelo Estado, por meio de seus órgãos ou agentes); c) serviços administrativos (buscando estabelecer uma organização, o próprio Estado concretiza); d) utilidade pública (serviços prestados diretamente à coletividade para sua imediata utilização); e) serviços sociais (oferecidos em resposta às demandas sociais impostas ao Estado); f) serviços econômicos (sua aplicação proporciona obter lucro com sua execução).

Independentemente de sua espécie, o serviço público deve ser prestado de forma satisfatória a atender os anseios coletivos e observar os princípios da generalidade – devem ser prestados sempre procurando alcançar um maior número de beneficiários, no entanto, sem estabelecer quaisquer tipos de critérios discriminatórios, como: a universalidade – indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupção-, a eficiência – impõe ao Estado a permanente vigilância de se atualizar como os novos processos tecnológicos desenvolvidos no mercado, isto é, oferecer serviços com a maior eficiência disponível-, ou a modicidade – o Estado deve buscar remunerar os serviços públicos a preços exíguos, para que a população não seja impedida de utilizar o serviço posto à disposição (CARVALHO FILHO, 2015).

Nesse sentido, tais características procuram dar cumprimento às garantias fundamentais e sociais presentes na nossa Constituição e, na concepção do Estado brasileiro, o acesso à justiça é um desses direitos o qual dever ser perseguido e disponibilizado todos os mecanismos para efetivá-lo.

Diante disso, foi necessário criar um serviço público essencial de prestação continuada, capaz de atender os anseios sociais daqueles que buscam no Poder Judiciário a concretização desses direitos, cuja efetivação em muitos casos, não está sendo observada pelos demais Poderes da República – o Legislativo e o Executivo-, atribuindo o papel principal do cenário político-administrativo ao Judiciário por meio da chamada judicialização política.

Fica clarividente que este papel “imposto” ao Judiciário em determinado momento, tornar-se-ia um entrave de proporções incalculáveis, isso porque, frente aos novos e reais problemas do cotidiano, o homem procura cada vez mais por um serviço público de qualidade e, quando não o encontra, socorre-se da máquina judiciária para questionar a não garantia do direito posto e requerendo-o por meio do acesso à justiça. Eis o problema!

O serviço escolhido pelo cidadão em obrigar o Estado nacional brasileiro a assegurar-lhe tais garantias e direitos, também não atende mais os reclames da coletividade, pois o serviço encontra-se em plena estagnação funcional sob a perspectiva da celeridade.

Tal problemática recebeu uma expressão peculiar, *a crise do Judiciário*, entretanto, mecanismos foram e estão sendo criados numa forte reação do Poder Judiciário em neutralizar a crise que o assola, buscando meios de vencê-la.

Tudo dependerá da postura adotada pelo Judiciário no enfrentamento dessa crise, sendo-lhe exigido um novo comportamento, o qual passa necessariamente pelos meios alternativos de solução de conflito. “A Justiça se “desoficializou” por meios de juizados de negociação e conciliação enquanto mecanismos alternativos de tratamento dos conflitos sociais” (SPENGLER, 2010, p. 115).

Nesse sentido, surge no dia 29 de novembro de 2010 a Resolução nº 125, alterada pela Emenda nº 1/2013 e pela Emenda nº 2/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispendo sobre a Política Nacional Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, como a mediação e a conciliação, disponibilizando para coletividade instrumentos na resolução de seus conflitos.

Cumprе destacar que, a presente Resolução é o resultado de uma política pública em resposta a demanda social, considerada como um(a) problema/necessidade social que exige a intervenção por parte do Estado para sua resolutividade, e conceituada como “um conjunto de ações adotadas pelo governo, a

fim de produzir efeitos específicos, ou de modo mais claro, a soma de atividades do governo quer acabam influenciando a vida dos cidadãos” (SCHMITD, 2008, p. 2311).

Da análise do texto, extrai-se de imediato a noção de serviço público quando no seu parágrafo único, do artigo 1º, determina a obrigatoriedade de todos os órgãos jurisdicionais prestarem um serviço de atendimento e de orientação ao cidadão, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda no 1, de 31.1.13)

Parágrafo único: Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda no 2, de 8.3.16)

Com a modificação advinda pela Emenda nº 2/2016, Spengler e Spengler Neto (2016, p. 81), destacam que:

Ela manteve seu caput inalterado, modificando o parágrafo único com vistas a adequar o texto ao NCPC e à Lei de Mediação. Nesse sentido, conservando a previsão de que incumbe aos órgãos judiciais oferecer mecanismos de solução de controvérsias como a mediação e a conciliação, e cumprir com o atendimento e a orientação do cidadão, passou a vincular tal mister ao que encontra previsão no art. 334 e no art. 27 dos referidos diplomas legais — respectivamente. Ademais, suprimiu parcialmente o texto no que dispunha sobre a implantação gradativa, em 12 meses, do atendimento de cidadania, eis que tal previsão havia perdido a *raison d'être*, diante do decurso desse lapso temporal incluído no texto legal em 2013 por força da Emenda nº 1.

A mudança na cultura de atuação dos operadores do direito, proposta nessa política pública talvez não tenha atingindo o efeito pretendido, qual seja, a mudança de uma cultura de pacificação em detrimento a do litígio, pois ao limitar a utilização dos métodos da conciliação e da mediação apenas no âmbito do próprio Judiciário, cause a falsa sensação de que o inciso I, do art. 2º, nasce sem efetividade, *ex vi*: “Na implementação da política judiciária nacional, com vista à boa qualidade dos

serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: I - centralização das estruturas judiciárias”

Visando assegurar os serviços públicos dispostos no art. 1º, a própria Resolução prevê, no seu art. 3º, que será o próprio Poder Judiciário que deverá implantar e gerenciar, os meios de tratamento de conflitos, “chamando para si a responsabilidade de garantir o acesso de todos à ordem jurídica, de formas diversas do contencioso propriamente dito, para assim, cumprir com o seu propósito: distribuir justiça” (CAHALI *apud* SPENGLER E SPENGLER NETO, 2016, p.84).

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Como se denota, a base principiológica da Resolução é operacionalizar o sistema judiciário quando da prestação do serviço público à coletividade em eventual conflito, significando dizer que, pouco importa o meio pelo qual se obterá a resolução e, como consequência, a pacificação social. E é justamente no art. 4º, ao estabelecer a competência do Conselho Nacional de Justiça na organização do programa e ações de incentivo à autocomposição, a proposta dos métodos alternativos de resolução de conflitos, a conciliação e a mediação.

Depreende-se claramente uma nova postura do Judiciário frente ao cenário nacional de sua atuação, exigindo-se um caráter empreendedor e inovador diante do aumento geométrico de demandas judiciais, não se permitindo tão somente a ideia de oferecimento de um serviço público de acesso à justiça, pelo contrário, busca-se agora, proporcionar ao jurisdicionado instrumentos céleres no tratamento de controvérsias, sejam processuais ou pré-processuais.

A par disso, o art. 5º descreve a necessidade imprescindível da criação de uma rede constituída por todos os órgãos do Judiciário, entidades públicas e privadas e as Instituições de Ensino Superior (IES), desencadeando uma transformação cooperada entre todos aqueles envolvidos direta ou indiretamente em conflitos, fomentado num sentimento de solidariedade e atribuindo-lhes a responsabilidade transformadora da prática do litígio em uma cultura de paz e restabelecimento das relações.

Vê-se, pois, que, o Estado por meio dessa política pública prestará um serviço público efetivo, não visando apenas resolvê-lo por meio da atividade judicante, mas, sim, com a cooperação das próprias partes como agentes promovedores da prestação jurisdicional consensual.

Desde logo, cabe explicitar que os demais artigos da Resolução nº 125, tratam das atribuições dos Tribunais na criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), da capacitação dos conciliadores e mediadores, da criação e regulamentação das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação e do portal da conciliação, não serão abordados no presente trabalho, pois, trata-se de matéria regulamentadora e orientadora.

Assim, após a correlação sobre serviço público e a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como mecanismos apresentados para o enfrentamento da crise vivenciada pelo Poder Judiciário, impõe-se a necessidade de explicar os métodos alternativos para a resolução de conflitos tanto judiciais como extrajudiciais.

#### **4.3 Dos métodos alternativos de resolução de conflitos**

Com aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento) de sua população vivendo em centros urbanos<sup>28</sup>, o Brasil assiste a uma escalada vertiginosa dos conflitos sociais que desaguam no Poder Judiciário, tendo como consequência à problemática em garantir uma resposta célere ao jurisdicionado.

“A explosão de litigiosidade se dá quanto à quantidade e à qualidade das lides que batem às portas do Poder Judiciário, especialmente observando a existência de uma cultura de conflito” (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 70).

Indissociável é, portanto, a busca por métodos alternativos na resolução de conflitos e de pacificação social, visando a criação de novos instrumentos garantidores do acesso à justiça.

“Esses ‘mecanismos alternativos’ (arbitragem, conciliação e mediação...) podem ser estratégias adotadas para tratar os conflitos sociais e interindividuais,

---

<sup>28</sup> Pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no último Censo 2010. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=11&uf=00>>.

salientando-se que é o próprio modelo conflitual de jurisdição precisa ser revisto” (SPENGLER, 2010, p. 115).

### **a. Conciliação**

A conciliação, entendida como mecanismo de tratamento consensual de conflito, é o meio pelo qual um terceiro apresenta as propostas de um acordo na busca da solução pacífica do conflito, sendo que as partes decidirão se concordam ou não com os termos delineados.

Esse terceiro referido é o conciliador, exercendo sua atividade de forma voluntária após participar de treinamentos e conhecer das técnicas conciliatórias, atuando como um facilitador entre os conflitantes e com objetivo de restabelecer a relação afetada pelo conflito.

“O conciliador participa de modo ativo no intercâmbio de opiniões, interfere na conversa, analisa a posição das partes segundo o direito e propõe solução que, eventualmente, desagradará um ou a ambos os desavindos” (ASSIS, 2015, p.43).

Bolzan de Moraes e Spengler (2008, p. 126) definem a conciliação como uma “tentativa de se chegar voluntariamente a um acordo neutro, na qual pode atuar um terceiro que intervém entre as partes de forma oficiosa e desestruturada, para dirigir a discussão sem ter um papel ativo.”

Scavone Junior (2015), por sua vez, explica que a conciliação implica na atividade do conciliador, que atua na tentativa de obtenção da solução dos conflitos aconselhando a solução sem que possa, no entanto, conferir sua sugestão compulsoriamente.

Do mesmo modo, quanto à conciliação, é possível extrair uma conceituação legal, a partir do art. 165, § 2º do NCPC, entendendo como um instrumento de solução de consensual de conflitos realizada por um conciliador nos casos em que não haja vínculo anterior entre os conflitantes, buscando que estas se conciliem, entretanto, sem constranger ou intimidá-las.

É sabido que este mecanismo traz inúmeras vantagens, pois ao inserir as próprias partes envolvidas no litígio por meio da conversação, elas estabelecem a melhor resolução para o caso concreto e, por conseguinte, o cumprimento desse acordo tem uma maior probabilidade de sucesso, já que foi guiada e analisada pelos

litigantes, evitando futuras demandas e com uma enorme margem de restabelecimento de suas relações sociais.

E é justamente na perspectiva acima, o principal diferenciador da adoção desse método na solução de conflitos realizada pelo sistema judiciário brasileiro, isso porque, apesar de acobertada pelo princípio da imparcialidade nas decisões, surgirá inevitavelmente uma parte vencedora e outra perdedora do litígio, permanecendo imbuída no pensamento do litigante uma situação de desavença perpétua.

Assim, na conciliação “parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31).

Há dois momentos de aplicabilidade da conciliação, o endoprocessual e o extraprocessual. Entendendo-se este como um método autocompositivo realizado sem a necessidade de um processo judicial, por meio de um acordo extrajudicial, por exemplo, nas Casas de Conciliação das Defensorias Públicas Estaduais e nos órgãos de defesa do consumidor (PROCON, DECON...).

Quanto àquela, tem-se a conciliação processual, ou seja, prescinde da existência de um processo judicial e nessa área, está presente em inúmeros instrumentos normativos, inclusive, possibilitando ao juiz aplicá-la em qualquer momento processual (art. 139, inc. V, NCPD), nos mais diversos procedimentos – rito ordinário (art. 334, CPC); e nos Juizados Especiais Estaduais e Federais (respectivamente, Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001).

O novo Código de Processo Civil aponta como ideal de promoção da justiça mais célere, a conciliação, sendo obrigatório por parte do Estado buscar todos os meios para a solução dos conflitos por este mecanismo, como por exemplo, já o fez com surgimento da seção V, do capítulo III, disciplinando como auxiliares da justiça, os conciliadores e mediadores.

Talvez o fortalecimento desse mecanismo por esse instrumento legislativo tão significativo, somado a um novo paradigma de cultura judicial por parte de todos os operadores do direito, influencie diretamente na resolutividade das lides, tornando o acesso à justiça efetivamente um direito fundamental, não se confundido com a ideia de apenas proporcionar de forma ampla o acesso ao judiciário.

No entendimento de Spengler e Spengler Neto (2012, p. 25), é preciso que:

Essa mudança cultural que se demanda atualmente do Judiciário somente acontecerá quando o currículo com a grade de disciplinas das universidades for revisto. Na verdade, a maioria deles vêm sofrendo poucas alterações, mantendo na sua estrutura métodos arcaicos de lidar com os conflitos sociais atuais, que por serem mais complexos são também exigentes de uma outra forma de gestão e resolução.

Essa é a mudança tão esperada por Cappelletti e Garth (1988, p. 5):

Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estado pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Em particular, a conciliação passou a *status* de política pública com a publicação da Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, não sem deixar de frisar que, muito embora tenha 06(seis) anos de existência, há Tribunais de Justiça estaduais, como o caso do Ceará, tenha órgão instalado – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), mas, caminha a passos lentos para efetivamente funcionar e desenvolver a solução de conflitos por meio da conciliação ou mediação.

Há outro ponto que merece uma reflexão mais apurada quando se verifica o texto da Resolução; concerne a sua atuação restrita ao campo judicial, não há elementos, pelos menos numa exegese primária, de sua aplicabilidade no campo extrajudicial, ou seja, buscam-se eminentemente acordos que resultem em dados estatísticos e não por uma pacificação social entre os jurisdicionados.

É clarividente que, tal mecanismo (a conciliação) tem diminuído a quantidade de processos presentes nas prateleiras do Judiciário, tornando, pelo menos aparentemente, uma política pública eficiente de acesso à justiça.

Assis (2015, p. 41), explica o ressurgimento da conciliação no Brasil quando afirma:

Fácil entender o súbito e vigoroso renascimento da conciliação. O aumento exponencial da massa de lides lentamente reorganizou, na medida do possível, o aparelho judiciário para aliviar o conjunto dos órgãos judiciários dos processos em que haja a possibilidade de obter um acordo.

Contudo, Cappelletti e Garth (1988, p. 32) advertem:

Mas, embora a conciliação se destine, principalmente, a reduzir o congestionamento do judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do judiciário que poderiam ter outras soluções.

Esse êxito, lembrando por Cappelletti e Garth (1988) acima, será facilitado com a participação efetiva do conciliador na condução da sessão conciliatória entre as partes. Para tanto, deverá ser imparcial e possuir a competência necessária para aproximar os conflitantes, conduzindo as negociações, propondo e formulando as propostas, enumerando-as suas vantagens e desvantagens, sempre focado na resolução do conflito por meio de um acordo.

O principal papel desempenhado pelo conciliador é de estimular (facilitar) o diálogo entre as partes, ou seja, “é retirar o conflito do espaço negro das pulsões destrutivas (um território do qual não escapa o Direito, suas normas e procedimentos de coerção e vingança)”, apontando propostas, as quais poderão ser aceitas ou não pelos envolvidos (WARAT, 1998, p. 9).

Nesse sentido, na conciliação, por conseguinte, as pessoas poderão amigavelmente buscar a resolução de seus próprios conflitos, orientados por um terceiro (conciliador), o qual interferirá no processo, objetivando a obtenção do acordo.

A conciliação é dividida em quatro etapas, a saber: i) *a abertura* (fase inicial conduzida pelo conciliador, onde são realizados os esclarecimentos iniciais acerca do procedimento, explicando os efeitos legais decorrentes do acordo positivo ou negativo); ii) *o esclarecimento* (nessa fase, será explicitado todos os fatos e ações praticadas pelas partes que resultaram no surgimento do conflito; será, ainda, identificado por meio da feitura de indagações, os pontos convergentes e divergentes, resultado da técnica de escuta ativa sobre a comunicação verbal e não verbal dos envolvidos empreendida pelo conciliador); iii) *criação de opções* (estimulados pela fase anterior, serão encaminhadas propostas de solução do conflito inseridas pelo conciliador ou pelas próprias partes); iv) *o acordo* (consiste basicamente na materialização do acordo, ou seja, é elaborado sua redação e postas as assinaturas) (SALES, 2010).

Por fim, procura-se atingir um fim escolhido (a redução de processos numa duração razoável de tempo), sem, no entanto, se preocupar com os meios e com restabelecimento das relações sociais entre os homens.

## **b. Mediação**

A mediação consiste no meio alternativo de resolução de conflitos com a participação direta de uma terceira pessoa alheia (mediador) e nomeada pelas partes litigantes, que as auxiliará no caminho da solução em questão.

Bolzan de Moraes e Spengler (2008, p. 133) esclarecem que:

A mediação é geralmente definida como a interferência – em uma negociação ou em um conflito – de um terceiro com poder de decisão limitada ou não autoritário, que ajudará as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação às questões em disputa.

Não se trata de um procedimento novo, pelo contrário, sempre esteve presente no nosso sistema judicial, contudo, ganhou notoriedade com o aumento das demandas judiciais, tornando-se um meio pelo qual se tem optado diante da chamada morosidade judicial.

É lição de Bolzan de Moraes e Spengler (2008, p. 134):

[...] a mediação, assim como as demais formas de tratar os conflitos, não constitui um fenômeno novo, na verdade sempre existiu e passa a ser redescoberta em meio a crise profunda dos sistemas judiciários de regulação dos litígios – no cenário brasileiro, por exemplo, assiste-se não só a crise estrutural (instalações), funcional (pessoal), substancial (métodos) do Poder Judiciário, como a uma crise generalizada nas instituições (crise na educação, saúde, previdência social, economia).

A mediação, cuja natureza jurídica é contratual, porquanto é fundada na livre escolha ou na aceitação da vontade das partes da figura do mediador, o qual conduzirá por meio do diálogo e de um procedimento sigiloso a solução mais adequada ao caso, sem, no entanto, prescindir de homologação judicial para sua validade.

Tal procedimento possui inúmeras características que restam serem verdadeiramente vantagens, como: a privacidade, pois se trata de processo sigiloso e restrito tão somente as partes envolvidas; a celeridade e economia processual, visto a decisão advém da vontade das partes, refletindo naturalmente num trâmite

rápido e sem muitos custos; a oralidade, como consequência do diálogo necessário para a solução do conflito; a reaproximação das partes, talvez o mais importante, pois diferentemente da imposição das decisões judiciais, aqui, almeja-se a pacificação social, isto é, a possibilidade do restabelecimento dos laços, sejam afetivo ou negociais; a autonomia, conforme exposto acima, o acordo é soberano e independe da apreciação por parte do judiciário; a isonomia entre as partes, como o diálogo é elemento caracterizador da mediação, necessário se impõe que os conflitantes tenham paridade na discussão e na apresentação de seus argumentos (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2008).

A mediação mostra-se atualmente como instrumento importante de auxílio na redução das demandas que batem as portas do Judiciário, transpassando muito além do que meramente um método de solução, sua principal razão de existir é promover a cidadania através da democratização do acesso à justiça.

Outra vertente aventada, diz respeito aos seus objetivos, pois além de constituir-se um mecanismo de resolução de conflito, também tem seu olhar voltado à prevenção e ao tratamento das situações conflituosas, possibilitando através de técnicas de inserção social restabelecer e promover a cultura de paz. Duas são as formas de mediação que objetivam essa pacificação social: i) mandatária – caracterizada por ser provocada pelo juiz no cumprimento de algum comando legal ou oriunda de cláusula contratual estabelecendo o procedimento frente algum desentendimento dos contratantes; ii) voluntária – inaugurada a partir da própria iniciativa mútua dos envolvidos no conflito, sendo o resultado de uma decisão comum (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2008).

Assis (2015, p. 43) traz outras espécies:

À mediação interessa, basicamente, o número de pessoas envolvidas na aproximação dos desavindos e a sua área de especialização. Nesse sentido, distingue-se: (a) mediação singular; e (b) mediação interdisciplinar, da qual participam profissionais provenientes de áreas diferentes (v.g., mediante os esforços concorrentes, em conjunto ou não, de um assistente social, de um economista e de um psiquiatra). Existem outras possibilidades, focalizando dos vetores: a dimensão (ampla ou restrita) do conflito e as técnicas do mediador (avaliador ou facilitador).

“Por isso, a mediação é, essencialmente, um procedimento democrático, porque rompe, dissolve, os marcos de referência da certeza determinados pelo conjunto normativo, postos e expostos de forma hierarquizada” (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 159).

A importância de incentivar a utilização da mediação como meio pacificador de querelas é papel indispensável do Estado, pois ao reconhecer e garantir-lhe a segurança jurídica pretendida pelas partes em eventuais descumprimentos, promoverá a certeza cada vez mais presente na coletividade que esse instrumento é meio hábil de acesso à justiça.

“Essa proposta diferenciada de tratamentos de conflitos emerge como estratégia à jurisdição tradicional, propondo uma sistemática processual que faça novas abordagens linguísticos-temporais” (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 159).

### **c. Arbitragem**

No caminhar evolutivo da humanidade, sempre estiveram presentes os conflitos sociais e suas formas de resoluções conhecidas até hoje, a autotutela, a autocomposição e heterocomposição (arbitragem ou decisão judicial).

Não resta dúvida que, nos primórdios da civilização, a primeira forma aplicada para resolver os litígios foi a autotutela ou autodefesa, sendo naturalmente uma manifestação de força, ou seja, era observada a lei do mais forte que, por vezes, resultavam no cometimento de injustiças visto não considerar quem detinha a razão ou direito, mas quem possuísse mais força física. A essa espécie, claramente, ver-se dois aspectos marcantes, a saber: a ausência de um juiz imparcial e distante das partes envolvidas e a cominação da decisão por uma das partes à outra (SILVA, 2005).

A segunda, a autocomposição, é definida pela atuação direta dos litigantes na busca de pôr fim ao conflito, fundada a partir de um acordo mútuo e sem o emprego de violência. Logo, o consenso deverá permear e ser o ponto de partida do comportamento exigido de cada um para se alcançar de maneira civilizatória a solução.

Três são as formas autocompositivas: a) a renúncia – ato unilateral caracterizado pela desistência espontânea de seu direito por um dos envolvidos em relação à pretensão do outro; b) transação – representa simplesmente a realização de acordo entre as partes, por meios de concessões mútuas; c) a mediação – meio pelo qual um terceiro distante do conflito aproxima as partes com o intuito de que

possam resolver o conflito existente entre elas, sem, no entanto, participar diretamente ou impor a solução.

Em terceiro, a arbitragem, por ser um método heterocompositivo, utilizar-se da intervenção de um terceiro imparcial e escolhido espontaneamente pelos próprios conflitantes, possuindo a competência de impor a obrigatoriedade de sua decisão aos litigantes. Aproximam-se, evidentemente desse tipo da tutela jurisdicional do Estado, quando detém o poder de dizer o direito e resolver definitivamente o conflito, possuindo instrumentos coercitivos de obrigar sua decisão as partes litigantes.

A arbitragem esteve presente no desenrolar histórico social da humanidade, pois “se entendermos as primeiras tribos habitando cavernas como forma mais incipiente de vida social, por certo aí estará a arbitragem como prática de manutenção e preservação da integridade de seus membros [...]” (TEIXEIRA *apud* SILVA, 2005, p. 6).

Conclui-se que, o instituto em questão não é algo recente, pelo contrário, caminhou lado a lado com o desenrolar da história do homem, sendo diversas suas aplicações, como na Lei de Talião, no Código de Hamurabi e na Bíblia, todas se referindo a escolha de alguém (terceiro) escolhido pelos próprios litigantes para resolver suas disputas.

Com o surgimento e organização do próprio Estado, esse “poder” decisório é transmitido ao controle dos soberanos e religiosos, os quais reclamam para si a aplicação da justiça, visando impor sua vontade e aumentar o temor do povo frente à possibilidade de aplicação de penas (SILVA, 2005).

Há questionamentos se a arbitragem é anterior a jurisdição estatal ou se surgiram simultaneamente, no entanto, a prestação jurisdicional surge com a criação do Estado e os conflitos que originaram as formas de solucionar essas contendas são conhecidos desde os primórdios dos tempos, antes mesmo das implicações da criação da jurisdição pública.

Os primeiros relatos do instituto na Grécia encontram-se pela continuidade da tradição dos *aqueus* a impor aos *pelasgos* sua forma de vida, visto as controvérsias surgidas serem resolvidas pelo patriarca de cada família. Bolzan de Moraes e Spengler (2008, p. 168), afirmam que há “provas de arbitragem entre os povos gregos, tanto entre particulares como entre cidades-estados, este último podendo ser exemplificado pelo Tratado de Paz traçado entre Esparta e Atenas, em 445 a.C.”

Especificadamente em Atenas, existia a possibilidade de declinar a decisão de uma causa já proposta no tribunal, para ser submetida a um árbitro privado, e este possuía a faculdade de tentar uma conciliação e, restada infrutífera, seguia-se o procedimento arbitral culminando com a sentença (SILVA, 2005).

Mesmo após a dominação da Grécia pelos romanos, a arbitragem continuou tendo sua utilidade, estando associada ao direito romano, especificadamente, nas suas épocas<sup>29</sup> pré-clássica e clássica, cuja a figura do árbitro é semelhante ao *iudex privatus*<sup>30</sup>, por ser de livre escolha e designado pelas próprias partes, bem como o compromisso arbitral ao *litis contestatio*<sup>31</sup> (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2008).

A renúncia à tutela jurisdicional era facultada no direito romano, podendo as partes escolherem conjuntamente um árbitro, o qual seria resolvido por tribunal privado ou por *iudicium privatum* (listagem de cidadãos romanos que poderiam ser escolhidos pelas partes).

A opção pela justiça arbitral poderia nascer em decorrência de um negócio contratual ou por um *compromissum* (cláusula compromissória), possuindo, ainda, ações judiciais exclusivas para suscitar sua competência quando de seu descumprimento (SILVA, 2005).

A arbitragem era cada vez mais fortalecida pelos romanos, sendo inclusive delegada aos juízes a função de executar o laudo arbitral não aceito pelas partes. Ao final do século III d.C., consolida-se a justiça pública, sendo o árbitro substituído por um magistrado estatal com o poder de 'dizer o direito' aos conflitos e paulatinamente sendo nomeados não mais pelas partes, e sim, pelo Estado.

Finalmente, no início do século V, a opulência do Império Romano se esvaía, e com a expansão e fortalecimento da Igreja na Idade Média a arbitragem chega ao seu ápice, todavia, desprovida de sua principal particularidade, a imparcialidade do árbitro.

---

<sup>29</sup> O direito antigo ou pré-clássico (das origens de Roma à Lei *Aebutia*, de data incerta, compreendida aproximadamente entre 149 e 126 a.C.); Já o direito clássico (daí ao término do reinado de Diocleciano, em 305 d.C.; o período áureo dessa época vai de 96 a 235 d.C.). Cf. ALVES, 2016, p. 68.

<sup>30</sup> Juiz romano único que "é designado de comum acordo, pelas partes, ou, na ausência de concordância, escolhido entre os nomes constantes de uma lista (*album iudicum*). Cf. ALVES, 2016, p. 187.

<sup>31</sup> A *litis contestatio* nada mais é do que o contrato formal celebrado exclusivamente pelas partes, que concordam em que o litígio, como delimitado na fórmula, seja julgado por um juiz popular. Cf. ALVES, 2016, p. 187.

Havia um campo fértil para a proliferação da arbitragem na Idade Média, pois a inexistência de leis era presente ou, quando existiam, continham duras e severas sanções; havia ausência de garantias jurisdicionais; a debilidade do Estado em consolidar sua atuação em todo o seu território representava um governo fraco, somado a isso tudo seus conflitos com a Igreja. Tudo isso, contribuiu para o instituto ser utilizado amplamente, sem, contudo, buscar a solução dos conflitos (SILVA, 2005).

No Brasil, a historicidade da arbitragem será estabelecida antes e depois do marco legislativo, a Lei nº 9.307/96 (alterada em 2015, pela Lei nº 13.219), cuja promulgação proporcionou uma atenção maior por parte dos operadores do direito, por regulamentar juridicamente algumas situações não previstas ainda no ordenamento pátrio.

Importante destacar a história normativa da arbitragem por contribuir substancialmente na compreensão da evolução do presente instituto no Brasil.

As Ordenações Filipinas de 1603 traziam a regulamentação do juízo arbitral e regulamentava ainda sobre ações e reconvenções, sendo tratados no Livro II, Títulos XVI, LIII, XVII.

A Constituição Imperial de 1824 destacava um artigo no Título VI – Do Poder Judicial-, disciplinando que as partes poderiam nomear juízes árbitros e suas sentenças seriam executadas sem a possibilidade do ajuizamento de recursos, se assim fosse pactuado pelos conflitantes.

Fato de causar estranheza foi a ausência de qualquer menção sobre a arbitragem na nossa primeira Constituição republicana de 1891, sendo a única a deixar de fazer referência.

Já nas Constituições de 1934 e 1937, faziam alusão ao instituto em questão, porém, de maneira implícita, respectivamente, prevendo sua utilização no âmbito comercial e possibilidade dos Estados legislarem sobre assuntos, como decisão arbitral.

As Constituições de 1946 e 1967 previam o uso da arbitragem apenas nos casos de conflitos internacionais, antes de oficialmente declarado o estado de guerra no país. Nessa última, foi mantido o dispositivo mesmo sendo alterado pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

A Constituição de 1988 consagra, em seu art. 114, parágrafo 1º, que “frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.” Bolzan de Moraes e

Spengler (2008) destacam que também há citação quando, no artigo 4º, inc. VII enumera como princípio a ser observada nas relações internacionais, a solução pacífica de conflitos, e no art. 227 ao reintroduzir no País, como autêntico pressuposto processual, o arbitramento obrigatório.

Não foram somente as Cartas Políticas brasileiras que versavam sobre a arbitragem, registram-se o Assento de 10 de novembro de 1644 e o Decreto nº 353 de 1845. No dia 25 de junho de 1850 entra em vigor o Código Comercial (Lei nº 556), prevendo sua utilização em todos os contratos de locação mercantil, bem como tornando seu uso impositivo nas causas entre sócios de sociedades mercantis, quando de sua existência, liquidação ou partilha. Todavia, foi o Regulamento nº 737 de 1850, considerado o primeiro diploma processual codificado, que limitou a obrigatoriedade a determinados assuntos comerciais (SILVA 2005).

Ainda na seara comercial, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (dispõe sobre as sociedades por ações), nos seus artigos 118, § 3º e 129, § 2º, respectivamente, acerca da possibilidade de inserção de cláusula arbitral com o fim em eventual descumprimento obrigacional e a previsão da execução nos termos estabelecidos pelo acordo firmado a ser deliberada pelos acionistas.

Na esfera civil também não foi diferente, o Código Civil de 1916, nos arts. 1.037 a 1.408, a reduziu a mero compromisso, enquanto os Códigos de Processo Civil, de 39 e 73, nos seus arts. 1.031 a 1.046 e 1.072 a 1.102, nessa ordem, continuaram a regulamentar a arbitragem (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2008).

Outras legislações especiais trataram da matéria, como Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – dispõe sobre a proteção do consumidor-, que determinou ser nulo o negócio jurídico que prever compulsória o uso da arbitragem (art. 51, VII); já a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais-, prever a utilização do juízo arbitral nomeado pelas partes, contudo, sujeita à homologação judicial por sentença irrecorrível (arts. 24 a 26).

Como demonstrando historicamente, a arbitragem esteve presente no Brasil desde o Império aos dias atuais, no entanto, não mostrou ser um meio viável de resolução de conflito. Somente, há exatos vinte anos, com a promulgação da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conhecida como Lei de Brasileira de Arbitragem (LBA), tem desempenhado um papel relevante na consolidação desse método, especialmente, quando inseriu a possibilidade de execução da cláusula compromissória.

Muito embora, o presente trabalho não se propõe a comentar pormenorizado a Lei nº 9.307/96, cumpre informar que, sofreu alteração em 2015, pela Lei nº 13.219, contemplando 44 artigos, recebendo dois capítulos complementares, a saber: “Disposições Gerais (arts. 1º e 2º); “Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos” (arts. 3º ao 12); “Dos Árbitros” (arts. 13 ao 18); “Do Procedimento Arbitral” (arts. 19 ao 22); “Das Tutelas Cautelares e de Urgência” (arts. 22-A e 22-B); “ Da Carta Arbitral” (art. 22-C); “Da Sentença Arbitral” (arts. 23 ao 33); “Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras” (arts. 34 ao 40); e, “Disposições Finais” (arts. 41 ao 44).

À época, havia resistência por todos os setores em tornar efetiva a LBA, tendo, inclusive, objeto de inconstitucionalidade, sendo em 2001, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Com isso, inegavelmente, há uma maior utilização da arbitragem atrelada a ideia de seu um método alternativo de solução de conflito, frente a morosidade do Poder Judiciário.

#### **i. Natureza jurídica, conceituação e espécies**

Diferentemente da conciliação e da mediação, a arbitragem é forma alternativa privada de solução de conflitos, caracterizada pela eleição de um árbitro, o qual decidirá de forma imparcial e sem comprometimento deste em relação às partes litigantes.

Bolzan de Moraes e Spengler (2008, p. 175) explica que:

De fato, ocorrida uma controvérsia jurídica/divergência de interesses entre duas ou mais partes, há, basicamente, dois modos de resolvê-la: um mediante acordo de vontades entre as partes em conflito, e outro através de um terceiro encarregado de “dizer” a solução ao caso concreto. Sem falar-se, por óbvio, no uso da força.

Um dos elementos diferenciadores entre a conciliação, mediação e a arbitragem, é que as duas primeiras modalidades são meios autocompositivos, a passo de serem os próprios conflitantes que discutem os termos do acordo e suas condições, tudo por meio da conversação mútua e acobertado pelo manto da livre vontade, resultando assim, o fim da lide de forma consensual. Nesta última, ao contrário, a decisão final sobre a solução do conflito é resultado impositivo de um terceiro, ou seja, é um método heterocompositivo.

Ao discorrer acerca da natureza jurídica da arbitragem, Assis (2015) explica que, sem dúvida, este instituto traz consigo características similares da atividade desenvolvida pelo Estado-Juiz, cuja resolução é igualmente autoritária. Daí há questionamentos diversos na doutrina sobre esse ponto, dividindo-a em três correntes: a contratualista, a jurisdicional e híbrida (mista).

Quando os litigantes optam em confiar a resolução a um terceiro (árbitro) escolhido por ambos dentro de suas autonomias privadas, abrindo mão livremente da jurisdição estatal, estar-se diante de um instituto negocial, é dizer, uma modalidade contratual.

“O vínculo que se cria entre o árbitro e as partes é eminentemente contratual, possível em virtude da zona de autonomia de vontade que gozam os particulares, pelo menos nas questões onde a ordem pública não está diretamente interessada” (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 184).

Em sentido contrário, essa faculdade de escolha é uma concessão estatal concedida pelo legislador, significando não se tratar somente da vontade das partes, mas, também manifestação enquanto titular da jurisdição do próprio Estado, adquirindo assim um caráter jurisdicional.

O caráter de direito público estaria presente, pois “foi o próprio Estado que reconheceu a possibilidade de os particulares exercerem tais funções através do mecanismo da arbitragem [...]”, bem como “os árbitros são juízes não porque as partes escolheram, mas, fundamentalmente, porque o Estado consentiu em dar-lhes esse caráter” (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 185).

Já o terceiro entendimento, a híbrida, foi construído a partir do sincretismo de elementos do direito público (jurisdicional) e do direito privado (contratual), como, por exemplo, “o laudo arbitral, embora tenha nele seus fundamentos e limites, não o integra e, se equiparar à sentença judicial, seus efeitos passam a decorrer da lei, e não da vontade das partes (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 186).

Concernente a conceituação, será apresentado um apanhado doutrinário com o intuito de analisar suas semelhanças e de pontos peculiares.

A arbitragem pode ser conceituada, ainda, como o meio particular, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, cuja natureza jurídica é de título executivo judicial e proferida por um árbitro ou corte arbitral, atuando como juiz de fato e de direito, e comumente especialista na matéria controvertida (SCAVONE JUNIOR, 2015).

Já Carmona (2009, p. 31) diz ser:

Meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Beraldo (2014, p.2-3), entende:

Como sendo um processo no qual as partes, por meio de pacto privado, delegam a um árbitro, que nem mesmo precisa ser bacharel em Direito, bastando apenas que seja pessoa capaz, o poder de decidir a lide, dentro dos limites estabelecidos previamente na convenção, desde que verse sobre direitos disponíveis, sem a intervenção do Poder Judiciário, produzindo, a sentença arbitral, os mesmos efeitos da sentença judicial.

Caivano (1992) citado por Bolzan de Moraes e Spengler (2008, p. 176), apresenta sua conceituação como:

Constituye una jurisdicción privada, instituida por la voluntad de las partes o por decisión del legislador, por la que se desplaza la potestad de juzgar hacia órganos diferentes de los tribunales estatales, a quienes se inviste por ello de facultades jurisdiccionales semejantes a las de aquellos em orden a la resolución de um caso concreto.

Extrai-se das definições acima, tratar-se de um procedimento voluntário, porquanto, ao optarem pelo juiz arbitral, os litigantes afastam a apreciação judicial *a priori*, relegando o poder decisório a um terceiro e submetendo-se a sua apreciação e julgamento a respeito do caso concreto.

Entendido com um método heterocompositivo, possui inúmeras características, como a liberdade irrestrita de contratação, pois a escolha do juiz arbitral livre e conferida às partes; poderá ser usada em qualquer espécie de direito, desde que seja disponível; “é considerada justiça de técnicos”, uma vez que a escolha do árbitro ser livre reflete a confiança das partes na decisão final; de procedimento livre e a critério do árbitro quando não pactuada pelas partes; é sigiloso, a chamada de cláusula de confidencialidade, a critério dos envolvidos; sua decisão gera título executivo judicial (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 178-180).

Quanto às espécies, a arbitragem pode ser, segundo Silva (2015):

b.1) de direito privado ou público, a depender das partes envolvidas, sendo este, quando estiverem presentes os Estados e, naquela, quando forem particulares. A doutrina traz ainda a forma mista, quando ocorrer entre o um particular e o Estado.

b.2) individual (ad hoc) – quando os próprios litigantes estabelecem todas as cláusulas, por exemplo, o lugar, o tempo de duração, o(s) árbitro(s) etc; institucional – nesse caso, as partes ficam condicionadas ao regulamento próprio do tribunal previamente escolhido por ambos;

b.3) livre – os conflitantes possuem a liberdade de escolherem essa modalidade de acordo com seus interesses e a matéria *in casu*; obrigatória – possível sentido inverso do anterior ao impor a utilização da arbitragem como método obrigatório a ser adotado no conflito, frisando não mais existir tal espécie no nosso ordenamento jurídico por ofender o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988;

b.4) segundo o direito – os litigantes ao escolherem as regras, deverão obrigatoriamente não ofender à ordem pública e aos bons costumes, assim como, observarem os princípios gerais de direito, os usos e costumes e as regras que disciplinam o comércio internacional; segundo a equidade – as partes concordam que o árbitro decida se valendo desse instrumento de integração de lacunas no direito nos mesmos moldes de uma prestação jurisdicional;

b.5) nacional e internacional – “o caráter nacional ou internacional da arbitragem não se subordina, no direito brasileiro, ao local em que se desenvolverá a arbitragem, de livre escolha dos limitantes”, é dizer, é possível a adoção de sessões em qualquer local do mundo envolvendo pessoas de nacionalidades diferentes (SILVA, 2015, p. 66);

b.6) facultativa e vinculante – em regra, ao optar pela arbitragem, as partes se submetem a decisão arbitral, ou seja, estão vinculadas as regras, o(s) procedimento(s) e ao desfecho final, contudo, visando minimizar os riscos advindos de uma possível sentença desfavorável aos seus interesses, as partes poderão criar cláusulas que limitem os valores pecuniários a ser observados pelo árbitro, bem como desconstitui-la de força vinculante.

## ii. Vantagens e desvantagens

A arbitragem, diante da crise do judiciário em responder as suas provocações, é indubitavelmente, mecanismo alternativo dotado de algumas vantagens em relação ao modelo judicial. Segundo Bolzan de Moraes e Spengler (2008, p. 201), elenca tais benefícios, segundo a doutrina:

- Rapidez relativamente maior do procedimento arbitral em contraposição ao procedimento judicial;
- Procedimento em tese mais barato, embora em muitos casos a arbitragem possa resultar inclusive mais cara do que uma ação judicial;
- Execução do laudo arbitral atualmente fácil;
- Possibilidade de se seguir executando o contrato objeto do litígio enquanto se busca uma solução à controvérsia;
- Desejo de manter as relações cordiais e de colaboração entre as partes;
- Desejo de manter a confidencialidade ou privacidade da controvérsia;
- No campo internacional, evitar a submissão a tribunais estrangeiros, devido aos custos excessivos, ao pouco conhecimento do direito estrangeiro, o problema do idioma e das demoras;
- A facilitação da transação, pois a experiência já mostra que a natureza do instituto muitas vezes leva as partes a adotar um acordo mais facilmente do que no caso de uma ação judiciária normal.

Diante desses argumentos, a arbitragem assume um papel de promoção do acesso à justiça quando se oferece para atuar como um parceiro do Judiciário na resolução de querelas, evitando que as partes busquem tão somente a resposta no sistema judicial.

Em contraponto, as desvantagens gerais da arbitragem são baseadas nos seguintes argumentos:

c.1) a confidencialidade torna o procedimento arbitral não transparente e não atende ao interesse público; lembrando que, quando houver a participação da Administração Pública, o princípio da publicidade estará presente em todos os casos;

c.2) os altos custos aplicados pelos árbitros ou tribunais arbitrais, em alguns casos, mostram-se verdadeiramente obstáculos na promoção de acesso à justiça, especialmente, nas situações que envolvam os hipossuficientes ou no procedimento adotado pelos Juizados Especiais;

c.3) a obrigatoriedade da análise prévia, por partes dos litigantes, das questões jurídicas que poderiam influenciar a decisão arbitral;

c.4) a imparcialidade não garantida ao árbitro, seja por ter sido livremente escolhido por uma das partes, seja por pertencer a uma câmara de arbitragem corporativa que não possa asseverar essa característica;

c.5) a possibilidade de anulação por parte do Judiciário da sentença arbitral em decorrência do desconhecimento dos procedimentos pelo árbitro ou tribunal;

c.6) a falta de coercibilidade caso a sentença arbitral seja descumprida pela parte vencida, devendo, neste caso, acionar o Judiciário para tornar efetivo os seus efeitos;

c.7.) quando se tratar de arbitragem que envolva a Administração pública, o resultado final poderá não atender os interesses públicos tendo em vista a especialidade do juiz arbitral na decisão de questões técnicas e a não possibilidade de interposição de recursos.

Mesmo frente aos inúmeros apelos negativos da eficiência da arbitragem, tal instituto mostra-se como um caminho célere e efetivo na resolução de conflitos, e capaz de restabelecer e pacificar as relações sociais perdidas pela existência do litígio. É chegado o momento, em linhas gerais, de conhecer o seu procedimento correto na tentativa de minimizar essas desvantagens.

### **iii. Do procedimento arbitral**

Como visto, a concordância pela utilização da arbitragem é pressuposto primeiro o qual as partes devem ter optado por meio de um negócio jurídico contratual. Essa convenção se estabelece com a cláusula compromissória ou pelo compromisso arbitral propriamente dito.

Bolzan de Moraes e Spengler (2008) advertem que, muito embora, possuam efeitos similares, como o afastamento do controle jurisdicional, não podem ser confundidas. A cláusula compromissória projeta a estipulação deste instituto para um eventual conflito surgido entre as partes. Já o compromisso, é a utilização para litígios preexistentes.

Com a convenção de arbitragem formada seja pela cláusula compromissória, seja com a adoção do compromisso, dar-se início ao procedimento arbitral, o qual será presidida por árbitro(s) ou um tribunal arbitral, tramitando, via de regra, por um conjunto de regras específicas advindas do acordo entre as partes, tornado, assim,

uma arbitragem mais “flexível ou rígida, com um maior ou menor grau de celeridade e de formalidade” (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 189).

Diferentemente da via judicial, cuja nomeação do juiz natural se dá por critérios de competência e distribuição equitativa dos processos, na arbitragem, ao contrário, ocorre mediante indicação dos conflitantes, refletindo sérios desdobramentos de ordem moral e ética na composição do tribunal arbitral. Os(s) árbitros(s) escolhidos devem adotar uma postura de responsabilidade e retidão e, acima de tudo, com uma visão imparcial sobre o caso proposto.

Concernente à ordem dos atos, prevalece, como salientado, ampla liberdade sobre o rito, contudo, imperioso se faz a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, da igualdade de tratamento aos litigantes, da imparcialidade e do livre convencimento do árbitro e da disponibilidade do direito de renunciar deste procedimento.

O instrumento processual que põe fim ao procedimento é a sentença (laudo ou decisão) arbitral, podendo ser por definida como documento escrito e possuidor de força executiva, resultado final da decisão do(s) árbitro(s) chamado(s) a resolver(em) o conflito. Bolzan de Moraes e Spengler (2008) reforçam que a sentença deverá seguir uma série de requisitos, como, por exemplo: o prazo final de sua entrega, os nomes das partes, objeto do litígio, assinatura do julgador e o resumo do conflito.

Por fim, não atendidos os comandos legais intrínsecos da sentença arbitral, é possível o ajuizamento de ação anulatória perante o Judiciário e, por conseguinte, passível de controle judicial.

#### **iv. O controle judiciário**

Com dito, a arbitragem ganhou um novo *status* com a edição da Lei nº 9.307/96, ao determinar que a sentença arbitral, produzirá seus próprios efeitos independentemente de homologação judicial, não se sujeitando a quaisquer recursos nos órgãos judiciários, com exceção, de pedidos de esclarecimentos ao próprio tribunal arbitral (SILVA, 2015).

Limitada está a atuação judicante estatal ao conhecimento de causa decidida, via sentença arbitral, de invalidá-la exclusivamente por vícios de atividade, ficando restrito ao controle judicial apenas os limites objetivos e subjetivos do compromisso. Vale destacar que, apenas no caso de invalidação da convenção de arbitragem,

facultará o vencido a utilizar-se da via judicial para eventuais questionamentos, mas, esse pronunciamento de ser válida ou não da convenção compete aos próprios árbitros, conforme o art. 8º, parágrafo único, da LAB.

Silva (2015, p. 73) esclarece que:

A procedência da ação anulatória, ao contrário do que sucede na rescisória do art. 966 do NCPC, não autoriza o órgão judiciário a julgar o conflito. O juiz anula a sentença arbitral e, conforme o caso, “determinará, se for o caso, que o árbitro ou tribunal arbitral profira na sentença arbitral” (art. 33, § 2º, da Lei 9.307/1996). Limita-se o controle a julgamento rescindente.

Todavia, a vedação ao reexame da sentença arbitral não é absoluta, pois a parte vencida, com fulcro no art. 32, inc. VIII da LAB poderá requerer sua invalidade ao invocar ofensa ao contraditório, a igualdade das partes, a imparcialidade e ao livre convencimento do juiz arbitral.

Silva (2015) nos dá dois exemplos típicos que, em certa medida, autoriza o controle judiciário reanalisar as premissas e as conclusões usadas pelo árbitro ao julgar a causa; o primeiro seria o caso de infringência ao comando do art. 443, inc. I<sup>32</sup>, do NCPC, em que fora privilegiado a prova testemunhal da ausência de pagamento em detrimento a prova documental existente; o segundo, admissibilidade pelo tribunal ou árbitro o acolhimento de provas adquiridas por meios ilegais.

O Brasil ainda carece em proporcionar ampla publicidade de tais benefícios ofertados pela arbitragem e, se por um lado, temos a promoção do acesso à justiça, por outro, há técnica/estrutura/capacidade intelectual dos árbitros restritos aos grandes centros urbanos, bem como àqueles que possuem melhores condições financeiras.

Destarte, o alcance pleno e irrestrito por parte da população dos meios alternativos de solução de conflito e de pacificação social são o caminho a ser adotado e seguido por todos aqueles que, direta ou indiretamente, operam o direito.

---

<sup>32</sup> Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte;

## 5 O PAPEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO MEIO DE EXPANSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Os métodos alternativos de resolução de conflitos surgem inicialmente no ordenamento pátrio a partir da criação dos Juizados Especiais e da arbitragem, inculcados pelo movimento de acesso à justiça.

A vigência do Código de Processo Civil de 1973 é um exemplo disso, fez nascer a esperança entre os juristas de que se iniciava um novo momento no processualismo brasileiro, pois confiavam ser o início da consolidação de garantir acessibilidade à justiça. Logo, com o passar do tempo, o sonho se esvaía frente aos inúmeros problemas surgidos pelo CPC/73, destacando, por exemplo, o excesso de formalismos, limitando o processo a um instrumento incapaz de efetivar seus objetivos sociais e legais (ROCHA, 2016).

O aumento das demandas e a demora na solução dos conflitos levados ao Poder Judiciário decorrentes de graves dificuldades estruturais contribuíram sobremaneira para o cidadão refletir se a prestação jurisdicional diante do surgimento de problemas habituais, como acidentes de trânsito leves e reclamações consumeristas, era o caminho mais viável.

Nesse contexto, aqueles prejudicados, por vezes, abdicavam de buscar a proteção de seus direitos pela via judicial, pois certamente os custos seriam superiores ao valor do bem jurídico, objeto da ação judicial, somado ao lapso temporal excessivo e aos dissabores sofridos até que o provimento judicial fosse proferido.

Rocha (2016, p. 3) explica que, a postura social comum adotada, principalmente oriunda das camadas populacionais hipossuficientes, é delegar a resolução do litígio ao Estado, pois como a:

A centralização política, baseada num Estado onipresente, desde os tempos coloniais, associada às nossas raízes ibéricas, fizeram com que o ordenamento jurídico pátrio fosse marcado pela hipertrofia da função de substitutividade do Poder Judiciário. Com isso, durante séculos, a prestação da tutela jurisdicional foi estruturada partindo-se da incapacidade das partes em lidar com interesses contrapostos em juízo, inculcando na consciência popular os valores de submissão das vontades em confronto à manifestação estatal.

Na busca de minimizar os impactos causados pela morosidade processual e o desinteresse do Judiciário em julgar causas que possuíssem pequenos valores e de menor complexidade, um grupo de juristas gaúchos verificaram ser a conciliação o instrumento orientador capaz de diminuir o fluxo de litígios na Justiça, esclarecendo a necessidade do rompimento dessa tradição consuetudinária acima e assumir um novo comportamento social.

“Ponderou-se que a conciliação poderia representar uma forma mais rápida de pacificação dos conflitos sociais, prescindindo de um longo caminho processual e mais justo, pois baseada na manifestação da vontade das partes” e imbuídos por esse sentimento, foram criados no Rio Grande do Sul e São Paulo, respectivamente, Conselhos de Conciliação e Arbitramento e Juntas Informais de Conciliações, ambas de caráter informal e desprovidas da função judicante, com objetivo de desmistificar e expandir a cultura de paz como elemento central na condução de resolver o conflito entre as partes (ROCHA, 2016, p.4).

Nesse contexto, Assis (2015, p. 47) reforça o empreendedorismo adotado por estes juristas ao afirmar que:

À época, preocuparam-se os precursores, empolgados no seu idealismo típico do início da carreira na magistratura, com a crise de confiança na Justiça Pública. E, para superá-la ou, no mínimo, atenuá-la, removendo os obstáculos reais e hipotéticos do pleno e igual acesso à autoridade judiciária, os magistrados da Justiça Comum criaram, por sua conta e risco, os referidos conselhos populares, com o fito de resolver conflitos informalmente, mas sob o patrocínio do Estado e, em geral, na própria sede do juízo.

A resposta aos anseios sociais por uma justiça célere no Brasil surgia, após a discussão de um anteprojeto elaborado por uma comissão de juristas, como resultado, sendo encaminhado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.950, apresentado no dia 25 de agosto de 1983 pelo Executivo, sendo convertido na Lei nº 7.244 de 07 de novembro 1984 que dispôs sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.

Os juizados especiais estavam fundados sob três ideais: o primeiro, a gratuidade dos serviços judiciários e das custas processuais para os declarados ‘pobre na forma da lei’ na instância inicial; o segundo, a possibilidade de reclamação realizada pessoalmente e sem o intermédio de advogado, pois sua atuação era facultativa; o terceiro, a possibilidade de apreciação em dois graus de jurisdição,

iniciando por um juiz de carreira ou árbitro acolhido pelas partes e, posteriormente, no segundo grau, por uma câmara composta por três juízes togados (Assis, 2015).

A criação do JEPC foi conduzida observando a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celebridade e limitando ao valor da causa a 20 (vinte) salários mínimos e sobremaneira, busca sempre que possível a conciliação dos litigantes (art. 22).

Com isso, houve o resgate, em termos técnicos, da oralidade como facilitador do diálogo entre as partes sob a tutela de um terceiro imparcial, simplificando os atos processuais e fortalecendo a informalidade. A jurisdição prestada possuía dupla natureza, uma objetiva, quando determinou como critério de competência o valor máximo; e, uma subjetiva, ao estabelecer quais as matérias possíveis de discussão: a “condenação em dinheiro” ou “à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo” e a “desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes” (art. 3º).

Outras características podem ser apontadas, como a participação espontânea de árbitros ou conciliadores com formação jurídica e a possibilidade de escolha pelos conflitantes na mudança ou não do rito processual ordinário. O objeto é o de simplificar e tornar acessível, facilitando que os litigantes, em especial, os hipossuficientes, pudessem compreender que sua causa poderia ser analisada por meio de um serviço judicial célere e eficiente, independentemente, das suas condições econômicas.

Contudo, havia restrição quanto à capacidade ativa e passiva das partes, ao permitir às pessoas naturais e maiores de 21(vinte e um) anos, ou seja, detentores de capacidade civil, entretanto, também concedeu ao maior de 18 (dezoito) anos que, à época,<sup>33</sup> era relativamente incapaz e excluindo o “incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil” (art. 8º).

---

<sup>33</sup> Na vigência do Código Civil de 1916, art. 6º, inc. I.

Por último, Assis (2015, p. 49) resume a razão finalística da lei que regulamentava o Juizado Especial de Pequenas Causas:

O procedimento instituído na Lei 7.244/1984 para essas causas e para essas pessoas não se prendia à necessidade de acomodação formal à especialidade do órgão julgador, mas ao objetivo de conferir a um e outros um tratamento processual diferenciado, tendo por objetivo vencer o congestionamento dos juízos ordinários. A sua efetiva aplicação exigia a renovação da mentalidade tradicional e a adoção de estrutura material adequada. Não se pode afirmar que esses pressupostos, ainda hoje, tenham sido alcançados em sua plenitude.

Apesar dos contratempos e das críticas, a Lei nº 7.244/84 desempenhou seu papel de protagonista com maestria no cenário jurídico brasileiro, despertando na população a esperança de socorrer-se dos JEPC na resolução de seus conflitos, tanto que foi contemplada pela Assembleia Nacional Constituinte de 88, no seu art. 98, inc. I, da Constituição Federal/88, ao dispor que todos os entes federativos criariam juizados especiais cíveis e criminais.

Passados 07(sete), 13(treze) anos e 21(vinte e um) anos da promulgação da CF/88, respectivamente, são editadas a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – dispondo sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual-; Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 – dispondo sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal – e a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 – dispondo sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. No entanto, para fins deste capítulo, será analisada exclusivamente a que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis estaduais.

### **5.1 Juizados Especiais Cíveis e a Lei nº 9.099/95**

Os Juizados Especiais Cíveis poder ser conceituados como o conjunto de órgãos judiciais, com previsão constitucional e integrante do Sistema dos Juizados Especiais, organizado para promover a composição e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade e de pequeno valor econômico, por meios de princípios e procedimentos específicos, previstos na Lei nº 9.099/95 (ROCHA, 2016).

Conforme anotado acima, os Juizados Especiais Cíveis fazem parte do ordenamento jurídico há aproximadamente 29 (vinte e nove) anos, quando foram inseridos na Constituição Federal de 1988, através do art. 98, inc. I, que diz:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”

A Lei nº 9.099/95, disciplina simultaneamente os Juizados Especiais Cíveis e os Criminais, estabelecendo as regras processuais (art. 2º *usque* art. 13), que versam basicamente sobre os princípios, a competência, as partes e os atos processuais; de seus procedimentos (art. 14 *usque* 53), disciplinando a tutela jurisdicional (conhecimento, execução e fase recursal) e sua estruturação judiciária<sup>34</sup> dentro da Justiça Ordinária, entendida aqui, como sinônimo de Justiça Estadual e Distrital.

Quanto à competência, o próprio art. 93 reza que caberá as leis estaduais regularem sua organização judiciária, sendo orientada individualmente por cada Tribunal de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, limitando-se tão somente a essa matéria, não sendo, portanto, permitida modificar as regras de natureza processual previstas na legislação federal (ROCHA, 2016).

Nesse sentido, a Lei nº 9.099/95 enumerou as matérias de sua competência, subdividida em três critérios, objetivo, territorial e funcional.

No primeiro critério (o objetivo) o legislador enumerou às causas que poderiam ser classificadas como de pequena causa; sendo as causas de menor complexidade e as pequenas causas de menor complexidade especificadamente: a) causas com valor até 40 (quarenta) salários mínimos (art. 3º, I); b) causas submetidas ao procedimento sumário em razão da matéria (art. 3º, II); c) ação de despejo para uso próprio (art. 3º, III); d) ação possessória sobre bem imóvel cujo valor não exceda a

---

<sup>34</sup> A ampla maioria da doutrina afirma que a Justiça Ordinária, sinônimo de Justiça Comum, é formada pelas Justiças Estadual, Distrital e Federal, enquanto que as Justiças Especiais seriam a Militar, a Eleitoral e a Trabalhista. O critério adotado, nesse caso, seria a especialização em razão da matéria. Apesar da mencionada prevalência doutrinária, a única conclusão que se pode chegar é que no art. 1º da Lei nº 9.099/95 o legislador adotou a corrente minoritária de pensamento (ROCHA, 2016).

40 salários mínimos (art. 3º, IV); e) execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais cujo valor não ultrapasse 40(quarenta) salários mínimos (arts. 3º, § 1º, II, e 53); f) ação de homologação dos acordos extrajudiciais, versando sobre causas submetidas à competência dos Juizados Especiais (art. 57).

O segundo critério (o territorial) foi traçado as seguintes regras, conforme o art. 4º: a) o domicílio do réu<sup>35</sup> (Inc. I); b) o local onde a obrigação deva ser satisfeita (Inc. II); c) o domicílio do autor ou do local do ato ou fato nos casos de indenização de qualquer natureza (Inc. III).

Já o terceiro critério (o funcional), há duas regras que orientam a repartição de funções que devem ser exercidas num mesmo processo entre juízos diferentes (tanto no plano horizontal, como vertical) ou para estabelecer a competência decorrente de procedimentos que possuam vínculo jurídico, a saber: a) a fixação no Juizado da competência para execução dos seus próprios julgados (arts. 3º, § 1º, II, e 52); b) a fixação da competência para julgamento do “recurso nominado” pelas Turmas Recursais (art. 41). Aqui, houve a integração das funções executivas e recursais (ROCHA, 2016).

Outro aspecto acerca da competência, diz respeito sobre a possibilidade de inclusão de outras causas<sup>36</sup> para fins de autocomposição nos Juizados pelos Estados e Distrito Federal. O art. 3º, no seu parágrafo 3º, determina que somente as causas submetidas à competência dos Juizados podem ser levadas à sessão de autocomposição. Muito embora limitadas pelo valor, seria possível causas que não fossem classificadas como de menor complexidade tramitar no procedimento especial, desde que resolvidas por meio de acordo judicial homologatório.

Por fim, quanto à natureza jurídica, os Juizados Especiais compõem uma estrutura judiciária representada pela conjugação de dois órgãos, um pertencente a primeira instância – Juizado Especial; o outro, de segunda instância – Turma Recursal. Assim, ambos fazem parte com competências próprias da mesma estrutura judicial.

---

<sup>35</sup> Essa regra será observada em todas as tutelas, sejam as cognitivas ou executivas. Diferentemente do regime do CPC/15, cuja regra do domicílio do réu somente pode ser aplicada nas ações de direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis, em regra, conforme o art. 46.

<sup>36</sup> Um exemplo dessa ampliação, já existente no Estado do Rio de Janeiro, é a regra do art. 10 da Lei nº 2.556/96, que dispõe que os “Juizados Especiais Cíveis, além da competência prevista no art. 3º da Lei nº 9.099/95, deverão conciliar os litígios regulados pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que versem sobre matéria cível” (ROCHA, 2016, p. 16)

### a. Dos princípios norteadores

A Lei dos Juizados Especiais no âmbito estadual destacou-se no ordenamento pátrio por prever expressamente seus princípios, pois tal prática era restrita exclusivamente nas Constituições e nos códigos. Passados 22(vintes e dois) anos de sua promulgação, a produção legislativa brasileira baseada na contemplação principiológica e na adoção explícita das chamadas cláusulas gerais ainda mostra-se excepcional, tendo como exemplo, o recente Código de Processo Civil de 2015.

É claro que, não se pode deixar de referenciar a Lei dos Juizados de Pequenas Causas como fonte inspiradora para o texto redacional do art. 2º da Lei nº 9.099/95, *in verbis*: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação”.

De natureza procedimental, os princípios supramencionados têm como escopo disciplinar o rito processual previsto na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, determinando os parâmetros na realização dos atos processuais e servindo, ainda, de fundamentação para definir sua estruturação enquanto órgão judicial.

Os princípios descritos não fazem parte de um rol taxativo, devem ser compreendidos como preceitos primeiros na condução do processo, cuja interpretação será conforme a Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, explica Rocha (2016, p. 27):

Por certo, não se pode imaginar que esses cinco princípios possam esgotar o conjunto dogmático-principiológico da Lei nº 9.099/95. Princípios como contraditório, fundamentação, devido processo legal e ampla defesa, dentre outros, têm aplicação cogente aos Juizados Especiais, não apenas pela determinação constitucional, mas também pela imposição lógica do ordenamento jurídico. O que ocorre é que os princípios arrolados no art. 2ª formam um filtro que, envolvendo o sistema, permitem a passagem do que é compatível com seus institutos, dentro de uma lógica de ponderação de valores.

Da lição acima, percebe-se claramente que a estrutura dos Juizados Especiais foi criada para uma atuação processual ordenada e integradora de todo o ordenamento jurídico, não se tratando meramente de uma regra de interpretação especializada, pelo contrário, o método hermenêutico aplicado nos processos em

questão, terá obrigatoriamente que observar a finalidade da norma (interpretação teleológica).

### **i. Princípio da oralidade**

A oralidade pode ser entendida como a possibilidade das partes terem o contato direto entre si, com seus advogados e o magistrado, por meio de uma audiência prévia à resolução da causa, cujo material apresentado poderá servir como meio de prova pelo juiz no momento de sentenciar.

Alvim (2016, p.245) utilizando a lição de Chiovenda, diz que a:

Oralidade significa que as deduções das partes devem normalmente fazer-se de viva voz na audiência, isto é, no momento e no lugar em que o juiz se senta para ouvir as partes e dirigir a marcha da causa. Enfim, aquele (processo) informado pelos princípios da imediação, da identidade física do juiz, da concentração e da irrecorribilidade dos despachos interlocutórios.

Decorrente do contraditório participativo, na qual as partes interagem com igualdade de armas na convicção do juiz, é considerado o princípio mais importante a ser aplicado e garantido, tanto na ritualística dos juizados, como também, em toda a sistemática processual brasileira.

“Para um processo ser oral não é necessário, nem desejável, abolir a forma escrita”, devendo ser aquele que proporciona “às partes, meios eficazes para praticarem os atos processuais através da palavra falada, ainda que esses atos tenham que ser registrados por escrito” (ROCHA, 2016, p. 28).

Por certo, ao longo da Lei nº 9.099/95 há vários exemplos da conjugação harmoniosa das formas oral e escrita, como na postulação inicial feita pela própria parte, sem a assistência de advogado (art. 14, § 3º); na resposta do réu, ao possibilitar sua manifestação seja escrita ou oral como forma de defesa (art. 30); na possibilidade do juiz colher depoimentos orais de técnicos peritos (art. 35, *caput*) e informalmente de pessoas (art. 35, parágrafo único) para elucidação de fatos na inspeção judicial, demonstrando, assim, a perfeita relação de ambas, servindo a segunda subsidiariamente como forma de registro através da redução à termo da primeira nos autos.

Ao analisar todo o texto legal, verifica-se que quase todos os atos podem ser praticados desde o ajuizamento da exordial até a decisão final. Contudo, Rocha

(2016, p. 29) informa que “o déficit de oralidade, no entanto, está presente no procedimento do ‘recurso inominado’ (art. 42) e ao longo dos procedimentos executivos (arts. 52 e 53)”, sendo aplicadas nesses casos, as normas do Código de Processo Civil, cuja manifestação se dá quase que inteiramente por escrito.

Entretanto, o uso da oralidade nos procedimentos da Lei nº 9.099/95 não é uma regra inquestionável, muito menos inderrogável, pois o princípio da oralidade não possui o condão de impor as partes que todos os atos processuais sejam realizados sob a forma falada, busca-se, na verdade, prover instrumentos/meios que oportunizem a utilização da verbalização, sendo-lhes facultados as partes ou ao juiz respectivamente, quando lhes for conveniente ou julgar imperioso.

Há situações peculiares, cuja oralidade é cogente, como na fase de instrução e julgamento (art. 29), em que as partes deverão manifestar-se imediatamente sobre a documentação juntada na audiência pela outra parte, permitindo o fluxo contínuo desse procedimento (a unicidade).

A adoção pela oralidade tem maior significado de observância em relação ao juiz do que concernente às partes, por determinar àquele a produção de atos processuais não-falados tão somente nos casos silentes pela lei e mediante decisão fundamentada, “uma vez que oralidade está associada não apenas aos princípios fundamentais dos Juizados, mas também aos princípios constitucionais do processo” (ROCHA, 2016, p. 29).

Certo é que, tal compromisso, não é observado por todos os envolvidos no processo, sejam partes, advogados, servidores, promotores de justiça e magistrados, a prevalência no procedimento especial pela feitura de atos escritos, talvez, seja uma manifestação da prática cultural ou despreparo profissional dos operadores de direito no Brasil, representando, verdadeiramente, um atraso da dinâmica processual nos Juizados.

Rocha (2016) utilizando-se do pensamento de Chiovenda apresenta quatro aspectos ligados ao chamado processo oral, a saber:

Primeiro, a concentração dos atos processuais – pressuposto decorrente da oralidade, significando que todos os atos processuais devem ocorrer com certa proximidade, pois ao sentenciar o juiz levará em conta toda a manifestação não-escrita produzida e caso haja um decurso temporal longo associado a uma documentação não robusta, poderão ser perdidos fatos importantes. A Lei dos Juizados Especiais Estaduais disciplina justamente esse aspecto, ao determinar em

seu procedimento a realização de duas audiências, uma conciliatória e a outra de instrução e julgamento, ambas, ocorrendo em sequência<sup>37</sup>, reunindo todos os atos processuais.

Segundo, a identidade física do juiz – com a predominância da manifestação falada pelas partes, é necessário que o magistrado o qual tenha assistido toda a produção probatória seja o mesmo a proferir a sentença final, sendo a identidade física um requisito necessário da oralidade. A Lei nº 9.099/95 é omissa nessa particularidade, contudo, ao estabelecer que o juiz deva sentenciar ao final da audiência de instrução e julgamento (art. 28) e tal procedimento é uno, significa, dizer, caso seja observada essa determinação, a identidade física estará garantida;

Terceiro, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias – a oralidade pressupõe um ritmo acelerado do andamento do processo, para tanto, como visto, há a concentração dos atos em audiência (unicidade) e a identidade física do juiz. Permitir a recorribilidade das decisões interlocutórias seria obstaculizar o andamento do processo nos Juizados Especiais e, como regras são tidas como irrecorríveis<sup>38</sup> em separado tal espécie de decisão.

Quarto, a imediação – possui repercussão em se tratando de prova testemunhal, já que, não tem aplicabilidade quanto à produção de prova documental. Cuida do dever que tem o magistrado de colher os elementos de convicção por meio do contato direto com as partes e seus representantes, atestando-se, em virtude das reações físicas e psíquicas do depoente, a veracidade ou não dos fatos narrados; as testemunhas, com o intuito de atribuir valoração do que é relatado. Por certo, ao se analisar o art. 28 da Lei nº 9.099/95, tem-se que, a produção da prova e julgamento seja realizado perante o juiz, não é a realidade<sup>39</sup> do dia a dia forense, pois na maior parte dos Juizados o procedimento é realizado por um juiz leigo.

---

<sup>37</sup> É preciso esclarecer que essa determinação não é observada comumente nos Juizados Especiais do Brasil, ao contrário, a praxe forense, na realidade, ocorre com a segregação das audiências, sendo comum que o intervalo entre as duas sejam de meses ou até anos.

<sup>38</sup> Esta é uma característica importante do procedimento oral, mas sofre tantas restrições, que faz com que, no processo civil, exista uma relativa irrecorribilidade das interlocutórias (CPC, art. 1.015, caput). No âmbito penal, também a irrecorribilidade das interlocutórias é relativa (CPP, art. 581). Cf. ALVIM, 2016, p. 238.

<sup>39</sup> Este princípio vem sendo relativizado pelas diversas justiças estaduais, cujos Tribunais de Justiça, para cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, têm criado por meio de resolução interna (o que é inconstitucional), órgãos denominados Grupos de Sentença (ou de Auxílio, ou de Trabalho), com a única função de proferir sentença nos processos com instrução encerrada, em que o juiz que sentencia não é o mesmo que colheu a prova em audiência. Cf. ALVIM, 2016, p. 237.

Em síntese, pode-se compreender a aplicação do princípio da oralidade nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, como aquele em que o magistrado deverá proferir a sentença, mediante o recolhimento dos elementos de convicção, para tanto interrogando diretamente as partes e testemunhas. Por conseguinte, só é possível, em regra, se coincidir do início ao fim do processo ser o mesmo juiz que ouviu os litigantes e ao final decidiu; lembrando que os atos processuais devem ser concentrados num breve espaço de tempo, desprovidos, ainda, da possibilidade de recorribilidade das decisões interlocutórias.

## ii. Princípio da simplicidade

A conceituação do princípio da simplicidade não é facilmente extraída de manuais doutrinários ou de legislações, tanto porque, tal instituto não está presente em quaisquer outros instrumentos normativos brasileiro, muito menos, na legislação estrangeira. Inserido, pela primeira vez, como dispositivo legal na Lei nº 7.244/87, foi meramente repetida pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, a Lei nº 9.099/95.

Talvez, por lhe faltar qualquer referencial, a doutrina tem discutido e buscado enquadrar sua natureza jurídica como simplesmente um subprincípio, decorrente de outros, como da informalidade, economia processual e instrumentalidade, sem, no entanto, compreender e levar em consideração a razão finalística da Lei dos Juizados Especiais Estaduais “como uma constante advertência aos juízes em exercício no Juizado, para que se libertem do tradicional zelo pelas formas dos atos processuais e saibam cumprir com fidelidade a mens dessa nova ordem processual” (DINAMARCO *apud* THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 604).

É, também, o pensamento de Rocha (2016, p. 32) ao afirmar que tal entendimento:

[...] não têm qualquer utilidade, pois dizer que uma coisa é desdobramento da outra acaba por lhe retirar a identidade. Se a simplicidade é, de fato, um desdobramento de outros princípios, não deveria ter sido arrolada como princípio autônomo.

O vocábulo em questão pode ser entendido no seu sentido léxico, como algo “formado só por uma coisa, elemento ou parte; elementar; fácil de entender, resolver

ou fazer; não pretensioso ou sofisticado” (SACONNI, 2012, p. 829). Logo, a intenção do legislador foi apetecer que qualquer atividade desenvolvida nos Juizados Especiais fosse desprovida de termos extremamente técnicos, com o objetivo de ser compreendida pelos jurisdicionados, especialmente aqueles desacompanhados de assistência jurídica.

“Seria, assim, a simplicidade uma espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão e participação daqueles que não têm conhecimento jurídico (ROCHA, 2016, p. 32).

A linguagem, especialmente o “juridiquês”, utilizada como instrumento de subjugação ou inviabilizadora do acesso pleno à justiça no ambiente dos Juizados, é algo excessivamente preocupante e contrário a todos os seus fundamentos norteadores, pois é preciso o cidadão compreender seu papel de agente e as consequências de suas atitudes, utilizando-se das ferramentas postas à disposição para efetivamente pleitear seu direito ou defender-se de uma demanda.

Parece plausível concluir que, os procedimentos dos Juizados Especiais devem evitar termos e expressões jurídicas de difícil compreensão pelos jurisdicionados, sem, no entanto, ocorrer uma mudança cultural de todos os envolvidos, juízes, promotores, defensores públicos, advogados, servidores e estagiários, a adotar uma linguagem mais acessível, principalmente por parte da população menos favorecida economicamente.

Finalmente, ao analisar o texto legal, e verificar que a pretensão jurisdicional deverá ser confeccionada por meio de petição inicial “simples e em linguagem acessível” (§ 1º, do art. 14, da LJECE), de modo a garantir a todos ampla participação no trâmite processual, representa a simplicidade ser um princípio autônomo. “O princípio da simplicidade seria, nessa ótica, um corolário do princípio democrático, buscando aproximar a população e os jurisdicionados da atividade judicial” (ROCHA, 2016, p.32).

### **iii. Princípio da informalidade**

Visando garantir maior dinâmica processual aos Juizados Especiais, a informalidade emerge como princípio norteador, permitindo que fenômenos jurídicos sejam desprovidos de formas rígidas, mas é preciso esclarecer que, o ordenamento jurídico não permite o surgimento de ato processual despojado inteiramente de

forma pré-estabelecida, por atuar verdadeiramente como delimitador de seu conteúdo, individualiza sua natureza jurídica e diferencia-o dos demais instrumentos.

Nesse sentido, a forma representa a própria manifestação material de um fenômeno no mundo jurídico e em sentido contrário, a informalidade jurídica seria justamente a ausência de regras específicas acerca do enquadramento jurídico de um fato.

Com isso, as manifestações de vontade, segundo o ordenamento brasileiro, não possuem formas predeterminadas, conforme se extrai do art. 107 do Código Civil: “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”. Essa excepcionalidade na obrigatoriedade é decorrente da própria legislação ao impor, por exemplo, no negócio jurídico que sua validação dependerá de forma prescrita ou não proibida por lei (art. 104, inc. III, do CC) ou nos atos e termos processuais, os quais serão considerados válidos, independentemente de manifestação determinada, desde que preencham sua finalidade essencial, salvo quando a lei expressamente a exigir (art. 188 do CPC/15).

A atividade jurídica é cercada por uma cultura excessivamente burocrática, resultando, assim, no excessivo número de formalidades processuais. Rocha (2016, p. 33) ao refletir sobre o assunto diz que:

Não obstante, é inegável reconhecer que a cultura jurídica nacional é profundamente impregnada pela formalidade, muitas vezes gratuita e pernóstica. E o processo, como elemento integrante do universo cultural, não poderia ficar imune a isso.

O princípio da informalidade surge, nesse cenário, defendendo uma ideia oposta, tornar os atos processuais, casos sejam permitidos ou não vedados por lei, desprovidos de excessivo formalismo, consubstanciando-se em atos simples, econômicos e efetivos. Todavia, o distanciamento pretendido aqui, deverá atentar à existência de atos que possuem a forma como elemento essencial integrante de seu conteúdo e, nesses casos, sua aplicabilidade não deverá ser observada. “Portanto, o princípio da informalidade pode ser definido como a busca pela eliminação das formas não essenciais do ato para que ele possa ser melhor praticado” (ROCHA, 2016, p. 33).

A Lei nº 9.099/95, no seu art.13, traz mais dois princípios ligados à informalidade: o da instrumentalidade das formas, presente no *caput* e o do prejuízo,

no seu parágrafo primeiro. Na verdade, trata-se da verificação de nulidade processual, ao pronunciar que não será declarada caso não resulte em prejuízo, bem como será válido o ato processual, ainda que praticado de forma diversa daquela prevista em lei, desde que atinja a sua finalidade.

Os princípios da instrumentalidade e do prejuízo só poderão ser arguidos no caso de nulidade relativa ou mera irregularidade, tanto porque, as absolutas não se convalidam, fortalecendo a ideia da informalidade, possibilitando a existência de atos prescindir de formas não essenciais, desde que atinjam suas finalidades e não causem nenhum prejuízo.

#### **iv. Princípio da economia processual**

O princípio da economia processual pode ser compreendido como a busca de uma maior eficiência da prestação jurisdicional, despendendo o menor custo possível, tornando-a mais efetiva e célere. A união desses elementos (efetividade e celeridade) deve estar em conformidade com a ideia de economia. De modo que, pode ser conceituado, como a “busca pela racionalidade das atividades processuais, de modo a obter o maior número de resultados com a realização do menor número de atos” (ROCHA, 2016, p. 34).

Como se vê da conceituação acima extraída, inúmeras são as referências acerca desse princípio presentes na Lei dos Juizados Especiais Estaduais, como no caso de comparecimento das partes, serão dispensados o registro prévio de pedido e a citação, realizando-se de imediata a audiência de autocomposição (art. 17); na previsão de uma única decisão quando da ocorrência de pedidos contrapostos (art. 17, parágrafo único); ou, na matéria de defesa do réu, ao permitir a formulação de pedido contraposto no próprio corpo da contestação (art. 31); tudo isso, representando celeridade do trâmite processual e benefício à economia do sistema judiciário.

Vale frisar, por essa sistemática processual adotada nos Juizados Especiais referida acima, que tem como escopo a superação dos óbices de formalismos excessivos e imposições decorrentes das atividades burocráticas inerentes ao procedimento ordinário, é que se buscou atribuir uma dinâmica maior ao processo pela adoção do procedimento especial menos oneroso.

Por certo, a economia processual também possui essa implicação, associada à gratuidade do acesso à justiça, pelo menos, num primeiro grau de jurisdição, isentando a parte de pagar as custas processuais e permitindo sua postulação sem contar obrigatoriamente com assistência de advogado, constitui-se verdadeiramente como mais um instrumento amplo e irrestrito à disposição do cidadão.

Os Juizados Especiais Estaduais, como resultado de políticas públicas de acessibilidade ao Poder Judiciário àqueles menos favorecidos financeiramente nas causas consideradas de pequeno valor econômico, foram criados como alternativa à “Justiça Comum”, dispendo ao jurisdicionado uma saída ao trâmite processual nas varas não especializadas, evitando, assim, os entraves burocráticos e os altos custos processuais.

Os reflexos do princípio estão disseminados ao longo da Lei nº 9.099/95, ao disciplinar que o procedimento utilize-se do menor número possível de atos processuais e o aproveitamento daqueles eventualmente praticados e declarados nulos, significam à procura constante por uma economia processual, a qual beneficie os hipossuficientes.

A adoção de medidas econômicas pelo Poder Judiciário, visando à redução de despesas necessita de técnicas processuais eficientes e céleres, para tanto a autocomposição é um desses remédios. Viabilizar ao máximo a conciliação entre as partes é, sem dúvida, um caminho menos oneroso, pois ao delegar a resolução final da prestação jurisdicional aos próprios conflitantes, o Estado evitará o dispêndio de tempo e custo financeiro, além de, efetivamente findar o processo, pacificar socialmente o conflito.

#### **v. Princípio da celeridade**

O tempo do processo enseja várias discussões como visto no segundo capítulo, mas um ponto de convergência entre os doutrinadores é o fato da necessidade de aguardar o seu “amadurecimento”, o qual proporcionará uma reflexão mais acurada do magistrado no desenvolvimento da atividade judicante e do envolvimento direto, próximo e contínuo das partes na construção da decisão final.

Esse caminhar, até o provimento final, deverá considerar dois aspectos indispensáveis a uma prestação jurisdicional efetiva: a celeridade e a segurança

jurídica. A tempestividade processual nestes termos, quando fielmente observada, servirá de elemento consolidador da resposta estatal eficaz esperada pelo cidadão.

Entretanto, conforme leciona Rocha (2016, p. 35), “em grande parte das vezes, a demora, além de não produzir uma decisão mais correta, ainda coloca em risco o próprio bem jurídico deduzido em juízo.”

O processo deve sim, ter uma solução rápida, porém, sem atropelos, cuidando sempre de garantir a ampla defesa e o contraditório em todas as etapas procedimentais. O jurisdicionado ao procurar na tutela estatal meios de resguardar ou restabelecer direitos violados ou perdidos, necessita de solução compatível entre o tempo de espera e o grau de complexidade envolvido no litígio.

É o princípio da celeridade que, ao determinar uma atividade processual mais veloz na produção de atos processuais, assegura e tutela os interesses, os quais estão sendo requeridos em dado momento, sendo justo seu reconhecimento judicial também o mais breve possível.

Eventual conflito entre os princípios da segurança jurídica e da celeridade, aquele deverá ceder quando a causa não for extremamente complexa, necessitando de uma proteção especial do ordenamento jurídico. Importante salientar que, “o direito à segurança jurídica no processo constitui direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas processuais”, sendo imperioso o acautelamento por parte do magistrado no momento de preferir a segurança em relação a celeridade (SCARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 783).

As causas de competência dos Juizados Especiais Estaduais, na seara cível, são demandas que envolvem basicamente direitos patrimoniais disponíveis e limitados ao valor financeiro relativamente pequeno constituindo-se como exceções. Assim, a celeridade, no sentido de realizar-se a prestação jurisdicional em tempo hábil, não prejudica a segurança da decisão.

A Lei nº 9.099/95 teve a preocupação de fundamentar todo o procedimento especial com a celeridade processual, já que os Juizados Especiais Cíveis do Ceará (JECCE) foram instituídos como órgãos especiais pertencentes à máquina judiciária para servirem de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, frente à realidade de crise vivenciada por outros setores do Judiciário concernente as falhas advindas da morosidade na prestação do serviço.

“A celeridade é da essência do procedimento, o autor, ao optar por essa via excepcional, implicitamente está abrindo mão da segurança jurídica que teria no juízo comum, em prol da presteza na resposta jurisdicional” (ROCHA, 2016, p. 36).

A essência do processo especial reside justamente na redução do tempo do processo, tornando-o mais simples e dinâmico a partir da aplicabilidade dos princípios descritos no art. 2º da Lei dos Juizados Especiais. Entretanto, se fosse possível nomear o mais importante fundamento, a celeridade constituir-se-ia como esse elemento diferenciador de todo o sistema judiciário especial.

Na empreitada de corrigir as imperfeições no serviço público *in casu*, o legislador explicitou mais um princípio ligado diretamente ao tempo, a razoável duração do processo, assegurando-o, ainda, os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inserida na Constituição Federal de 1988 através do seu inc. LXXVIII do art. 5º, passando a integrar o rol dos direitos e garantias fundamentais.

Por certo, nesse momento, não será apresentada assertivas sobre o princípio à duração razoável do processo, pois foi objeto de abordagem própria no presente trabalho no capítulo segundo. No entanto, sua menção foi necessária para que fosse diferenciado e não confundido com o princípio da celeridade.

É sabido que ambos se confluem acerca do tempo do processo. A duração razoável do processo possui uma abrangência conceitual mais ampla, determinando que toda a atividade judicial, do início até o fim, seja realizada no menor tempo admissível e, ao final, resolver por meio de uma decisão definitiva ou não a causa. Já a celeridade, seria a prontidão no retorno judicial a uma pretensão jurisdicional, por qualquer das partes no decorrer do procedimento (ROCHA, 2016).

Rangel (2014) explica que é preciso:

Direcionar o princípio constitucional da duração razoável do processo, em sede de microssistema dos Juizados Especiais, em decorrência da tábua axiológica de celeridade, quadra reconhecer a assunção de proeminente saliência, notadamente em razão da mens legis contida no diploma orientador.

Nesse contexto, no âmbito dos Juizados Especiais, a materialização do princípio da duração razoável do processo impõe reais alterações no sistema processual adotado com a inclusão de leis infraconstitucionais que permitam soluções mais próximas do caso concreto.

Portanto, a aplicabilidade do princípio nos processos em trâmite pelos Juizados Especiais, contribuirá para o desenvolvimento dos órgãos judiciais e atenderá aos fins almejados, desde que, acompanhada da mudança na postura dos operadores do direito as quais ainda relutam em utilizá-lo, dificultando a presteza dos atos e procedimentos.

## **5.2 A conciliação no Juizado Especial Cível**

Ao tratar dos princípios norteadores enumerados nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais, foi possível concluir sem muito esforço que seu procedimento busca dar celeridade com um custo econômico mínimo às respostas das demandas judiciais postas pelos conflitantes. Aliado a todo esse arcabouço principiológico, a conciliação é elemento primeiro a ser perseguido por todos os envolvidos no processo, pois é caracterizado como método eficiente de solução autocompositiva de conflitos.

A efetividade da tutela jurisdicional precisa sopesar, além do aspecto quantitativo do serviço judicial, a aptidão do órgão jurisdicional em conhecer perfeitamente os fatos apresentados, além de conciliar posições conflitantes, extrair a real necessidade das partes e responder às suas expectativas pessoais. Isso, só é possível, quando há uma reflexão, um juízo sobre qual procedimento ou provimento será mais adequado (FERRAZ, 2010).

A dificuldade enfrentada pelo Poder Judiciário na execução de uma prestação judicial célere vem contribuindo para o fortalecimento dos mecanismos alternativos de resolução, para tanto, mesmo diante da existência da Lei nº 9.099/99, políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos são implantadas ao longo de todo o ordenamento jurídico pátrio, baseadas na conciliação e mediação, como por exemplo, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual já foi objeto de comentários neste trabalho.

Sobre a expansão dessas técnicas, Rocha (2016, p. 36) lembra:

Importante que se diga que à luz não apenas da citada Resolução, mas também do Novo CPC (arts. 3º e 165 a 175) e da Lei nº 13.140/15 (Lei de Mediação), o regime de autocomposição nos Juizados Especiais passou a ser integrado também pela mediação judicial.

Destarte, será discorrido sobre o papel da conciliação e a necessidade que seja implementada efetivamente, pois caso contrário, os Juizados Especiais Estaduais perderão sua essência como uma justiça caracterizada pela simplicidade, informalidade, economicidade e rapidez. Trata-se, na verdade, do ato processual mais relevante do procedimento especial, sendo o seu êxito sinônimo de pacificação social.

As demandas apresentadas aos Juizados Especiais têm uma perfeita adequação à solução conciliatória<sup>40</sup>, isso, em razão de seu baixo valor econômico ou grau de complexidade diminuta. A solução deverá ser simples, célere e sem custos excessivos, pois, se assim não o for, não terá sentido socorrer-se, via Juizados. “Sob a ótica dos usuários, a possibilidade de negociar uma solução mais satisfatória ao litígio, faz da conciliação uma importante ferramenta na busca da pacificação social” (SALES, 2004, p. 65).

Dessa forma, valorizar a etapa conciliatória, concernente a realização da composição amistosa, pressupõe que seja designada uma sessão apartada da instrução e julgamento, possibilitando ao conciliador orientar e restabelecer o diálogo rompido, causador do conflito entre as partes.

A prática da audiência una, prejudica a fase conciliatória, tornando-a apenas um ato de passagem para fase instrutória. Não bipartir os atos processuais, indicando inicialmente a sessão de conciliação, faz com que os Juizados Especiais Estaduais percam sua finalidade fundamental, cuja natureza jurídica é ser uma justiça não-adversarial, buscando sempre uma composição consensual.

Em virtude dessa natureza, várias são suas aplicações ao longo do texto da Lei nº 9.099/95. Inicialmente é permitida às partes conflitantes no momento de celebração de acordo, ultrapassarem o limite da alçada de competência dos JECCE, conforme a parte final do § 3º do art. 3º, constituindo-se uma exceção, permitindo, ainda, que o “acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser

---

<sup>40</sup> Cumpre destacar que, Ferraz (2010) apresenta várias críticas, baseadas nos pensamentos de Owen Fiss (2004) e Terence G. Ison (1972), não apenas ao uso generalizado da conciliação no sistema de Justiça e sua substituição aos meios de solução de conflitos tradicionais, mas até mesmo o seu papel central nos Juizados, pois afirma ser um método totalmente pernicioso, já que a técnica penaliza as partes menos confrontativas ou mais intimidáveis, além de conferir mais vantagem às partes com mais experiência no litígio, inclusive, sugerindo que os juízes deveriam ser proibidos até mesmo de sugerir os acordos, além de intensificar as diferenças socioeconômicas, fazendo com que a parte mais hipossuficiente seja coagida a conciliar, abdicando em parte de seus direitos.

homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial” (art. 57); já no art. 20, a ausência injustificada das partes à sessão de conciliação acarretará na decretação da revelia, cujo um dos efeitos é os fatos tornarem-se incontroversos.

O papel do conciliador merece destaque, pois paulatinamente, vem recebendo mais importância na efetividade da prestação jurisdicional. A Lei dos JECCE manteve a mesma estrutura normativa da Lei nº 7.244/84 (Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas), ao tratar da figura do conciliador como um auxiliar da Justiça, *ex vi*, art. 7º e manteve a audiência de conciliação, de caráter obrigatório e prévio à apresentação da defesa, conforme o art. 22.

A função poderá ser exercida por qualquer cidadão, não exigindo a formação jurídica<sup>41</sup>, entretanto, recomenda-se que os escolhidos sejam bacharéis em Direito<sup>42</sup>. Há, somente, dois requisitos implícitos obrigatórios: possuir capacidade civil plena e ser alfabetizado, para poder, respectivamente, praticar os atos que lhe são atribuídos e reduzir a termo os acontecimentos da audiência. A respeito do seu exercício, atuará de preferência, nos casos em que conflitantes não tenham qualquer vínculo anterior, podendo sugerir soluções, sendo vedado constranger ou intimidar as partes para atingir esse fim.

O conciliador poderá desempenhar sua função de forma voluntária e gratuita, mas nos termos da legislação pertinente, em regra receberá pelo seu trabalho remuneração<sup>43</sup> prevista em tabela fixada pelo Tribunal, obedecendo aos parâmetros estabelecidos pelo CNJ.

---

<sup>41</sup> Segundo Rocha (2016, p. 114), “a Lei nº 9.099/95 deveria ter limitado o exercício da conciliação aos estudantes e advogados. Em que se pese a existência de pessoas sem formação jurídica com incrível ânimo conciliador, entendemos ser imprescindível o mínimo de conhecimento jurídico para o desempenho de tão relevante papel. Por exemplo, se as partes estiverem discutindo a validade de um contrato e o conciliador não tiver noções básicas sobre esse instituto, a conciliação poderá ficar comprometida.”

<sup>42</sup> Caso seja advogado, estará impedido de exercer a advocacia perante os Juizados onde desempenha suas funções.

<sup>43</sup> É preciso que a tabela de remuneração “não vincule a remuneração do agente ao resultado da autocomposição, como já ocorre em alguns tribunais. Caso contrário, o conciliador ou o mediador pode se sentir impelido a “forçar” um acordo, em detrimento das regras gerais da autocomposição, para ter um retorno financeiro melhor. É claro que o número de acordos fechados deve ser considerado, dentro de um leque de outros elementos, como um fator de avaliação do seu trabalho. Mas não deve ser o único elemento para definir a sua remuneração” (ROCHA, 2016, p. 114).

Por fim, a depender da particularidade de cada causa, poderá ser nomeado mais de um conciliador para atuar na mesma sessão conciliatória, com objetivo de facilitar a condução dos trabalhos.

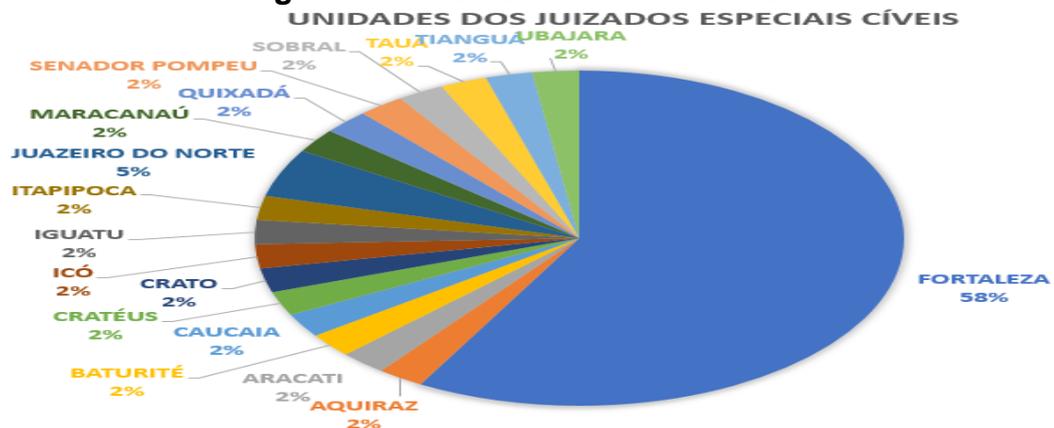
A conciliação faz parte de todos os procedimentos, seja na fase inicial ou cognitiva, seja na fase executiva fundada em título extrajudicial, como reza respectivamente os art. 21 e 53, § 1º; no caso do art. 41, prever a impossibilidade das partes manejarem a interposição de recurso contra a sentença homologatória; por fim, vários são os papéis desempenhados pela conciliação ao longo do texto da lei, como ser agendada sua sessão no prazo de quinze dias, independentemente de distribuição e autuação (art. 16) e no caso as partes conflitantes compareçam à sessão, será dispensado o registro prévio de pedido e a citação (art. 17).

Como visto, a conciliação tem como objetivo fazer com que os conflitantes estabeleçam entre si um entendimento recíproco da necessidade de estabelecerem concessões mútuas, e que, potencializem suas habilidades cognitivas no sentido de compreenderem que são capazes de administrar e solucionar o conflito.

### 5.3 O Juizado Especial Cível no Estado do Ceará em números

O Poder Judiciário do Estado Ceará possui 43 (quarenta e três) Juizados Especiais Cíveis, divididos entre a capital Fortaleza, que possui 25 (vinte e cinco) Unidades, e no interior, 18 (dezoito) estão localizados nas Comarcas de Aquiraz, Aracati, Baturité, Caucaia, Crateús, Crato, Icó, Iguatu, Itapipoca, Juazeiro do Norte, Maracanaú, Quixadá, Senador Pompeu, Sobral, Tauá, Tianguá e Ubajara.

#### Gráfico 2 – Divisão Geográfica dos JECC no Estado do Ceará



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor a partir das informações recolhidas no site <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>

No último Censo de 2010<sup>44</sup>, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Estado do Ceará possuía uma população de 8.452.381<sup>45</sup> (oito milhões e quatrocentos e cinquenta e dois mil e trezentos e oitenta e um) habitantes, distribuídos em 184 (centro e oitenta e quatro) municípios, sendo, a cidade de Fortaleza, a mais populosa, com 2.447.409 (dois milhões quatrocentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e nove) pessoas.

Por certo, ao levar-se em consideração o número de habitantes com a quantidade de Unidades Jurisdicionais Especiais, terá como resultado um único Juizado para aproximadamente 201.248 (duzentos e um mil e duzentos e quarenta e oito) pessoas. A realidade mostra-se mais preocupante no Interior do Estado, pois apenas 17(dezessete) cidades contam com essa especialização, cuja proporção é gritante; na razão de 1/353.236/hab.

**Tabela 1 – Distribuição de Processos nos Juizados Especiais Cíveis no Estado Ceará**

PROCESSOS	ANO ANTERIOR	NOVOS	TOTAL	FINDOS	SALDO	TAXA DE CONGESTIONAMENTO
ANO - 2012	69557	55432	124989	50755	-74234	59,39%
ANO - 2013	74234	52061	126295	55408	-70887	56,13%
ANO - 2014	70887	52241	123128	49752	-73376	59,62%
ANO - 2015	67465	46330	113795	46470	-67325	59,17%
ANO - 2016	72261	53158	125419	53158	-72261	57,61%

Fonte: Tabela elaborada pelo autor a partir das informações recolhidas no site <http://corregedoria.tjce.jus.br/c/estatisticas/>

Parece plausível concluir, *a priori*, que os números demonstram certa preocupação na prestação jurisdicional JECC-CE, pois, observa-se que em média 60% (sessenta por cento) dos processos ficam pendentes de resolução de um ano para o outro.

Outros dados merecem destaque, tais como, a diminuição de aproximadamente 26% (vinte e seis por cento) ao longo dos cinco anos do ajuizamento de novas ações e o decréscimo da produtividade judicial ao se analisar

<sup>44</sup> Fonte: IBGE: Censo Demográfico 2010. Disponível em: <[https://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/tabelas\\_pdf/total\\_populacao\\_ceara.pdf](https://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/tabelas_pdf/total_populacao_ceara.pdf)>

<sup>45</sup> O IBGE estima que a população em 2016 do Estado do Ceará é de 8.963.663 (oito milhões novecentos e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e três). Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=ce>>

os processos findos. Os anos de 2002 e 2004 foram os que apresentaram os piores desempenhos, deixando respectivamente, 74.234 (setenta e quatro mil duzentos e trinta e quatro) e 73.376 (setenta e três mil e trezentos e setenta e seis) processos, aumentando, assim, a taxa de congestionamento.

**Tabela 2 – Distribuição de Processos nos Juizados Especiais Cíveis no Estado Ceará (Capital e Interior)**

PROCESSOS	ANO ANTERIOR		NOVOS		TOTAL		FINDOS		SALDO		TAXA DE CONGESTIONAMENTO	
	CAPITAL	INTERIOR	CAPITAL	INTERIOR	CAPITAL	INTERIOR	CAPITAL	INTERIOR	CAPITAL	INTERIOR	CAPITAL	INTERIOR
ANO - 2012	44294	25263	36802	19467	81096	44730	32494	19098	-48602	-25632	59,93%	57,30%
ANO - 2013	48602	25632	33986	18075	82588	43707	37466	17942	-45122	-25765	54,63%	58,94%
ANO - 2014	45122	25765	31630	14700	76752	40465	32791	16961	-43961	-23504	57,27%	58,08%
ANO - 2015	43961	23504	34039	17227	78000	40731	31173	15297	-46827	-25434	60,03%	62,22%
ANO - 2016	46827	25434	36371	17818	83198	43252	32801	15383	-50397	-27869	70,51%	64,43%

Fonte: Tabela elaborada pelo autor a partir das informações recolhidas no site <http://corregedoria.tjce.jus.br/c/estatisticas/>

Analisados isoladamente os dados, constata-se um percentual muito próximo da taxa de congestionamento dos processos que tramitam tanto na capital como no interior. No entanto, é preciso relatar a existência maior de Unidades Especiais em Fortaleza do que no restante do Estado, mas, em contrapartida, possui 28,95% (vinte e oito vírgula noventa e cinco por cento) de toda a população estabelecida em seu território.

Na verdade, a quantidade de processos novos nos Juizados Especiais Cíveis no interior do Estado é expressiva, foram ajuizadas 87.287 (oitenta e sete mil duzentos e oitenta e sete) ações ao longo do quinquênio 2012-2016, mas, revela uma preocupação quanto à prestação jurisdicional efetiva, pois os magistrados não estão conseguindo julgar em quantidade maior – foram 84.681 (oitenta e quatro mil seiscentos e oitenta e um)-, permanecendo nesse período 128.204 (cento e vinte e oito mil e duzentos e quatro) pendentes.

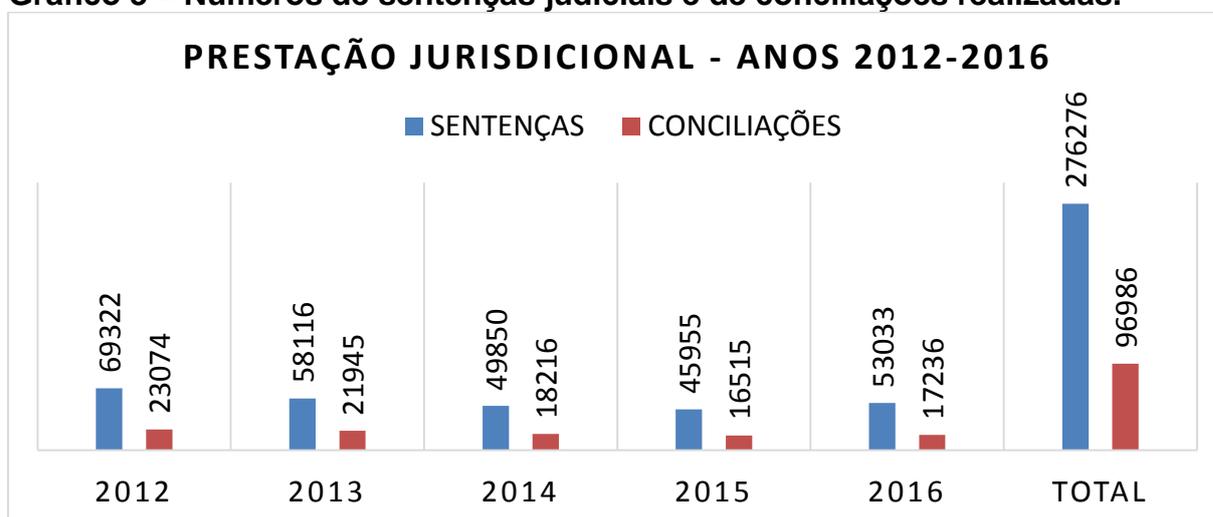
Em Fortaleza a situação não é diferente. No mesmo período, foram protocolados 172.828 (cento e setenta e dois mil oitocentos e vinte e oito) processos, sendo julgados 166.725 (cento e sessenta e seis mil e setecentos e vinte e cinco) pelos juízes, restando 234.909 (duzentos e trinta e quatro mil novecentos e nove) pendentes.

Destaca-se o ano de 2016 ao possuir uma taxa de congestionamento de 70,51% (setenta vírgula cinquenta e um por cento) na capital e 64,43% (sessenta quatro vírgula quarenta e três). Com um déficit de 78.266 (setenta e oito mil duzentos e sessenta e seis) processos nos Juizados Especiais Cíveis, impõe-se ao Poder Judiciário local uma atenção maior e adoção de medidas urgentes para que a Lei nº 9.099/95 não seja mais um instrumento normativo inócuo e inexpressivo, não cumprindo sua finalidade maior, promover com celeridade e efetividade uma prestação jurisdicional ao cidadão.

Na sequência será analisado como o Poder Judiciário do Estado do Ceará, por intermédio de seus órgãos, tem se comportado em virtude do aumento geométrico das demandas judiciais, em especial, aquelas de valor economicamente baixo e que não envolvam causas complexas.

Os indicadores dos gráficos 3, 4 e 5 a seguir, têm como objetivo servir de parâmetro para conhecer a dinâmica dos Juizados Especiais Cíveis do Ceará, quando serão apresentados os números de sentenças judiciais e de conciliações produzidas, de forma consolidada e separadamente entre a capital e o interior.

**Gráfico 3 – Números de sentenças judiciais e de conciliações realizadas.**



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor a partir das informações recolhidas no site <http://corregedoria.tjce.jus.br/c/estatisticas/>

O presente gráfico representa o levantamento de quantas sentenças foram proferidas e de conciliações realizados ao longo dos anos de 2012 a 2016. A prestação jurisdicional final manifestada por uma sentença proferida por um magistrado alcançou a marca de 276.276 (duzentos e setenta e seis mil e duzentos

e setenta e seis), enquanto, as conciliações atingiram 96.986 (noventa e seis mil novecentos e oitenta e seis).

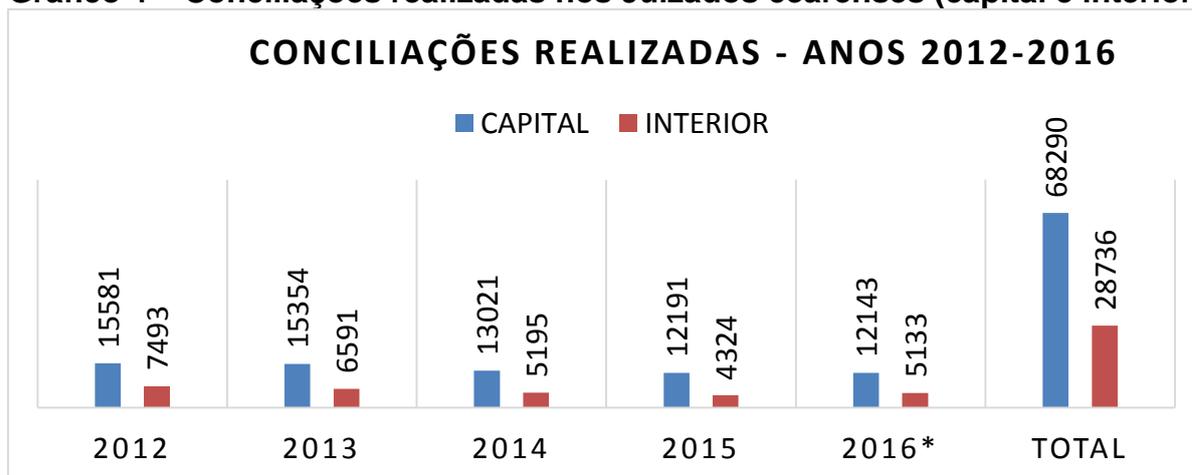
Interpretando os números, pode-se observar que houve uma diminuição paulatina da produtividade jurídica em ambos os atos processuais. A atividade judicante final teve uma queda de aproximadamente 34% (trinta e quatro por cento) ao levar-se em consideração a diferença de sentenças produzidas em 2012 em relação a 2016, passando respectivamente, de 69.322 (sessenta e nove mil trezentos e vinte e dois) para apenas 53.033 (cinquenta e três mil e trinta e três).

As conciliações também diminuíram nesse período, com redução de aproximadamente de 26% (vinte e seis por cento). No ano de 2012 foram finalizados por meio da autocomposição 23.074 (vinte e três mil e setenta e quatro); já no ano de 2016, assinalou 17.236 (dezessete mil duzentos e trinta e seis).

Da totalidade de 373.262 (trezentos e setenta e três mil duzentos e sessenta e dois) atos judiciais, a quantidade de conciliações realizadas representou em torno de 35% (trinta e cinco por cento) de resolutividade, prevalecendo, ainda, no cenário jurídico cearense, o meio adversarial de resolução de conflitos.

Cumprir destacar que, na busca de uma análise mais pormenorizada acerca da conciliação e de processos sentenciados, será apresentado os dados divididos entre a capital e o interior no mesmo período.

**Gráfico 4 – Conciliações realizadas nos Juizados cearenses (capital e interior)**



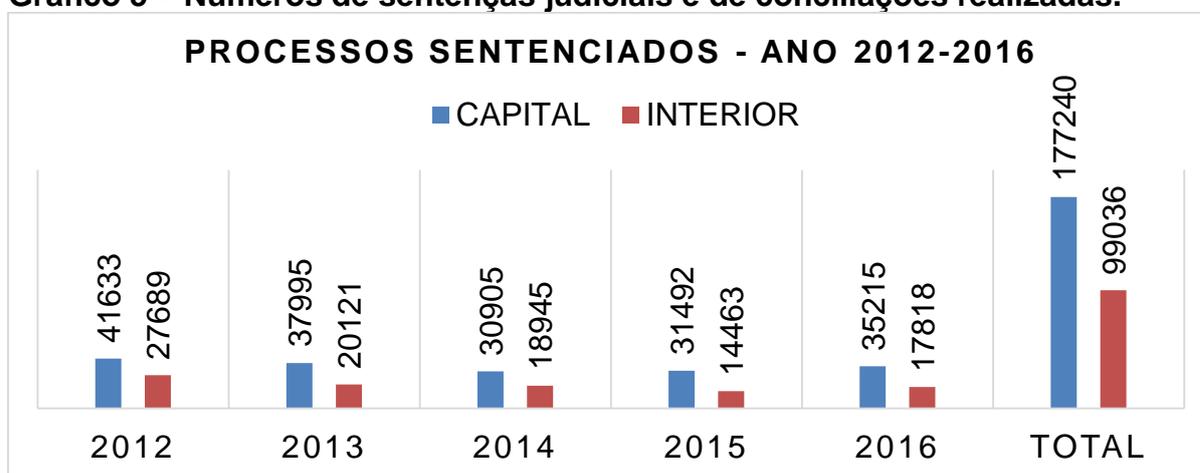
Fonte: Gráfico elaborado pelo autor a partir das informações recolhidas no site <http://corregedoria.tjce.jus.br/c/estatisticas/>

Como verificado no Gráfico três, quando se afirmou sobre a diminuição no número de atos processuais, neste, é perfeitamente notado que no referido período

as conciliações não aumentaram, mesmo diante de programas e ações promovidos pelo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como o “Conciliar é legal” implantando desde de 2010, não tem sortido os efeitos esperados, pelo menos, no Estado do Ceará.

Na capital cearense, a redução foi aproximadamente de 33% (trinta e três por cento) em relação a 2012 e 2016, deixando de serem realizadas 3.438 (três mil quatrocentos e trinta e oito) conciliações. Já no interior, o percentual de encolhimento foi de 32% (trinta e dois por cento), ou seja, 2.360 (duas mil trezentos e sessenta), sendo inferior aos números de Fortaleza.

**Gráfico 5 – Números de sentenças judiciais e de conciliações realizadas.**



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor a partir das informações recolhidas no site <http://corregedoria.tjce.jus.br/c/estatisticas/>

As 25 (vinte e cinco) Unidades Judiciárias de Fortaleza, juntas produziram 177.240 (cento e setenta e sete mil duzentas e quarenta) sentenças judiciais, no entanto, constatou-se uma redução de 6.418 (seis mil quatrocentos e dezoito) no quinquênio analisado, isto é, um percentual em torno de 16% (dezesseis por cento) a menos de decisões não produzidas.

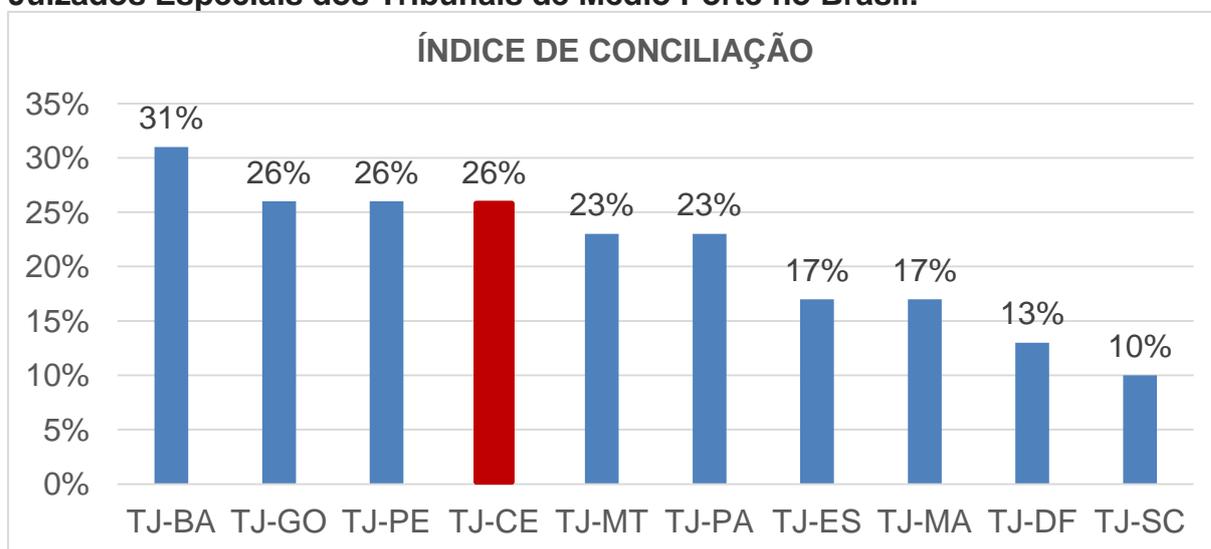
Já, as 18(dezoito) Unidades do interior sentenciaram 99.036 (noventa e nove mil trinta e seis) processos, um percentual de 36% (trinta e seis por cento) de tudo que foi decidido no Estado do Ceará, no âmbito dos Juizados. Contudo, da mesma forma, houve um decréscimo acentuado ao longo de cinco anos, quer dizer, no ano de 2012, 27.689 (vinte e sete mil seiscentos e oitenta e nove) processos receberam um provimento judicial final e, no ano de 2016, restaram apenas 17.818 (dezessete

mil oitocentos e dezoito), uma redução significativa de aproximadamente 36% (trinta e seis por cento).

Muito embora, não seja possível, nesse momento, analisar os dados estatísticos no quinquênio 2002-2006 de Juizados Especiais Cíveis pertencentes aos outros Estados da Federação, será traçado um comparativo entre o índice de conciliações realizadas e a taxa de congestionamento. Para evitar a disparidade entre os Tribunais, será adotado o critério<sup>46</sup> utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir, dos seguintes dados: a) foram consideradas as despesas totais; b), os processos que tramitaram no período (baixados + pendentes); c) o número de magistrados; d) o número de servidores (efetivos, requisitados, cedidos e comissionados sem vínculo efetivo); e, e) de trabalhadores auxiliares (terceirizados, estagiários, juízes leigos e conciliadores).

Com isso, o Tribunal de Justiça do Ceará foi considerado de médio porte, juntamente com os Tribunais dos Estados da Bahia, Santa Catarina, Distrito Federal, Goiás, Pernambuco, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará e Maranhão.

**Gráfico 6 – Classificação em ordem decrescente do índice de conciliações dos Juizados Especiais dos Tribunais de Médio Porte no Brasil.**



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor a partir das informações recolhidas no site <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>

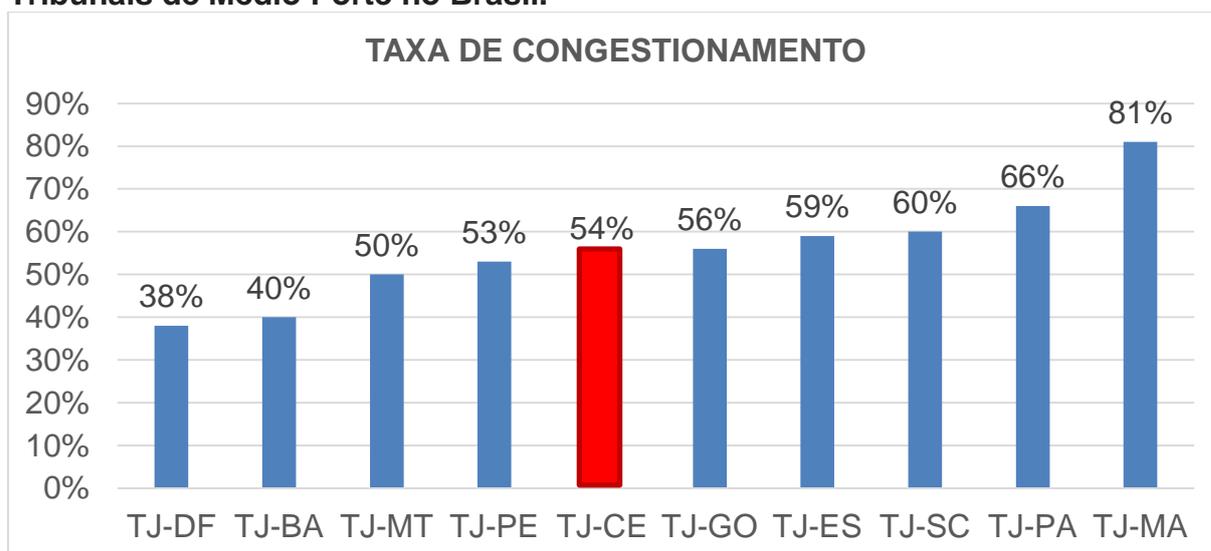
<sup>46</sup> Dados retirados do Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>> Acesso em: 16 jan 2017.

Com relatório Justiça em Números 2016, ano-base 2015, o índice de conciliação passou a compor os indicadores do Conselho Nacional de Justiça, ponderado a partir do resultado do percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo. Nos Juizados Especiais Estaduais<sup>47</sup>, na fase de conhecimento e de execução, a média nacional foi de apenas, respectivamente, 19,1% (dezenove vírgula um por cento) na e 7,3% (sete vírgula três por cento).

De acordo com o Gráfico acima, tem-se que os Juizados Especiais do Ceará alcançaram apenas 26% (vinte e seis por cento) de conciliações realizadas com êxito, e sequer, conseguiu atingir um percentual de 30% (trinta por cento) que, aliás, é um resultado pífio frente à política pública de acessibilidade promovida pela Lei nº 9.099/95.

Somado ao baixo índice de autocomposições, tem-se o problema do congestionamento processual, ocasionado pelo aumento de demandas *versus* a incapacidade do Judiciário promover uma resposta célere e efetiva. O gráfico abaixo traz o percentual de congestionamento de processos represados nos Juizados Especiais Estaduais.

**Gráfico 7 – Classificação em ordem crescente do percentual da taxa de processos retidos de um ano para o outro dos Juizados Especiais dos Tribunais de Médio Porte no Brasil.**



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor a partir das informações recolhidas no site <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>

<sup>47</sup> Dados retirados do Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. p. 99. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>> Acesso em: 16 jan 2017.

Os Juizados Especiais no Estado do Ceará são responsáveis por uma taxa de congestionamento no ano de 2015 de 54% (cinquenta e quatro por cento), figurando em quinto lugar dentre os Tribunais selecionados. Dado intrigante esse percentual apresentado, pois, na realidade, significa que, de aproximadamente 1.000(mil) processos ajuizados, 540(quinhentos e quarenta) aguardarão para o(s) ano(s) seguinte(s) um provimento judicial.

Os números são um retrato de que alguma coisa não está funcionando bem nos Juizados Especiais Cíveis, pois em todos os parâmetros apresentados, seja na quantidade de processos novos, cuja resolutividade judicial não está sendo capaz de atender satisfatoriamente a demanda que lhe é imposta pela sociedade, seja na diminuição sistemática da produtividade dos magistrados e por fim, talvez, a mais grave de todas; a redução das conciliações realizadas como meios de resolução de conflitos mais célere contribuíram para obstaculizar o acesso à justiça do jurisdicionado no Estado do Ceará.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou responder o seguinte problema: a conciliação realizada nos juizados especiais cíveis do Estado do Ceará consubstancia-se em política pública de acesso à justiça adequado temporalmente, se comparada aos números nacionais dispostos no relatório Justiça em números do CNJ?

Nesse contexto, foi possível verificar que a temática “justiça”, esteve presente ao longo de todo o texto. Inicialmente, o primeiro capítulo foi desenvolvido a partir do reconhecimento do acesso à justiça como direito fundamental, entendido como os direitos primários individuais, sociopolíticos e jurídicos previstos na Constituição de cada país.

Os direitos fundamentais estão entrelaçados com a própria natureza humana, sendo considerados: invioláveis, intemporais e universais; não estando assim, restritos a positivação, de modo que, os ideais de justiça, liberdade, igualdade e solidariedade, estarão presentes e permearão sua concepção.

O acesso à justiça, a depender da formação política do Estado, sofre variações de sua instrumentalização e de sua proteção enquanto direito assegurado. Para tanto, foi identificado que o Estado Liberal levaria a sua autolimitação como forma de garantir os direitos públicos e subjetivos de cada cidadão; desencadeando-se o distanciamento entre o público e o privado, não existindo mais qualquer ingerência do Estado nas relações particulares, com exceção, dos casos expressamente previstos em lei.

Nesse contexto, os direitos fundamentais foram criados para atuar como limitadores da atuação estatal. Ao analisar as obras de Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998) e de Sarmiento (2006), parece possível concluir que, com o liberalismo, a sociedade e o Estado seriam dois universos paralelos, regulamentados por regras próprias e incomunicáveis, nascendo assim, a noção do Estado garantidor da liberdade e da igualdade, baseando sua atuação nos princípios da reserva legal e da separação dos poderes (concepção de Estado de Direito).

O direito é visto agora como um comando positivo, com uma missão bem delineada a equacionar os anseios sociais gerais, definindo os limites e, ao mesmo tempo, garantir a esfera privada de cada um. Sendo assim, a busca por justiça limitava-se a disponibilizar a instrumentalização dos meios necessários de socorrer-se do Judiciário, sem a preocupação com o resultado.

Em síntese, o acesso à justiça representava um mero produto da técnica do direito, não havendo maiores preocupações em atender as demandas sociais; o Estado-Juiz atuava simplesmente como replicador da lei, resumindo-se apenas ao seu aspecto formal.

Os reclames sociais ecoaram por todos os lados, havia agora uma necessidade de o Estado garantir aos cidadãos mecanismos capazes e eficazes de assegurar o direito de acessibilidade à justiça, não mais apenas de maneira formal, exigindo-se, agora também, materialmente.

Estabelecido um recorte histórico, o Estado do bem-estar social surge como garantidor dos direitos socioeconômicos e culturais aos cidadãos. A mudança na postura política estatal desencadeou uma rede assistencialista advinda da implementação de políticas públicas, voltadas a potencializar os serviços jurisdicionais prestados a fim de recepcionar a ampliação desses direitos.

A consequência do acréscimo dos mecanismos e das instituições que se encontram à disposição da sociedade, para reclamar a proteção de direitos recém conquistados, coincide com o protagonismo do Judiciário. Com base na lição de Boaventura de Sousa Santos (2014), é possível afirmar que, o aumento exponencial das demandas judiciais, deu-se justamente pela falência do Estado social em amparar a população de seus direitos sociais e econômicos.

A consequência do resultado no crescimento do número de ações judiciais já é conhecida, sendo a morosidade excessiva a principal delas, ou seja, a demora na resposta tem gerado uma permanente insatisfação coletiva, pois, o acesso à justiça agora é simplesmente tido como algo desprovido de qualquer efetividade.

Ao final do primeiro capítulo, com base na lição de Cappelletti e Garth (1988) e de Boaventura de Sousa (2014), foi apresentado o papel do Judiciário frente às dificuldades de promover acessibilidade à justiça, sendo apontadas algumas soluções, a partir da classificação do movimento em “ondas renovatórias”, quais sejam: a assistência judiciária aos pobres; ampliação dos direitos difusos e coletivos; e a compreensão de toda a sistematização burocrática enraizada no Poder Judiciário. Desse modo, aponta-se, algumas práticas com o objetivo de ampliar o acesso ao direito, destacando-se, a necessidade de reformas processuais, a diminuição das custas processuais, a ampliação da rede assistencialista jurídica por meio de parceria público-privado etc.

No segundo capítulo, percebe-se a influência do tempo nas relações jurídicas, interferindo diretamente no trâmite processual. A inobservância desse lapso temporal razoável leva a uma prestação jurisdicional tardia, de modo que, poderá ser considerada uma decisão injusta por ser intempestiva.

O elemento *tempo* é algo fascinante e intrigante, posto, estar presente em todas as experiências humanas. Defini-lo num só plano não é tarefa simples, sendo objeto de estudo em todos os ramos da ciência. Nesse sentido, ao abordá-lo nas mais variadas concepções científicas, cronológica, física relativa, social e jurídica, constatou-se a existência de dois pontos comuns, de ser indissociável da vida humana e de depender da perspectiva individual ou imposta por um segmento social. Em particular, sua correlação com o direito, pode ser associada à garantia à duração razoável do processo.

Dessa forma, o tempo é determinante para uma prestação jurisdicional adequada, conduzindo à efetividade do direito fundamental do acesso à justiça alicerçado pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, a percepção do tempo pelo cidadão, especialmente, no processo, sofre interferências diretas e indiretas das mais variáveis causas, desencadeando um fenômeno contrário ao seu fim, que é tornar a justiça mais próxima ao cidadão, tornando-se um entrave a uma resposta célere em virtude do excesso de demandas.

Com a Constituição Federal de 1988, a razoável duração do processo representa um dos principais aspectos da acessibilidade à justiça, sendo também agora reconhecido como um direito fundamental, englobando tanto o processo na via judicial como na administrativa.

A preocupação com a celeridade processual continua a permear os pensamentos de todos, na busca de melhorias da resposta do Poder Judiciário. Uma prestação de serviço de qualidade significa agilidade na tramitação do processo, fornecendo a todos aqueles que buscam a tutela jurisdicional.

Com a pluralidade de direitos e de seus titulares ampliaram-se os tipos de ações, despertando o questionamento sobre o modelo jurisdicional proposto pelo Estado concernente ao tratamento de resolução de conflitos sociais. Conclui-se assim que, a adoção de técnicas diferenciadas na distribuição de justiça deve ser traçada como objetivo primordial do Estado, incentivando outras vias existentes por meio da expansão e do fortalecimento das políticas públicas alternativas, preconizando, assim, uma adequada solução por meio da cultura da pacificação.

No terceiro capítulo, assiste-se a falência do sistema judiciário na promoção formal da justiça, que se mostra incapaz de lidar com sua falta de efetividade diante do aumento de processos, alcançando este ano mais de 100.000.000 (cem milhões).<sup>48</sup>

A morosidade do sistema jurídico brasileiro é uma das problemáticas mais discutidas nos tribunais, com o escopo de aprimorar seus procedimentos para que possam atingir com excelência um processo rápido e eficaz. O resultado dessas discussões tivera como produto a adoção no Brasil de políticas públicas voltadas a resolver, num curto espaço de tempo, por meios alternativos, os conflitos.

Ainda nesse capítulo, foi analisado o papel da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, resultado de uma nova política pública judicial de tratamento de conflito. O presente instrumento normativo possui um olhar especial voltado a garantir aos cidadãos, uma rede de atendimento de solução frente aos problemas, fundada nos meios consensuais, como a conciliação e a mediação.

Com vista na obra de Bolzan de Moraes e Fabiana Spengler (2008), os métodos alternativos de resolução de conflitos foram apresentados. A conciliação é definida como método de resolução de conflitos, cujas partes agem como protagonistas na composição, porém conduzidas por um terceiro (conciliador). Viu-se que a mediação é um instrumento de solução de conflitos, no qual um terceiro imparcial atua como facilitador da comunicação por meio do diálogo participativo entre as partes, mas não propondo ou sugerindo quanto ao mérito, na busca de uma construção aceitável pelos próprios conflitantes. Por fim, a arbitragem, como forma heterocompositiva, consiste num acordo mútuo das partes frente a um litígio ou por meio de uma cláusula contratual, nomeando-se um terceiro (juiz e/ou turma arbitral), o qual terá poderes para solucionar a situação adversarial, sem contar com a presença da atuação estatal, possuindo como resultado uma sentença que não necessita de homologação judicial.

No quarto capítulo repousa o real objetivo do presente trabalho, os Juizados Especiais Cíveis no Estado do Ceará. No Brasil, a implantação dos Juizados Especiais, foi oriunda de uma conjuntura internacional de reformas legislativas processuais para ampliar o acesso do cidadão à justiça.

---

<sup>48</sup> Informações recolhidas no site <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pj-justica-em-numeros>

A Lei nº 9.099/95 ao disciplinar a sistemática processual fundada pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e da concentração, bem como das limitações impostas as vias recursais, permitiu uma dinâmica diferenciada a ser observada por todos (juízes, promotores, advogados e partes) os envolvidos no direcionamento dos atos procedimentais. A obrigatoriedade da audiência conciliatória possui como razão maior, possibilitar um diálogo direto entre as partes, as quais apresentarão seus argumentos visando resolver o conflito de imediato, dispensando, assim, a tutela jurisdicional do Estado.

Verificou-se que, os obstáculos em assegurar uma solução célere e de baixo custo, são variados e complexos. Dar-se da lição de Boaventura de Sousa Santos (2014), que um dos problemas mais relevantes é o tratamento dado aos Juizados em relação à chamada Justiça Comum, no tocante a disparidade orçamentária destinada, refletindo diretamente em graves falhas estruturais, como prédios precários e o número insuficiente<sup>49</sup> de unidades judiciárias na capital e principalmente, no interior. Outro problema grave é o grande número de processos represados, tendo como resultado uma espera maior para o encerramento das ações.

A pesquisa revelou que os Juizados Especiais Cíveis do Estado Ceará alcançaram apenas 26% (vinte e seis por cento) de conciliações realizadas com êxito, e sequer, conseguiu atingir um percentual de 30% (trinta por cento), que aliás, é um resultado pífio frente à política pública de acessibilidade promovida pela Lei nº 9.099/95.

Além disso, são responsáveis por uma taxa de congestionamento no ano de 2015 de 54% (cinquenta e quatro por cento), figurando em quinto lugar dentre os Tribunais de médio porte no Brasil. Destacando-se nesse percentual um dado intrigante, pois, na realidade, significa que, de aproximadamente 1.000(mil) processos ajuizados, 540(quinhetos e quarenta) aguardarão para o(s) ano(s) seguinte(s) um provimento judicial.

Da análise dos dados, conclui-se que, a hipótese para resposta do problema foi confirmada, pois a efetividade dos Juizados Especiais Cíveis está prejudicada, em

---

<sup>49</sup> O Poder Judiciário está estruturado com apenas **1.598 juizados especiais** distribuídos por todo o território nacional. A título informativo, temos 1(um) juizado para cada aproximadamente 129.000(cento e vinte mil) habitantes no Brasil. Fonte: Informações recolhidas no site <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>

virtude todos os parâmetros apresentados, tal como, na quantidade de processos novos, cuja resolutividade judicial não está sendo capaz de atender satisfatoriamente a demanda, na diminuição anual da produtividade dos magistrados (leia-se aqui, prestação jurisdicional oriunda de uma sentença) e na redução sistemática das conciliações realizadas como meios de resolução de conflitos mais célere contribuíram para obstaculizar o acesso à justiça do jurisdicionado no Estado do Ceará.

Por fim, faz-se necessário que o Poder Público volte sua atenção para os Juizados Especiais, cujo papel social desenvolvido de acolhimento aos mais necessitados na prestação de um serviço público de qualidade, supera qualquer outro motivo, na busca de democratizar o acesso à justiça a todos os brasileiros.

## REFERÊNCIAS

- AGNES, Clarice. et al. *Normas para apresentação de trabalhos acadêmicos*. 9. ed. atual. - Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013;
- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ARAÚJO PINTO, Cristiano Paixão. *Modernidade, tempo e direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos*. Volume I [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados Especiais: A Nova Mediação Paraprocessual*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.
- BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder Judiciário e o paradigma da guerra na solução de conflitos. In: PELUSO, Antonio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coord). *Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de arbitragem: nos termos da Lei no 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2014.
- BLAINEY, Geoffrey. *Uma breve história do mundo*. 2. ed. São Paulo: Fundamento Educacional, 2007.
- BOBBIO Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política I*. Trad. Carmen C, Varriale et al.; Coord. Trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *A subjetividade do tempo: uma perspectiva transdisciplinar do direito e da democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- BRASIL. Constituição (1824). *Constituição política do império do brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acesso em: 20 dez 2016.

BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da república dos estados unidos do brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> Acesso em: 20 dez 2016.

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição dos estados unidos do brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)> Acesso em: 20 dez 2016.

BRASIL. Constituição (1937). *Constituição dos estados unidos do brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)> Acesso em: 20 dez 2016.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos estados unidos do brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em: 20 dez 2016.

BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da república federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)> Acesso em: 20 dez 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 20 dez 2016.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. *Dispõe sobre as sociedades por ações*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)> Acesso em: 20 dez 2016.

BRASIL. Lei nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acesso em: 20 dez 2016.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 20 dez 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 20 dez 2016.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em: 20 dez 2016.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. *Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)> Acesso em: 20 dez 2016.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Dispõe sobre a arbitragem*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)> Acesso em: 20 dez 2016.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. *Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm)> Acesso em: 20 dez 2016.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. *Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm)> Acesso em: 20 dez 2016.

BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. *Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm)> Acesso em: 20 dez 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. *Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça*. Traduzido do inglês por José Carlos Barbosa Moreira, em Revista Forense, vol. 326, Rio de Janeiro.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei no 9.307/96*. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 29.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COMPARATO. Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. *Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 18 dez 2016

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2016 (ano-base 2015)*. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>> Acesso em: 02 jan 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2015 (ano-base 2014)*. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>> Acesso em: 02 jan 2017.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Estatística forense do 1º grau – período 2012-2016. Disponível em: < <http://corregedoria.tjce.jus.br/c/estatisticas/>> Acesso em: 02 jan 2017.

COSTA, Maria Marlene Moraes da. Justiça restaurativa e sinase. In: Costa, M.M.M. da; LEAL, M. C. H. (Orgs). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2014.

DUARTE, Francisco Carlos. ROCHA, Leonel Severo. CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. *A constitucionalização do tempo*. Revista Fundamentos e Justiça. Nº 12 – Jul/Set. 2010. Acesso em: 24 nov 2016.

FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil* / Leslie Shériida Ferraz. [livro eletrônico] Rio de Janeiro : Editora FGV, 2010.

GARAPON, Antoine. *Bem julgar: ensaio sobre o ritual do judiciário*. Trad. Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Piaget, 1997.

GUERRA, Sidney. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Atlas, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo 2010*. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=11&uf=00> Acesso em: 10 dez 2016.

JOBIM, Marco Félix. *Direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do estado em decorrência da intempestividade processual*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

LE GOFF, Jacques. *História e memória*. Tradução Bernardo Leitão [et al.] [livro eletrônico] -- Campinas, SP Editora da UNICAMP, 1990.

LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito II*. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985.

MACERA, Paulo Henrique. *Serviço público no século XXI: conceito e finalidades*. Revista Digital de Direito Administrativo, Brasil, v. 3, n. 2, p. 331-342, July 2016. ISSN 2319-0558. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/114311>>. Acesso em: 28 jul. 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3i2p331-342>.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo*. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

MARTINS, Fernando Barbalho. *Do direito à democracia: neoconstitucionalismo, princípio democrático e a crise no sistema representativo*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2007.

NUNES, Dierle et al. *Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

OST, François. *Júpiter, Hércules y Hermes: tres modelos de juez*. Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho. Núm. 14, 1993. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2005. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmcsj1v8>> Acesso em 11 jan 2017.

OST, François. *O tempo do direito*. Trad. Maria Fernanda de Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PIKETTI, Thomas. *A economia da desigualdade*. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

PIKETTI, Thomas. *O capital no século XXI*. Tradução Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

ARAÚJO PINTO, Cristiano Paixão. *Modernidade, tempo e direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. *Duração razoável do processo e juizados especiais cíveis: informalidade e instrumentalidade como paradigmas de uma justiça mais célere*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática*. 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. *A reforma do poder judiciário: análise do papel do STF e do CNJ*. São Paulo: Atlas, 2014.

SACONNI, Luiz Antonio. *O seu dicionário da língua portuguesa*. 12. ed. rev. São Paulo: Nova Geração, 2012.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediare: um guia prático para mediadores*. 3.ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.

SALES, Lília Maria de Moraes. *A mediação de conflitos: mudança de paradigma*. Disponível em: <<http://www.cbmae.org.br/n/artigo/a-mediacao-de-conflitos-mudanca-de-paradigmas>> Acesso em: 15 dez 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2. ed. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem: mediação e conciliação*. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SCHMITD, João Pedro. *Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos*. In: REIS, J.R.; LEAL, R. G.. (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008, v. 8.

SCHWANITZ, Dietrich. *Cultura geral: tudo que se deve saber*. Tradução Beatriz Silke Rose, Eurides Avance de Souza e Inês Antonia Lohbauer. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri: Malone, 2005.

SILVA, Frederico; JACCOUD, L.; BEGGHIN, N. *Políticas sociais no Brasil: participação social, conselhos e parcerias*. In: JACCOUD, Luciana (org). *Questão social e políticas no Brasil contemporâneo*. Brasília. IPEA, 2005.

SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador: Editora Dois de Julho, 2011.

SPENGLER, Fabiana Marion e SPENGLER NETO, Theobaldo (Organizadores). *Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei no 13.140/2015, Lei no 9.307/1996, Lei no 13.105/2015 e com a Resolução no 125/2010 do CNJ (Emendas I e II) [livro eletrônico]*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Fundamentos políticos da mediação comunitária*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. SPENGLER NETO, Theobaldo. *Acesso à justiça, jurisdição e mediação* [recurso eletrônico]. Curitiba. Multideia, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion. NETO, SPENGLER Theobaldo. *Mediação enquanto política pública* [recurso eletrônico]: o conflito, a crise, da jurisdição e as práticas mediativas. Santa Cruz do Sul. EDUNISC, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Tempo, Direito e Constituição: reflexos na prestação jurisdicional do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *Mediação e arbitragem: Alternativas à jurisdição*. Porto Alegre, Livraria do Advogado: 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion; BRANDÃO, Paulo de Tarso. *Os (des)caminhos da jurisdição*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas César. *Conflito, jurisdição e direitos humanos (des)apontamentos sobre um novo cenário social*. Ijuí: Editora Unijuí, 2008.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 3. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – procedimentos especiais – vol. II*. 50.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TORRES, Jasson Ayres. *O acesso à justiça e soluções alternativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

WARAT, Luis Alberto. *Em Nome do Acordo: A Mediação no Direito*. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na Pororoca: ofício do mediador*. Coordenadores: Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Júnior, Aires José Rover, Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: 2004.

WHITROW, Gerald James. *O que é o tempo? Uma visão clássica sobre a natureza do tempo*. Tradução Maria Ignez Duque Estrada [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

**ANEXO A – Relatórios de produtividade dos juizados especiais da capital e do interior do Estado do Ceará (Anos 2012-2016)**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE JANEIRO/2012**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	÷ (*)	=	TOT. CIVEL ESTADUAL	÷ (*)	=	CRIME	÷ (*)	=	TOT. CRIME ESTADUAL	÷ (*)	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	44294	20	2214,70	69557	37	1879,92	1183	20	59,15	3866	37	104,49
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	25263	17	1486,06				2683	17	157,82			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	2322	20	116,10	3722	37	100,59	52	20	2,60	101	37	2,73
	CAPITAL INTERIOR	1400	17	82,35	73279			49	17	2,88			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	46616	20	2330,80				1235	20	61,75	3967	37	107,22
	CAPITAL INTERIOR	26663	17	1568,41				2732	17	160,71			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	2319	20	115,95	3186	37	86,11	24	20	1,20	177	37	4,78
	CAPITAL INTERIOR	867	17	51,00				153	17	9,00			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	280	20	14,00	432	37	11,68	283	20	14,15	474	37	12,81
	CAPITAL INTERIOR	152	17	8,94				191	17	11,24			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	44	20	2,20	94	37	2,54	35	20	1,75	86	37	2,32
	CAPITAL INTERIOR	50	17	2,94				51	17	3,00			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	1629	20	81,45	2348	37	63,46	119	20	5,95	704	37	19,03
	CAPITAL INTERIOR	719	17	42,29				585	17	34,41			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	400	20	20,00	750	37	20,27	41	20	2,05	580	37	15,68
	CAPITAL INTERIOR	350	17	20,59				539	17	31,71			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	408	20	20,40	470	37	12,70	7	20	0,35	25	37	0,68
	CAPITAL INTERIOR	62	17	3,65				18	17	1,06			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	770	20	38,50	1043	37	28,19	13	20	0,65	254	37	6,86
	CAPITAL INTERIOR	273	17	16,06				241	17	14,18			
	CAPITAL INTERIOR	1750	20	87,50	3242	37	87,62	737	20	36,85	1951	37	52,73
	CAPITAL INTERIOR	1492	17	87,76				1214	17	71,41			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 1) Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos dois (02) dias do mês de Março do ano de dois mil e doze (2012).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correções. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR**  
**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE FEVEREIRO/2012**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	÷ (*)	=	TOT. CIVEL ESTADUAL	÷ (*)	=	CRIME	÷ (*)	=	TOT. CRIME ESTADUAL	÷ (*)	=	
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	43676 25808	20 17	2183,80 1518,12	69484	37	1877,95	1198 2566	20 17	59,90 150,94	3764	37	101,73
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2516 1683	20 17	125,80 99,00	4199	37	113,49	25 84	20 17	1,25 4,94	109	37	2,95
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	46192 27491	20 17	2309,60 1617,12	73683	37	1991,43	1223 2650	20 17	61,15 155,88	3873	37	104,68
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	3032 1136	20 17	151,60 66,82	4168	37	112,65	62 91	20 17	3,10 5,35	153	37	4,14
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	298 172	20 17	14,90 10,12	470	37	12,70	272 203	20 17	13,60 11,94	475	37	12,84
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	51 37	20 17	2,55 2,18	88	37	2,38	40 54	20 17	2,00 3,18	94	37	2,54
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	2322 1253	20 17	116,10 73,71	3575	37	96,62	436 578	20 17	21,80 34,00	1014	37	27,41
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	618 267	20 17	30,90 15,71	885	37	23,92	246 525	20 17	12,30 30,88	771	37	20,84
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	441 284	20 17	22,05 16,71	725	37	19,59	23 28	20 17	1,15 1,65	51	37	1,38
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1041 418	20 17	52,05 24,59	1459	37	39,43	104 177	20 17	5,20 10,41	281	37	7,59
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	2525 2238	20 17	126,25 131,65	4763	37	128,73	825 1596	20 17	41,25 93,88	2421	37	65,43

(\*) - Total de Juízes Titulares do JECC de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 1)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte e oito (28) dias do mês de Março do ano de dois mil e doze (2012).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correições. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR**  
**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE MARÇO/2012**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	÷ (*)	=	TOT. CIVEL ESTADUAL	÷ (*)	=	CRIME	÷ (*)	=	TOT. CRIME ESTADUAL	÷ (*)	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	44139 25981	20 17	2206,95 1528,29	70120	37	1895,14	1100 3373	20 17	55,00 198,41	4473	37	120,89
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	3158 2107	20 17	157,90 123,94	5265	37	142,30	45 344	20 17	2,25 20,24	389	37	10,51
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	47297 28088	20 17	2364,85 1652,24	75385	37	2037,43	1145 3717	20 17	57,25 218,65	4862	37	131,41
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	2640 1366	20 17	132,00 80,35	4006	37	108,27	85 174	20 17	4,25 10,24	259	37	7,00
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	300 163	20 17	15,00 9,59	463	37	12,51	284 181	20 17	14,20 10,65	465	37	12,57
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	50 40	20 17	2,50 2,35	90	37	2,43	44 49	20 17	2,20 2,88	93	37	2,51
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	2984 1067	20 17	149,20 62,76	4051	37	109,49	610 471	20 17	30,50 27,71	1081	37	29,22
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	735 364	20 17	36,75 21,41	1099	37	29,70	380 333	20 17	19,00 19,59	713	37	19,27
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	740 257	20 17	37,00 15,12	997	37	26,95	51 40	20 17	2,55 2,35	91	37	2,46
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1284 327	20 17	64,20 19,24	1611	37	43,54	137 128	20 17	6,85 7,53	265	37	7,16
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3405 2026	20 17	170,25 119,18	5431	37	146,78	1069 1279	20 17	53,45 75,24	2348	37	63,46

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECC de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 1)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos trinta (30) dias do mês de Abril do ano de dois mil e doze (2012).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correções. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR**  
**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE ABRIL/2012**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	÷ (*)	=	TOT.CIVEL ESTADUAL	÷ (*)	=	CRIME	÷ (*)	=	TOT.CRIME ESTADUAL	÷ (*)	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	44388 26889	21 17	2113,71 1581,71	71277	38	1875,71	1070 2796	21 17	50,95 164,47	3866	38	101,74
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2813 1517	21 17	133,95 89,24	4330	38	113,95	50 70	21 17	3,33 2,94	120	38	3,16
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	47201 28406	21 17	2247,67 1670,94	75607	38	1989,66	1140 2846	21 17	54,29 167,41	3986	38	104,89
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	2407 1467	21 17	114,62 86,29	3874	38	101,95	70 73	21 17	3,33 4,29	143	38	3,76
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	327 148	21 17	15,57 8,71	475	38	12,50	270 181	21 17	12,86 10,65	451	38	11,87
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	67 47	21 17	3,19 2,76	114	38	3,00	47 41	21 17	2,24 2,41	88	38	2,32
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	2372 1555	21 17	112,95 91,47	3927	38	103,34	432 634	21 17	20,57 37,29	1066	38	28,05
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	761 533	21 17	36,24 31,35	1294	38	34,05	274 780	21 17	13,05 45,88	1054	38	27,74
INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	DECISÕES												
	CAPITAL INTERIOR	519 384	21 17	24,71 22,59	903	38	23,76	45 49	21 17	2,33 2,65	94	38	2,47
	ACORDOS												
	CAPITAL INTERIOR	862 450	21 17	41,05 26,47	1312	38	34,53	114 283	21 17	5,43 16,65	397	38	10,45
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	3234 2342	21 17	154,00 137,76	5576	38	146,74	768 1164	21 17	36,57 68,47	1932	38	50,84

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECC de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos trinta e um (31) dias do mês de Maio do ano de dois mil e doze (2012).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correções. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR**  
**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE MAIO/2012**  
**1ª INSTÂNCIA - JUZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	+	=	TOT.CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT.CRIME ESTADUAL	+	=
			(*)		71453	(*)			(*)			(*)	
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	44634	21	2125,43		38	1880,34	1049	21	49,95	3931	38	103,45
	INTERIOR	26819	17	1577,59				2882	17	169,53			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	3384	21	161,14	5094	38	134,05	45	21	2,14	148	38	3,89
	INTERIOR	1710	17	100,59				103	17	6,06			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	48018	21	2286,57	76547	38	2014,39	1094	21	52,10	4079	38	107,34
	INTERIOR	28529	17	1678,18				2985	17	175,59			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	3228	21	153,71	4571	38	120,29	60	21	2,86	176	38	4,63
	INTERIOR	1343	17	79,00				116	17	6,82			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	315	21	15,00	473	38	12,45	303	21	14,43	499	38	13,13
	INTERIOR	158	17	9,29				196	17	11,53			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	84	21	4,00	125	38	3,29	50	21	2,38	100	38	2,63
	INTERIOR	41	17	2,41				50	17	2,94			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	3408	21	162,29	4663	38	122,71	556	21	26,48	1190	38	31,32
	INTERIOR	1255	17	73,82				634	17	37,29			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	937	21	44,62	1407	38	37,03	288	21	13,71	927	38	24,39
	INTERIOR	470	17	27,65				639	17	37,59			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	601	21	28,62	873	38	22,97	60	21	2,86	130	38	3,42
	INTERIOR	272	17	16,00				70	17	4,12			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1550	21	73,81	1921	38	50,55	104	21	4,95	395	38	10,39
	INTERIOR	371	17	21,82				291	17	17,12			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	3407	21	162,24	5455	38	143,55	892	21	42,48	1970	38	51,84
	INTERIOR	2048	17	120,47				1078	17	63,41			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JEOC de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2) Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos dois (02) dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze (2012).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correções. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESA, EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR**  
**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE JUNHO/2012**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	÷ (*)	=	TOT.CIVEL ESTADUAL	÷ (*)	=	CRIME	÷ (*)	=	TOT.CRIME ESTADUAL	÷ (*)	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	44234 27266	21 17	2106,38 1603,88	71500	38	1881,58	1007 2740	21 17	47,95 161,18	3747	38	98,61
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2898 1247	21 17	138,00 73,35	4145	38	109,08	80 65	21 17	3,81 3,82	145	38	3,82
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	47132 28513	21 17	2244,38 1677,24	75645	38	1990,66	1087 2805	21 17	51,76 165,00	3892	38	102,42
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	2650 1599	21 17	126,19 94,06	4249	38	111,82	125 66	21 17	5,95 3,88	191	38	5,03
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	288 173	21 17	13,71 10,18	461	38	12,13	281 189	21 17	13,38 11,12	470	38	12,37
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	48 56	21 17	2,29 3,29	104	38	2,74	38 41	21 17	1,81 2,41	79	38	2,08
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	2706 1441	21 17	128,86 84,76	4147	38	109,13	406 579	21 17	19,33 34,06	985	38	25,92
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	697 517	21 17	33,19 30,41	1214	38	31,95	264 617	21 17	12,57 36,29	881	38	23,18
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	543 268	21 17	25,86 15,76	811	38	21,34	35 105	21 17	1,67 6,18	140	38	3,68
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1093 466	21 17	52,05 27,41	1559	38	41,03	122 248	21 17	5,81 14,59	370	38	9,74
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	3190 2061	21 17	151,90 121,24	5251	38	138,18	914 1172	21 17	43,52 68,94	2086	38	54,89

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2).  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte e cinco (25) dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze (2012).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correições. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR**  
**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE JULHO/2012**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	+	=	TOT.CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT.CRIME ESTADUAL	+	=
			(*)			(*)			(*)			(*)	
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	44118 26817	21 17	2100,86 1577,47	70935	38	1866,71	949 2714	21 17	45,19 159,65	3663	38	96,39
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	4683 1926	21 17	223,00 113,29	6609	38	173,92	29 74	21 17	1,38 4,35	103	38	2,71
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	48801 28743	21 17	2323,86 1690,76	77544	38	2040,63	978 2788	21 17	46,57 164,00	3766	38	99,11
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	3005 1472	21 17	143,10 86,59	4477	38	117,82	18 119	21 17	0,86 7,00	137	38	3,61
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	289 156	21 17	13,76 9,18	445	38	11,71	298 185	21 17	14,19 10,88	483	38	12,71
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	41 41	21 17	1,95 2,41	82	38	2,16	40 31	21 17	1,90 1,82	71	38	1,87
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	2512 1389	21 17	119,62 81,71	3901	38	102,66	311 526	21 17	14,81 30,94	837	38	22,03
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	425 354	21 17	20,24 20,82	779	38	20,50	50 594	21 17	2,38 34,94	644	38	16,95
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	486 390	21 17	23,14 22,94	876	38	23,05	24 93	21 17	1,14 5,47	117	38	3,08
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1126 429	21 17	53,62 25,24	1555	38	40,92	77 268	21 17	3,67 15,76	345	38	9,08
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	3363 2120	21 17	160,14 124,71	5483	38	144,29	877 1039	21 17	41,76 61,12	1916	38	50,42

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte e um (21) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e doze (2012).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correções. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR**  
**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE AGOSTO/2012**  
**1ª INSTÂNCIA - JUIZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	+	=	TOT. CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT. CRIME ESTADUAL	+	=
			(*)		(*)	(*)			(*)		(*)	(*)	
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	47524	21	2263,05	74799	38	1968,39	936	21	44,57	3739	38	98,39
	INTERIOR	27275	17	1604,41				2803	17	164,88			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	3294	21	156,86	4848	38	127,58	107	21	5,10	146	38	3,84
	INTERIOR	1554	17	91,41	79647			39	17	2,29			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	50818	21	2419,90		38	2095,97	1043	21	49,67	3885	38	102,24
	INTERIOR	28829	17	1695,82				2842	17	167,18			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	2994	21	142,57	5132	38	135,05	53	21	2,52	92	38	2,42
	INTERIOR	2138	17	125,76				39	17	2,29			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	322	21	15,33	505	38	13,29	303	21	14,43	513	38	13,50
	INTERIOR	183	17	10,76				210	17	12,35			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	68	21	3,24	117	38	3,08	42	21	2,00	106	38	2,79
	INTERIOR	49	17	2,88				64	17	3,76			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	2782	21	132,48	4444	38	116,95	367	21	17,48	857	38	22,55
	INTERIOR	1662	17	97,76				490	17	28,82			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	740	21	35,24	1317	38	34,66	307	21	14,62	822	38	21,63
	INTERIOR	577	17	33,94				515	17	30,29			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	674	21	32,10	1180	38	31,05	16	21	0,76	105	38	2,76
	INTERIOR	506	17	29,76				89	17	5,24			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1092	21	52,00	1624	38	42,74	132	21	6,29	320	38	8,42
	INTERIOR	532	17	31,29				188	17	11,06			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3026	21	144,10	5920	38	155,79	1213	21	57,76	2598	38	68,37
	INTERIOR	2894	17	170,24				1385	17	81,47			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECC de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte e sete (27) dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze (2012).

Confere: *Margarida Pereira Figueiredo* Diretor(a) da Divisão de Correções. DE ACORDO: *Robson de Oliveira* Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: *Edson de Oliveira*  
 DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR  
 CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE SETEMBRO/2012**  
**1ª INSTÂNCIA - INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	+	(*)	=	TOT.CIVEL ESTADUAL	+	(*)	=	CRIME	+	(*)	=	TOT.CRIME ESTADUAL	+	(*)	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	432911	237	1826,63	820347	464	1767,99	60504	237	255,29	176645	464	380,70				
		387436	227	1706,77				116141	227	511,63							
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	12510	237	52,78	24235	464	52,23	1062	237	4,48	4941	464	10,65				
		11725	227	51,65				3879	227	17,09							
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	445421	237	1879,41	844582	464	1820,22	61566	237	259,77	181586	464	391,35				
		399161	227	1758,42				120020	227	528,72							
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	12064	237	50,90	23060	464	49,70	1182	237	4,99	4326	464	9,32				
		10996	227	48,44				3144	227	13,85							
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	4501	237	18,99	13215	464	28,48	3583	237	15,12	10634	464	22,92				
		8714	227	38,39				7051	227	31,06							
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	1205	237	5,08	3201	464	6,90	589	237	2,49	2179	464	4,70				
		1996	227	8,79				1590	227	7,00							
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	12319	237	51,98	24795	464	53,44	1617	237	6,82	4658	464	10,04				
		12476	227	54,96				3041	227	13,40							
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3300	237	13,92	8155	464	17,58	1544	237	6,51	4672	464	10,07				
		4855	227	21,39				3128	227	13,78							
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	5658	237	23,87	9675	464	20,85	2512	237	10,60	6904	464	14,88				
		4017	227	17,70				4392	227	19,35							
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	2896	237	12,22	5098	464	10,99	162	237	0,68	619	464	1,33				
		2202	227	9,70				457	227	2,01							
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	38751	237	163,51	84453	464	182,01	8192	237	34,57	28912	464	62,31				
		45702	227	201,33				20720	227	91,28							

(\*) - Total de Juizes de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria Geral da Justiça, aos vinte e seis (26) dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze (2012).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correições. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretor(a) Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE OUTUBRO/2012**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	+	(*)	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	(*)	=	CRIME	+	(*)	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	(*)	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	48874	21	2327,33		75062	38	1975,32	995	21	47,38	3791	38	99,76			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	3298	21	157,05		5077	38	133,61	59	21	2,81	157	38	4,13			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	52172	21	2484,38		80139	38	2108,92	1054	21	50,19	3948	38	103,89			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	2721	21	129,57		4611	38	121,34	59	21	2,81	177	38	4,66			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	278	21	13,24		426	38	11,21	247	21	11,76	448	38	11,79			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	77	21	3,67		151	38	3,97	38	21	1,81	100	38	2,63			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	2766	21	131,71		4695	38	123,55	431	21	20,52	1093	38	28,76			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	432	21	20,57		926	38	24,37	214	21	10,19	824	38	21,68			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	520	21	24,76		943	38	24,82	50	21	2,38	119	38	3,13			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1093	21	52,05		1779	38	46,82	132	21	6,29	362	38	9,53			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	686	17	40,35		6231	38	163,97	230	17	13,53	2272	38	59,79			
	CAPITAL INTERIOR	3303	21	157,29		6231	38	163,97	1135	21	54,05	2272	38	59,79			
	INTERIOR	2928	17	172,24					1137	17	66,88						

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte e sete (27) dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze (2012).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correições. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESA, EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR**  
**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE NOVEMBRO/2012**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	÷	(*)	=	TOT CIVEL ESTADUAL	÷	(*)	=	CRIME	÷	(*)	=	TOT CRIME ESTADUAL	÷	(*)	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	49341	21	17	2349,57	75046	38	1974,89	1005	21	17	47,86	3744	38	98,53		
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2653	21	17	126,33	4109	38	108,13	72	21	17	3,43	161	38	4,24		
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	51994	21	17	2475,90	79155	38	2083,03	1077	21	17	51,29	3905	38	102,76		
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	3030	21	17	144,29	4911	38	129,24	85	21	17	4,05	175	38	4,61		
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	237	21	17	11,29	365	38	9,61	243	21	17	11,57	486	38	12,79		
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	59	21	17	2,81	95	38	2,50	41	21	17	1,95	99	38	2,61		
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3639	21	17	173,29	5705	38	150,13	485	21	17	23,10	1167	38	30,71		
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	632	21	17	30,10	1544	38	40,63	363	21	17	17,29	1168	38	30,74		
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	624	21	17	29,71	967	38	25,45	44	21	17	2,10	88	38	2,32		
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1719	21	17	81,86	2724	38	71,68	163	21	17	7,76	574	38	15,11		
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	4036	21	17	192,19	6047	38	159,13	1291	21	17	61,48	2191	38	57,66		

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte e seis (26) dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e doze (2012).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correções. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESA, EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR**  
**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE DEZEMBRO/2012**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	+	(*)	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	(*)	=	CRIME	+	(*)	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	(*)	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	48901	21	2328,62		74309	38	1955,50	967	21	46,05	3744	38	98,53			
	INTERIOR	25408	17	1494,59					2777	17	163,35						
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2436	21	116,00		3799	38	99,97	38	21	1,81	81	38	2,13			
	INTERIOR	1363	17	80,18					43	17	2,53						
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	51337	21	2444,62		78108	38	2055,47	1005	21	47,86	3825	38	100,66			
	INTERIOR	26771	17	1574,76					2820	17	165,88						
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	2356	21	112,19		3360	38	88,42	40	21	1,90	87	38	2,29			
	INTERIOR	1004	17	59,06					47	17	2,76						
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	197	21	9,38		320	38	8,42	224	21	10,67	437	38	11,50			
	INTERIOR	123	17	7,24					213	17	12,53						
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	35	21	1,67		77	38	2,03	29	21	1,38	88	38	2,32			
	INTERIOR	42	17	2,47					59	17	3,47						
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	2194	21	104,48		3071	38	80,82	219	21	10,43	540	38	14,21			
	INTERIOR	877	17	51,59					321	17	18,88						
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	282	21	13,43		589	38	15,50	111	21	5,29	397	38	10,45			
	INTERIOR	307	17	18,06					286	17	16,82						
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	454	21	21,62		744	38	19,58	26	21	1,24	669	38	17,61			
	INTERIOR	290	17	17,06					643	17	37,82						
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1055	21	50,24		1392	38	36,63	42	21	2,00	164	38	4,32			
	INTERIOR	337	17	19,82					122	17	7,18						
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	2541	21	121,00		4076	38	107,26	615	21	29,29	1726	38	45,42			
	INTERIOR	1535	17	90,29					1111	17	65,35						

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte e dois (22) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze (2013).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correições. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESA, EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR**  
**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE JANEIRO/2013**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	=
		(*)			(*)			(*)			(*)	
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	48602	21	2314,38	38	1953,53	973	21	46,33	3811	38	100,29
	INTERIOR	25632	17	1507,76			2838	17	166,94			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2939	21	139,95	38	116,87	37	21	1,76	95	38	2,50
	INTERIOR	1502	17	88,35			58	17	3,41			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	51541	21	2454,33	38	2070,39	1010	21	48,10	3906	38	102,79
	INTERIOR	27134	17	1596,12			2896	17	170,35			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	2274	21	108,29	38	96,00	23	21	1,10	165	38	4,34
	INTERIOR	1374	17	80,82			142	17	8,35			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	209	21	9,95	38	9,05	229	21	10,90	434	38	11,42
	INTERIOR	135	17	7,94			205	17	12,06			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	23	21	1,10	38	1,34	28	21	1,33	65	38	1,71
	INTERIOR	28	17	1,65			37	17	2,18			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	1814	21	86,38	38	68,74	182	21	8,67	586	38	15,42
	INTERIOR	798	17	46,94			404	17	23,76			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	159	21	7,57	38	10,79	69	21	3,29	383	38	10,08
	INTERIOR	251	17	14,76			314	17	18,47			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	353	21	16,81	38	12,68	24	21	1,14	47	38	1,24
	INTERIOR	129	17	7,59			23	17	1,35			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	969	21	46,14	38	33,47	18	21	0,86	200	38	5,26
	INTERIOR	303	17	17,82			182	17	10,71			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	1845	21	87,86	38	85,34	612	21	29,14	2103	38	55,34
	INTERIOR	1398	17	82,24			1491	17	87,71			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2) Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos onze (11) dias do mês de Outubro do ano de dois mil e treze (2013).

Confere:  Diretor(a) da Divisão de Correições. DE ACORDO:  Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_

**DES. FRANCISCO SALES NETO**  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

**Republicado por incorreção**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE FEVEREIRO/2013**  
**1ª INSTANCIA - JUIZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	=	TOT. CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT. CRIME ESTADUAL	+	=	
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	49471	21	2355,76	75171	38	1978,18	997	21	47,48	3770	38	99,21
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	25700	17	1511,76			2773	17	163,12				
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	2467	21	117,48	3828	38	100,74	51	21	2,43	133	38	3,50
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	1361	17	80,06	78999			82	17	4,82			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	51938	21	2473,24		38	2078,92	1048	21	49,90	3903	38	102,71
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	27061	17	1591,82			2855	17	167,94				
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3216	21	153,14	4652	38	122,42	71	21	3,38	206	38	5,42
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	1436	17	84,47				135	17	7,94			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	71	21	3,38	110	38	2,89	30	21	1,43	63	38	1,66
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	39	17	2,29				33	17	1,94			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3063	21	145,86	4703	38	123,76	363	21	17,29	1036	38	27,26
	CAPITAL INTERIOR	1640	17	96,47			673	17	39,59				
	CAPITAL INTERIOR	484	21	23,05	893	38	23,50	278	21	13,24	697	38	18,34
	CAPITAL INTERIOR	409	17	24,06			419	17	24,65				
	CAPITAL INTERIOR	631	21	30,05	1063	38	27,97	36	21	1,71	109	38	2,87
	CAPITAL INTERIOR	432	17	25,41			73	17	4,29				
	CAPITAL INTERIOR	1232	21	58,67	1775	38	46,71	99	21	4,71	319	38	8,39
	CAPITAL INTERIOR	543	17	31,94			220	17	12,94				
	CAPITAL INTERIOR	3740	21	178,10	5871	38	154,50	1137	21	54,14	2465	38	64,87
	CAPITAL INTERIOR	2131	17	125,35			1328	17	78,12				

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG, de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2) Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos onze (11) dias do mês de Outubro do ano de dois mil e treze (2013).

Confere:  Diretor(a) da Divisão de Correções. DE ACORDO:  Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO:  DES. FRANCISCO SALES NETO  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Republicar por incorreção

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE MARÇO/2013**  
**1ª INSTÂNCIA - JUIZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	=	TOT.CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT.CRIME ESTADUAL	+	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	46392 26583	21 17	2209,14 1563,71	38	1920,39	1022 2779	21 17	48,67 163,47	3801	38	100,03
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2832 1424	21 17	134,86 83,76	38	112,00	46 45	21 17	2,19 2,65	91	38	2,39
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	49224 28007	21 17	2344,00 1647,47	38	2032,39	1068 2824	21 17	50,86 166,12	3892	38	102,42
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	3491 1481	21 17	166,24 87,12	38	130,84	104 78	21 17	4,95 4,59	182	38	4,79
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	244 152	21 17	11,62 8,94	38	10,42	290 202	21 17	13,81 11,88	492	38	12,95
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	49 54	21 17	2,33 3,18	38	2,71	51 64	21 17	2,43 3,76	115	38	3,03
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	3179 1289	21 17	151,38 75,82	38	117,58	431 465	21 17	20,52 27,35	896	38	23,58
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	463 403	21 17	22,05 23,71	38	22,79	251 425	21 17	11,95 25,00	676	38	17,79
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	699 424	21 17	33,29 24,94	38	29,55	39 53	21 17	1,86 3,12	92	38	2,42
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1099 424	21 17	52,33 24,94	38	40,08	114 144	21 17	5,43 8,47	258	38	6,79
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	3681 2505	21 17	175,29 147,35	38	162,79	1253 1178	21 17	59,67 69,29	2431	38	63,97

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2) Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos nove (09) dias do mês de Outubro do ano de dois mil e treze (2013).

Confere: *Francisco Sales Neto* Diretor(a) da Divisão de Correções. DE ACORDO: *Jurandir Sampaio* Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DES. FRANCISCO SALES NETO**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

**Republicar por incorreção**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE ABRIL/2013**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	+	=	TOT.CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT.CRIME ESTADUAL	+	=
			(*)			(*)			(*)			(*)	
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	47967	21	2284,14	75127	38	1977,03	1018	21	48,48	3788	38	99,68
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	27160	17	1597,65				2770	17	162,94			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	3095	21	147,38	4869	38	128,13	95	21	4,52	191	38	5,03
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	1774	17	104,35	79996			96	17	5,65			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	51062	21	2431,52		38	2105,16	1113	21	53,00	3979	38	104,71
PROCESSOS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	28934	17	1702,00				2866	17	168,59			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	4532	21	215,81	6644	38	174,84	47	21	2,24	165	38	4,34
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	2112	17	124,24				118	17	6,94			
PROCESSOS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	274	21	13,05	449	38	11,82	302	21	14,38	531	38	13,97
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	175	17	10,29				229	17	13,47			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	82	21	3,90	130	38	3,42	66	21	3,14	115	38	3,03
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	48	17	2,82				49	17	2,88			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	4094	21	194,95	5539	38	145,76	505	21	24,05	1339	38	35,24
	CAPITAL INTERIOR	1445	17	85,00				834	17	49,06			
	CAPITAL INTERIOR	700	21	33,33	1394	38	36,68	373	21	17,76	912	38	24,00
	CAPITAL INTERIOR	694	17	40,82				539	17	31,71			
	CAPITAL INTERIOR	724	21	34,48	1216	38	32,00	60	21	2,86	115	38	3,03
	CAPITAL INTERIOR	492	17	28,94				55	17	3,24			
	CAPITAL INTERIOR	1780	21	84,76	2279	38	59,97	176	21	8,38	350	38	9,21
	CAPITAL INTERIOR	499	17	29,35				174	17	10,24			
	CAPITAL INTERIOR	4931	21	234,81	7635	38	200,92	1016	21	48,38	2611	38	68,71
	CAPITAL INTERIOR	2704	17	159,06				1595	17	93,82			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2) Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos nove (09) dias do mês de Outubro do ano de dois mil e treze (2013).

Confere:  Diretor(a) da Divisão de Correições. DE ACORDO:  Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DES. FRANCISCO SALLES NETO**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

**Republicar por incorreção**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE MAIO/2013**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	=	TOT.CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT.CRIME ESTADUAL	+	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	46774	21	2227,33	38	1949,50	1044	21	49,71	3879	38	102,08
	INTERIOR	27307	17	1606,29			2835	17	166,76			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2999	21	142,81	38	119,87	41	21	1,95	89	38	2,34
	INTERIOR	1556	17	91,53			48	17	2,82			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	49773	21	2370,14	38	2069,37	1085	21	51,67	3968	38	104,42
	INTERIOR	28863	17	1697,82			2883	17	169,59			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	3778	21	179,90	38	148,58	57	21	2,71	121	38	3,18
	INTERIOR	1868	17	109,88			64	17	3,76			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	264	21	12,57	38	12,00	314	21	14,95	559	38	14,71
	INTERIOR	192	17	11,29			245	17	14,41			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	88	21	4,19	38	3,92	70	21	3,33	118	38	3,11
	INTERIOR	61	17	3,59			48	17	2,82			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	3372	21	160,57	38	127,95	395	21	18,81	923	38	24,29
	INTERIOR	1490	17	87,65			528	17	31,06			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	554	21	26,38	38	26,82	265	21	12,62	762	38	20,05
	INTERIOR	465	17	27,35			497	17	29,24			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	735	21	35,00	38	32,63	49	21	2,33	99	38	2,61
	INTERIOR	505	17	29,71			50	17	2,94			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1244	21	59,24	38	44,76	150	21	7,14	344	38	9,05
	INTERIOR	457	17	26,88			194	17	11,41			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	3119	21	148,52	38	145,76	944	21	44,95	2059	38	54,18
	INTERIOR	2420	17	142,35			1115	17	65,59			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2) Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos oito (08) dias do mês de Outubro do ano de dois mil e treze (2013).

Confere:  Diretor(a) da Divisão de Correções. DE ACORDO:  Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DES. FRANCISCO SALES NETO**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**



**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE JUNHO/2013**  
**1ª INSTÂNCIA - JUIZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	=	TOT.CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT.CRIME ESTADUAL	+	=
		(*)			(*)			(*)			(*)	
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	46119	21	2196,14	38	1933,39	1016	21	48,38	3830	38	100,79
	INTERIOR	27350	17	1608,82			2814	17	165,53			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2635	21	125,48	38	110,05	34	21	1,62	97	38	2,55
	INTERIOR	1547	17	91,00			63	17	3,71			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	48754	21	2321,62	38	2043,45	1050	21	50,00	3927	38	103,34
	INTERIOR	28897	17	1699,82			2877	17	169,24			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	3131	21	149,10	38	133,47	36	21	1,71	149	38	3,92
	INTERIOR	1941	17	114,18			113	17	6,65			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	226	21	10,76	38	10,53	281	21	13,38	531	38	13,97
	INTERIOR	174	17	10,24			250	17	14,71			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	57	21	2,71	38	2,45	64	21	3,05	109	38	2,87
	INTERIOR	36	17	2,12			45	17	2,65			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3247	21	154,62	38	146,39	349	21	16,62	921	38	24,24
	INTERIOR	2316	17	136,24			572	17	33,65			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	568	21	27,05	38	28,05	342	21	16,29	895	38	23,55
	INTERIOR	498	17	29,29			553	17	32,53			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	652	21	31,05	38	29,53	53	21	2,52	96	38	2,53
	INTERIOR	470	17	27,65			43	17	2,53			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1213	21	57,76	38	50,71	131	21	6,24	318	38	8,37
	INTERIOR	714	17	42,00			187	17	11,00			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3790	21	180,48	38	161,45	1009	21	48,05	1980	38	52,11
	INTERIOR	2345	17	137,94			971	17	57,12			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JEEC de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos oito (08) dias do mês de Outubro do ano de dois mil e treze (2013).

Confere:  Diretora-Geral da Corregedoria. DE ACORDO:  Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_

**DES. FRANCISCO SALES NETO**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**



**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE AGOSTO/2013**  
**1ª INSTANCIA - JUIZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	=	TOT. CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT. CRIME ESTADUAL	+	=
		(*)		(*)	(*)			(*)		(*)	(*)	
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	46023	21	2191,57			1002	21	47,71	3936	38	103,58
	INTERIOR	27737	17	1631,59	73760	38	2934	17	172,59			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2850	21	135,71			45	21	2,14	115	38	3,03
	INTERIOR	1399	17	82,29	4249	38	70	17	4,12			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	48873	21	2327,29			1047	21	49,86	4051	38	106,61
	INTERIOR	29136	17	1713,88	78009	38	3004	17	176,71			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	3913	21	186,33			43	21	2,05	142	38	3,74
	INTERIOR	2421	17	142,41	6334	38	99	17	5,82			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	248	21	11,81			255	21	12,14	583	38	15,34
	INTERIOR	234	17	13,76	482	38	328	17	19,29			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	64	21	3,05			54	21	2,57	143	38	3,76
	INTERIOR	68	17	4,00	132	38	89	17	5,24			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	3245	21	154,52			360	21	17,14	1012	38	26,63
	INTERIOR	2529	17	148,76	5774	38	652	17	38,35			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	427	21	20,33			363	21	17,29	951	38	25,03
	INTERIOR	509	17	29,94	936	38	588	17	34,59			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	722	21	34,38			22	21	1,05	70	38	1,84
	INTERIOR	419	17	24,65	1141	38	48	17	2,82			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1556	21	74,10			131	21	6,24	355	38	9,34
	INTERIOR	799	17	47,00	2355	38	224	17	13,18			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	3543	21	168,71			813	21	38,71	1915	38	50,39
	INTERIOR	2649	17	155,82	6192	38	1102	17	64,82			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECC de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2) Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos trinta (30) dias do mês de Setembro do ano de dois mil e treze (2013).

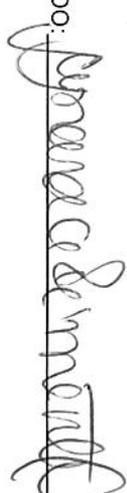
Confere:  Diretor(a) da Divisão de Correções. DE ACORDO:  Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DES. FRANCISCO SALES NETO**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE SETEMBRO/2013**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	=	TOT. CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT. CRIME ESTADUAL	+	=
		(*)			(*)			(*)			(*)	
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	45059	21	2145,67	38	2074,87	993	21	47,29	3918	38	103,11
	INTERIOR	33786	17	1987,41			2925	17	172,06			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2903	21	138,24	38	119,63	43	21	2,05	119	38	3,13
	INTERIOR	1643	17	96,65			76	17	4,47			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	47962	21	2283,90	38	2194,50	1036	21	49,33	4037	38	106,24
	INTERIOR	35429	17	2084,06			3001	17	176,53			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	3210	21	152,86	38	162,74	45	21	2,14	135	38	3,55
	INTERIOR	2974	17	174,94			90	17	5,29			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	241	21	11,48	38	13,97	275	21	13,10	576	38	15,16
	INTERIOR	290	17	17,06			301	17	17,71			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	61	21	2,90	38	3,29	84	21	4,00	143	38	3,76
	INTERIOR	64	17	3,76			59	17	3,47			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3982	21	189,62	38	150,08	443	21	21,10	993	38	26,13
	INTERIOR	1721	17	101,24			550	17	32,35			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	565	21	26,90	38	29,42	421	21	20,05	719	38	18,92
	INTERIOR	553	17	32,53			298	17	17,53			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	795	21	37,86	38	31,76	25	21	1,19	66	38	1,74
	INTERIOR	412	17	24,24			41	17	2,41			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1571	21	74,81	38	55,71	191	21	9,10	346	38	9,11
	INTERIOR	546	17	32,12			155	17	9,12			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	4734	21	225,43	38	190,34	1295	21	61,67	2672	38	70,32
	INTERIOR	2499	17	147,00			1377	17	81,00			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECC de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2) Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos trinta (30) dias do mês de Outubro do ano de dois mil e treze (2013).

Confere:  Diretor(a) da Divisão de Correções. DE ACORDO:  Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO:  DES. FRANCISCO SALES NETO  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE OUTUBRO/2013**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	+	=	TOT.CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT.CRIME ESTADUAL	+	=
			(*)		(*)				(*)		(*)		
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	44771	21	2131,95	72245	38	1901,18	991	21	47,19	3949	38	103,92
	INTERIOR	27474	17	1616,12				2958	17	174,00			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	3124	21	148,76	4818	38	126,79	64	21	3,05	142	38	3,74
	INTERIOR	1694	17	99,65				78	17	4,59			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	47895	21	2280,71	77063	38	2027,97	1055	21	50,24	4091	38	107,66
	INTERIOR	29168	17	1715,76				3036	17	178,59			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	3071	21	146,24	5664	38	149,05	66	21	3,14	184	38	4,84
	INTERIOR	2593	17	152,53				118	17	6,94			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	241	21	11,48	475	38	12,50	294	21	14,00	604	38	15,89
	INTERIOR	234	17	13,76				310	17	18,24			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	80	21	3,81	131	38	3,45	88	21	4,19	149	38	3,92
	INTERIOR	51	17	3,00				61	17	3,59			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3476	21	165,52	5439	38	143,13	492	21	23,43	1594	38	41,95
	INTERIOR	1963	17	115,47				1102	17	64,82			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	555	21	26,43	1177	38	30,97	504	21	24,00	1025	38	26,97
	INTERIOR	622	17	36,59				521	17	30,65			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	629	21	29,95	1130	38	29,74	28	21	1,33	68	38	1,79
	INTERIOR	501	17	29,47				40	17	2,35			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1451	21	69,10	2081	38	54,76	193	21	9,19	357	38	9,39
	INTERIOR	630	17	37,06				164	17	9,65			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	4232	21	201,52	8097	38	213,08	939	21	44,71	2012	38	52,95
	INTERIOR	3865	17	227,35				1073	17	63,12			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECC de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2) Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte e nove (29) dias do mês de Novembro do ano de dois mil e treze (2013).

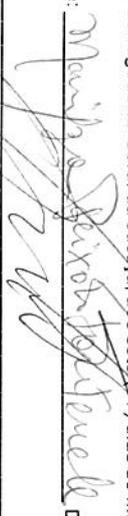
Confere:  Diretor(a) da Divisão de Correções. DE ACORDO:  Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO:   
**DES. FRANCISCO SALES NETO**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE NOVEMBRO/2013**  
**1ª INSTANCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	(*)	=	TOT CIVEL ESTADUAL	(*)	=	CRIME	(*)	=	TOT CRIME ESTADUAL	(*)	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	43928 26575	21 17	2091,81 1563,24	38	1855,34	977 2976	21 17	46,52 175,06	3953	38	104,03
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2718 1465	21 17	129,43 86,18	38	110,08	85 43	21 17	4,05 2,53	128	38	3,37
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	46646 28040	21 17	2221,24 1649,41	38	1965,42	1062 3019	21 17	50,57 177,59	4081	38	107,39
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	2492 1851	21 17	118,67 108,88	38	114,29	44 81	21 17	2,10 4,76	125	38	3,29
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	239 256	21 17	11,38 15,06	38	13,03	274 318	21 17	13,05 18,71	592	38	15,58
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	64 58	21 17	3,05 3,41	38	3,21	68 57	21 17	3,24 3,35	125	38	3,29
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	3108 1413	21 17	148,00 83,12	38	118,97	357 436	21 17	17,00 25,65	793	38	20,87
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	606 375	21 17	28,86 22,06	38	25,82	324 389	21 17	15,43 22,88	713	38	18,76
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	753 383	21 17	35,86 22,53	38	29,89	38 13	21 17	1,81 0,76	51	38	1,34
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	998 405	21 17	47,52 23,82	38	36,92	141 137	21 17	6,71 8,06	278	38	7,32
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	4338 2172	21 17	206,57 127,76	38	171,32	982 1083	21 17	46,76 63,71	2065	38	54,34

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2) Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos sete (07) dias do mês de Março do ano de dois mil e quatorze (2014).

Confere:  Diretor(a) da Divisão de Correções. DE ACORDO  Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO:  DES. FRANCISCO SALES NETO  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE DEZEMBRO/2013**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	=	TOT. CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT. CRIME ESTADUAL	+	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	44967	21	2141,29	38	1879,87	991	21	47,19	3947	38	103,87
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	26468	17	1556,94			2956	17	173,88			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	2352	21	112,00	38	87,26	51	21	2,43	89	38	2,34
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	964	17	56,71			38	17	2,24			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	47319	21	2253,29	38	1967,13	1042	21	49,62	4036	38	106,21
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	27432	17	1613,65			2994	17	176,12			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	2505	21	119,29	38	120,82	36	21	1,71	74	38	1,95
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	2086	17	122,71			38	17	2,24			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	224	21	10,67	38	12,26	254	21	12,10	561	38	14,76
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	242	17	14,24			307	17	18,06			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	63	21	3,00	38	2,79	50	21	2,38	81	38	2,13
	CAPITAL INTERIOR	43	17	2,53			31	17	1,82			
	CAPITAL INTERIOR	2443	21	116,33	38	112,29	305	21	14,52	927	38	24,39
	CAPITAL INTERIOR	1824	17	107,29			622	17	36,59			
	CAPITAL INTERIOR	433	21	20,62	38	28,82	253	21	12,05	692	38	18,21
	CAPITAL INTERIOR	662	17	38,94			439	17	25,82			
	CAPITAL INTERIOR	504	21	24,00	38	20,82	37	21	1,76	61	38	1,61
	CAPITAL INTERIOR	287	17	16,88			24	17	1,41			
	CAPITAL INTERIOR	1236	21	58,86	38	53,45	117	21	5,57	337	38	8,87
	CAPITAL INTERIOR	795	17	46,76			220	17	12,94			
	CAPITAL INTERIOR	3321	21	158,14	38	141,29	763	21	36,33	1701	38	44,76
	CAPITAL INTERIOR	2048	17	120,47			938	17	55,18			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte e nove (29) dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e quatorze (2014).

Confere:  Diretor(a) da Divisão de Correições. DE ACORDO:  Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO:  DES. FRANCISCO SALES NETO  
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE JANEIRO/2014**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	=
		(*)			(*)			(*)			(*)	
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	45122	21	2148,67	38	1865,45	1049	21	49,95	4052	38	106,63
	INTERIOR	25765	17	1515,59			3003	17	176,65			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2726	21	129,81	38	106,94	100	21	4,76	160	38	4,21
	INTERIOR	1334	17	78,47			60	17	3,53			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	47848	21	2278,48	38	1972,29	1149	21	54,71	4212	38	110,84
	INTERIOR	27099	17	1594,06			3063	17	180,18			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	1916	21	91,24	38	100,42	33	21	1,57	290	38	7,63
	INTERIOR	1900	17	111,76			257	17	15,12			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	234	21	11,14	38	13,74	292	21	13,90	621	38	16,34
	INTERIOR	288	17	16,94			329	17	19,35			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	56	21	2,67	38	3,11	52	21	2,48	91	38	2,39
	INTERIOR	62	17	3,65			39	17	2,29			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	2006	21	95,52	38	86,95	185	21	8,81	634	38	16,68
	INTERIOR	1298	17	76,35			449	17	26,41			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	396	21	18,86	38	19,37	100	21	4,76	296	38	7,79
	INTERIOR	340	17	20,00			196	17	11,53			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	556	21	26,48	38	23,45	18	21	0,86	82	38	2,16
	INTERIOR	335	17	19,71			64	17	3,76			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	617	21	29,38	38	26,45	68	21	3,24	133	38	3,50
	INTERIOR	388	17	22,82			65	17	3,82			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	2762	21	131,52	38	117,76	588	21	28,00	1743	38	45,87
	INTERIOR	1713	17	100,76			1155	17	67,94			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JEEC de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte e oito (28) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e quatorze (2014).

Confere:  Diretora(a) da Divisão de Correções. DE ACORDO:  Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO:  DES. FRANCISCO SALES NETO  
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE FEVEREIRO/2014**  
**1ª INSTÂNCIA - JUIZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	=	TOT.CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT.CRIME ESTADUAL	+	=
		(*)			(*)			(*)			(*)	
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	46305	26	1780,96	43	1685,26	1253	26	48,19	4169	43	96,95
	INTERIOR	26161	17	1538,88			2916	17	171,53			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2814	26	108,23	43	96,47	74	26	2,85	170	43	3,95
	INTERIOR	1334	17	78,47			96	17	5,65			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	49119	26	1889,19	43	1781,72	1327	26	51,04	4339	43	100,91
	INTERIOR	27495	17	1617,35			3012	17	177,18			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	3670	26	141,15	43	129,74	87	26	3,35	149	43	3,47
	INTERIOR	1909	17	112,29			62	17	3,65			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	255	26	9,81	43	12,53	335	26	12,88	679	43	15,79
	INTERIOR	284	17	16,71			344	17	20,24			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	79	26	3,04	43	3,09	71	26	2,73	133	43	3,09
	INTERIOR	54	17	3,18			62	17	3,65			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	3640	26	140,00	43	129,05	445	26	17,12	935	43	21,74
	INTERIOR	1909	17	112,29			490	17	28,82			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	671	26	25,81	43	27,49	235	26	9,04	636	43	14,79
	INTERIOR	511	17	30,06			401	17	23,59			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	708	26	27,23	43	28,00	40	26	1,54	129	43	3,00
	INTERIOR	496	17	29,18			89	17	5,24			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1762	26	67,77	43	52,37	126	26	4,85	251	43	5,84
	INTERIOR	490	17	28,82			125	17	7,35			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	4499	26	173,04	43	168,95	970	26	37,31	2058	43	47,86
	INTERIOR	2766	17	162,71			1088	17	64,00			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JEEC de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos um (01) dias do mês de Abril do ano de dois mil e quatorze (2014).

Confere:  Diretor(a) da Divisão de Correções. DE ACORDO:  Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO:  DES. FRANCISCO SALES NETO  
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE MARÇO/2014**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	+	(*)	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	(*)	=	CRIME	+	(*)	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	(*)	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	47316	21	2253,14		73235	38	1927,24		1212	21	57,71		4163	38	109,55	
	INTERIOR	25919	17	1524,65						2951	17	173,59					
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2494	21	118,76		3499	38	92,08		40	21	1,90		71	38	1,87	
	INTERIOR	1005	17	59,12						31	17	1,82					
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	49810	21	2371,90		76734	38	2019,32		1252	21	59,62		4234	38	111,42	
	INTERIOR	26924	17	1583,76						2982	17	175,41					
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	2400	21	114,29		4023	38	105,87		71	21	3,38		184	38	4,84	
	INTERIOR	1623	17	95,47						113	17	6,65					
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	222	21	10,57		518	38	13,63		317	21	15,10		665	38	17,50	
	INTERIOR	296	17	17,41						348	17	20,47					
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	63	21	3,00		117	38	3,08		50	21	2,38		91	38	2,39	
	INTERIOR	54	17	3,18						41	17	2,41					
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	2453	21	116,81		3921	38	103,18		511	21	24,33		905	38	23,82	
	INTERIOR	1468	17	86,35						394	17	23,18					
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	544	21	25,90		931	38	24,50		293	21	13,95		582	38	15,32	
	INTERIOR	387	17	22,76						289	17	17,00					
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	597	21	28,43		983	38	25,87		60	21	2,86		143	38	3,76	
	INTERIOR	386	17	22,71						83	17	4,88					
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	911	21	43,38		1261	38	33,18		161	21	7,67		293	38	7,71	
	INTERIOR	350	17	20,59						132	17	7,76					
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3956	21	188,38		6398	38	168,37		916	21	43,62		1897	38	49,92	
	INTERIOR	2442	17	143,65						981	17	57,71					

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte e cinco (25) dias do mês de Abril do ano de dois mil e quatorze (2014).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correções. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_

**DES. FRANCISCO SALES NETO**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE ABRIL/2014**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	=	TOT CIVEL ESTADUAL (*)	+	=	CRIME	+	=	TOT CRIME ESTADUAL (*)	+	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	47784 25599	21 17	2275,43 1505,82	38	1931,13	1158 3186	21 17	55,14 187,41	4344	38	114,32
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2490 1249	21 17	118,57 73,47	38	98,39	63 60	21 17	3,00 3,53	123	38	3,24
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	50274 26848	21 17	2394,00 1579,29	38	2029,53	1221 3246	21 17	58,14 190,94	4467	38	117,55
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	2992 1542	21 17	142,48 90,71	38	119,32	51 120	21 17	2,43 7,06	171	38	4,50
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	231 301	21 17	11,00 17,71	38	14,00	340 352	21 17	16,19 20,71	692	38	18,21
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	23 91	21 17	1,10 5,35	38	3,00	54 62	21 17	2,57 3,65	116	38	3,05
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	2781 1680	21 17	132,43 98,82	38	117,39	391 611	21 17	18,62 35,94	1002	38	26,37
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	549 467	21 17	26,14 27,47	38	26,74	324 406	21 17	15,43 23,88	730	38	19,21
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	644 429	21 17	30,67 25,24	38	28,24	41 68	21 17	1,95 4,00	109	38	2,87
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1215 403	21 17	57,86 23,71	38	42,58	104 139	21 17	4,95 8,18	243	38	6,39
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3629 2286	21 17	172,81 134,47	38	155,66	1000 928	21 17	47,62 54,59	1928	38	50,74

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte e seis (26) dias do mês de Maio do ano de dois mil e quatorze (2014).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correições. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_

**DES. FRANCISCO SALES NETO**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**



**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE JUNHO/2014**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	=
		(*)		(*)	(*)			(*)		(*)	(*)	
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	47789	21	2275,67	38	1948,11	1162	21	55,33	3951	38	103,97
	INTERIOR	26239	17	1543,47			2789	17	164,06			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2596	21	123,62	38	98,79	42	21	2,00	148	38	3,89
	INTERIOR	1158	17	68,12			106	17	6,24			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	50385	21	2399,29	38	2046,89	1204	21	57,33	4099	38	107,87
	INTERIOR	27397	17	1611,59			2895	17	170,29			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	3050	21	145,24	38	127,55	69	21	3,29	178	38	4,68
	INTERIOR	1797	17	105,71			109	17	6,41			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	258	21	12,29	38	15,32	382	21	18,19	708	38	18,63
	INTERIOR	324	17	19,06			326	17	19,18			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	60	21	2,86	38	3,16	67	21	3,19	109	38	2,87
	INTERIOR	60	17	3,53			42	17	2,47			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	2742	21	130,57	38	106,76	362	21	17,24	730	38	19,21
	INTERIOR	1315	17	77,35			368	17	21,65			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	401	21	19,10	38	17,95	157	21	7,48	344	38	9,05
	INTERIOR	281	17	16,53			187	17	11,00			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	671	21	31,95	38	25,34	38	21	1,81	71	38	1,87
	INTERIOR	292	17	17,18			33	17	1,94			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1059	21	50,43	38	34,97	56	21	2,67	133	38	3,50
	INTERIOR	270	17	15,88			77	17	4,53			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3689	21	175,67	38	148,34	953	21	45,38	1908	38	50,21
	INTERIOR	1948	17	114,59			955	17	56,18			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos trinta e um (31) dias do mês de Julho do ano de dois mil e quatorze (2014).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correições. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_

**DES. FRANCISCO SALES NETO**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE JULHO/2014**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	(*)	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	(*)	=	CRIME	+	(*)	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	(*)	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	47472	21	2260,57	73712	38	1939,79	1117	21	53,19	3881	38	102,13			
	INTERIOR	26240	17	1543,53				2764	17	162,59						
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2688	21	128,00	3971	38	104,50	38	21	1,81	87	38	2,29			
	INTERIOR	1283	17	75,47	77683			49	17	2,88						
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	50160	21	2388,57		38	2044,29	1155	21	55,00	3968	38	104,42			
	INTERIOR	27523	17	1619,00				2813	17	165,47						
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	2670	21	127,14	4724	38	124,32	41	21	1,95	161	38	4,24			
	INTERIOR	2054	17	120,82				120	17	7,06						
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	259	21	12,33	578	38	15,21	374	21	17,81	722	38	19,00			
	INTERIOR	319	17	18,76				348	17	20,47						
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	46	21	2,19	101	38	2,66	50	21	2,38	112	38	2,95			
	INTERIOR	55	17	3,24				62	17	3,65						
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	2565	21	122,14	4689	38	123,39	258	21	12,29	1250	38	32,89			
	INTERIOR	2124	17	124,94				992	17	58,35						
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	440	21	20,95	841	38	22,13	135	21	6,43	603	38	15,87			
	INTERIOR	401	17	23,59				468	17	27,53						
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	587	21	27,95	1059	38	27,87	30	21	1,43	88	38	2,32			
	INTERIOR	472	17	27,76				58	17	3,41						
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1048	21	49,90	1565	38	41,18	72	21	3,43	241	38	6,34			
	INTERIOR	517	17	30,41				169	17	9,94						
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3733	21	177,76	6635	38	174,61	972	21	46,29	2374	38	62,47			
	INTERIOR	2902	17	170,71				1402	17	82,47						

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte e nove (29) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e quatorze (2014).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correições. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_

**DES. FRANCISCO SALES NETO**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE AGOSTO/2014**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	=	TOT.CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT.CRIME ESTADUAL	+	=
		(*)			(*)			(*)			(*)	
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	47818	21	2277,05	38	1945,00	1136	21	54,10	3908	38	102,84
	INTERIOR	26092	17	1534,82			2772	17	163,06			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2361	21	112,43	38	97,29	41	21	1,95	119	38	3,13
	INTERIOR	1336	17	78,59			78	17	4,59			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	50179	21	2389,48	38	2042,29	1177	21	56,05	4027	38	105,97
	INTERIOR	27428	17	1613,41			2850	17	167,65			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	2551	21	121,48	38	124,47	79	21	3,76	292	38	7,68
	INTERIOR	2179	17	128,18			213	17	12,53			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	307	21	14,62	38	16,82	393	21	18,71	765	38	20,13
	INTERIOR	332	17	19,53			372	17	21,88			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	59	21	2,81	38	2,68	101	21	4,81	156	38	4,11
	INTERIOR	43	17	2,53			55	17	3,24			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	2384	21	113,52	38	112,00	308	21	14,67	913	38	24,03
	INTERIOR	1872	17	110,12			605	17	35,59			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	426	21	20,29	38	22,24	372	21	17,71	1054	38	27,74
	INTERIOR	419	17	24,65			682	17	40,12			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	373	21	17,76	38	22,79	19	21	0,90	86	38	2,26
	INTERIOR	493	17	29,00			67	17	3,94			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1014	21	48,29	38	38,87	100	21	4,76	270	38	7,11
	INTERIOR	463	17	27,24			170	17	10,00			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3111	21	148,14	38	152,42	608	21	28,95	1882	38	49,53
	INTERIOR	2681	17	157,71			1274	17	74,94			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JEEC de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos trinta (30) dias do mês de Setembro do ano de dois mil e quatorze (2014).

Contefe: Hevelina Pinho Siqueira Pinheiro Diretora) da Divisão de Correições. DE ACORDO: JS Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DES. FRANCISCO SALES NETO**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE SETEMBRO/2014**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	+	(*)	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	(*)	=	CRIME	+	(*)	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	(*)	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	47169	21	2246,14		73594	38	1936,68		973	21	46,33		3715	38	97,76	
	INTERIOR	26425	17	1554,41						2742	17	161,29					
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2867	21	136,52		4279	38	112,61		58	21	2,76		142	38	3,74	
	INTERIOR	1412	17	83,06						84	17	4,94					
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	50036	21	2382,67		77873	38	2049,29		1031	21	49,10		3857	38	101,50	
	INTERIOR	27837	17	1637,47						2826	17	166,24					
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	3073	21	146,33		5225	38	137,50		76	21	3,62		273	38	7,18	
	INTERIOR	2152	17	126,59						197	17	11,59					
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	322	21	15,33		688	38	18,11		399	21	19,00		787	38	20,71	
	INTERIOR	366	17	21,53						388	17	22,82					
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	59	21	2,81		131	38	3,45		118	21	5,62		193	38	5,08	
	INTERIOR	72	17	4,24						75	17	4,41					
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	2920	21	139,05		4413	38	116,13		490	21	23,33		1052	38	27,68	
	INTERIOR	1493	17	87,82						562	17	33,06					
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	405	21	19,29		871	38	22,92		517	21	24,62		996	38	26,21	
	INTERIOR	466	17	27,41						479	17	28,18					
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	510	21	24,29		894	38	23,53		39	21	1,86		125	38	3,29	
	INTERIOR	384	17	22,59						86	17	5,06					
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1338	21	63,71		1754	38	46,16		170	21	8,10		373	38	9,82	
	INTERIOR	416	17	24,47						203	17	11,94					
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3554	21	169,24		6353	38	167,18		759	21	36,14		2285	38	60,13	
	INTERIOR	2799	17	164,65						1526	17	89,76					

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos trinta (30) dias do mês de Outubro do ano de dois mil e quatorze (2014).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correições. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_

**DES. FRANCISCO SALES NETO**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE OUTUBRO/2014**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	=
		(*)			(*)			(*)			(*)	
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	46115	21	2195,95	38	1822,66	1085	21	51,67	3384	38	89,05
	INTERIOR	23146	17	1361,53			2299	17	135,24			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2825	21	134,52	38	105,84	78	21	3,71	123	38	3,24
	INTERIOR	1197	17	70,41			45	17	2,65			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	48940	21	2330,48	38	1928,50	1163	21	55,38	3507	38	92,29
	INTERIOR	24343	17	1431,94			2344	17	137,88			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	3197	21	152,24	38	137,05	105	21	5,00	173	38	4,55
	INTERIOR	2011	17	118,29			68	17	4,00			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	358	21	17,05	38	16,34	399	21	19,00	647	38	17,03
	INTERIOR	263	17	15,47			248	17	14,59			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	92	21	4,38	38	4,34	89	21	4,24	137	38	3,61
	INTERIOR	73	17	4,29			48	17	2,82			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	2310	21	110,00	38	103,00	366	21	17,43	797	38	20,97
	INTERIOR	1604	17	94,35			431	17	25,35			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	397	21	18,90	38	17,47	334	21	15,90	649	38	17,08
	INTERIOR	267	17	15,71			315	17	18,53			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	488	21	23,24	38	24,74	42	21	2,00	100	38	2,63
	INTERIOR	452	17	26,59			58	17	3,41			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	892	21	42,48	38	34,79	147	21	7,00	250	38	6,58
	INTERIOR	430	17	25,29			103	17	6,06			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	3679	21	175,19	38	173,45	740	21	35,24	1869	38	49,18
	INTERIOR	2912	17	171,29			1129	17	66,41			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte e seis (26) dias do mês de Novembro do ano de dois mil e quatorze (2014).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correções. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_

**DES. FRANCISCO SALES NETO**  
**CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE NOVEMBRO/2014**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	+	(*)	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	(*)	=	CRIME	+	(*)	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	(*)	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	45801	26	1761,58		68761	43	1599,09		1091	26	41,96		3386	43	78,74	
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	22960	17	1350,59						2295	17	135,00					
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	2492	26	95,85		3599	43	83,70		27	26	1,04		126	43	2,93	
		1107	17	65,12		72360				99	17	5,82					
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	48293	26	1857,42			43	1682,79		1118	26	43,00		3512	43	81,67	
		24067	17	1415,71						2394	17	140,82					
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	4168	26	160,31		6013	43	139,84		57	26	2,19		129	43	3,00	
		1845	17	108,53						72	17	4,24					
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	345	26	13,27		588	43	13,67		381	26	14,65		663	43	15,42	
		243	17	14,29						282	17	16,59					
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	90	26	3,46		153	43	3,56		73	26	2,81		132	43	3,07	
		63	17	3,71						59	17	3,47					
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	2614	26	100,54		3980	43	92,56		375	26	14,42		811	43	18,86	
		1366	17	80,35						436	17	25,65					
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	328	26	12,62		638	43	14,84		292	26	11,23		613	43	14,26	
		310	17	18,24						321	17	18,88					
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	517	26	19,88		773	43	17,98		18	26	0,69		87	43	2,02	
		256	17	15,06						69	17	4,06					
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	1154	26	44,38		1773	43	41,23		106	26	4,08		294	43	6,84	
		619	17	36,41						188	17	11,06					
	CAPITAL INTERIOR	2953	26	113,58		4918	43	114,37		783	26	30,12		1606	43	37,35	
		1965	17	115,59						823	17	48,41					

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2). Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos dezesseis (17) dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e quatorze (2014).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correções. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_

**DES. FRANCISCO SALES NETO**  
**CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE DEZEMBRO/2014**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	=
		(*)		(*)	(*)		(*)	(*)		(*)	(*)	
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	45302	26	1742,38	43	1580,98	1048	26	40,31	3375	43	78,49
	INTERIOR	22680	17	1334,12			2327	17	136,88			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2267	26	87,19	43	70,00	15	26	0,58	29	43	0,67
	INTERIOR	743	17	43,71			14	17	0,82			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	47569	26	1829,58	43	1650,98	1063	26	40,88	3404	43	79,16
	INTERIOR	23423	17	1377,82			2341	17	137,71			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	3681	26	141,58	43	111,65	36	26	1,38	119	43	2,77
	INTERIOR	1120	17	65,88			83	17	4,88			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	286	26	11,00	43	12,14	365	26	14,04	644	43	14,98
	INTERIOR	236	17	13,88			279	17	16,41			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	49	26	1,88	43	1,91	32	26	1,23	58	43	1,35
	INTERIOR	33	17	1,94			26	17	1,53			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	2053	26	78,96	43	72,30	191	26	7,35	466	43	10,84
	INTERIOR	1056	17	62,12			275	17	16,18			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	328	26	12,62	43	11,72	87	26	3,35	261	43	6,07
	INTERIOR	176	17	10,35			174	17	10,24			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	506	26	19,46	43	17,81	13	26	0,50	75	43	1,74
	INTERIOR	260	17	15,29			62	17	3,65			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	943	26	36,27	43	30,21	53	26	2,04	105	43	2,44
	INTERIOR	356	17	20,94			52	17	3,06			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	2147	26	82,58	43	84,33	594	26	22,85	1188	43	27,63
	INTERIOR	1479	17	87,00			594	17	34,94			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2). Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte e quatro (24) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e quinze (2015).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correções. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_ DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA  
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE JANEIRO/2015**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	(*)	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	(*)	=	CRIME	+	(*)	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	(*)	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	43961	26	1690,81	67465	43	1568,95	1327	26	51,04	3624	43	84,28			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	23504	17	1382,59				2297	17	135,12						
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	2770	26	106,54	3974	43	92,42	41	26	1,58	83	43	1,93			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	1204	17	70,82	71439			42	17	2,47						
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	46731	26	1797,35		43	1661,37	1368	26	52,62	3707	43	86,21			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	24708	17	1453,41				2339	17	137,59						
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	2568	26	98,77	3845	43	89,42	46	26	1,77	113	43	2,63			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	1277	17	75,12				67	17	3,94						
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	300	26	11,54	530	43	12,33	384	26	14,77	653	43	15,19			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	230	17	13,53				269	17	15,82						
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	63	26	2,42	88	43	2,05	44	26	1,69	79	43	1,84			
	CAPITAL INTERIOR	25	17	1,47				35	17	2,06						
	CAPITAL INTERIOR	1649	26	63,42	2572	43	59,81	203	26	7,81	471	43	10,95			
	CAPITAL INTERIOR	923	17	54,29				268	17	15,76						
	CAPITAL INTERIOR	256	26	9,85	397	43	9,23	55	26	2,12	215	43	5,00			
	CAPITAL INTERIOR	141	17	8,29				160	17	9,41						
	CAPITAL INTERIOR	322	26	12,38	504	43	11,72	13	26	0,50	59	43	1,37			
	CAPITAL INTERIOR	182	17	10,71				46	17	2,71						
	CAPITAL INTERIOR	738	26	28,38	1019	43	23,70	61	26	2,35	88	43	2,05			
	CAPITAL INTERIOR	281	17	16,53				27	17	1,59						
	CAPITAL INTERIOR	1979	26	76,12	3091	43	71,88	512	26	19,69	1414	43	32,88			
	CAPITAL INTERIOR	1112	17	65,41				902	17	53,06						

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos dezoito (18) dias do mês de Março do ano de dois mil e quinze (2015).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correções. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**  
**CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE FEVEREIRO/2015**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	(*)	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	(*)	=	CRIME	+	(*)	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	(*)	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	44919	26	1727,65	68550	43	1594,19	1318	26	50,69	3610	43	83,95			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	23631	17	1390,06				2292	17	134,82						
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	2424	26	93,23	3735	43	86,86	34	26	1,31	91	43	2,12			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	1311	17	77,12	72285			57	17	3,35						
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	47343	26	1820,88		43	1681,05	1352	26	52,00	3701	43	86,07			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	24942	17	1467,18				2349	17	138,18						
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	2699	26	103,81	4093	43	95,19	78	26	3,00	124	43	2,88			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	1394	17	82,00				46	17	2,71						
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	262	26	10,08	535	43	12,44	454	26	17,46	743	43	17,28			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	273	17	16,06				289	17	17,00						
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	53	26	2,04	119	43	2,77	90	26	3,46	144	43	3,35			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	66	17	3,88				54	17	3,18						
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	2398	26	92,23	3649	43	84,86	378	26	14,54	951	43	22,12			
	CAPITAL INTERIOR	1251	17	73,59				573	17	33,71						
	CAPITAL INTERIOR	290	26	11,15	576	43	13,40	150	26	5,77	383	43	8,91			
	CAPITAL INTERIOR	286	17	16,82				233	17	13,71						
	CAPITAL INTERIOR	436	26	16,77	904	43	21,02	29	26	1,12	109	43	2,53			
	CAPITAL INTERIOR	468	17	27,53				80	17	4,71						
	CAPITAL INTERIOR	947	26	36,42	1232	43	28,65	102	26	3,92	180	43	4,19			
	CAPITAL INTERIOR	285	17	16,76				78	17	4,59						
	CAPITAL INTERIOR	2931	26	112,73	4809	43	111,84	744	26	28,62	1811	43	42,12			
	CAPITAL INTERIOR	1878	17	110,47				1067	17	62,76						

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)

Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos trinta (30) dias do mês de Março do ano de dois mil e quinze (2015).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correição e Estatística. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_ DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA  
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE MARÇO/2015**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	+	=	TOT CIVEL ESTADUAL (*)	+	=	CRIME	+	=	TOT CRIME ESTADUAL (*)	+	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	45019	26	1731,50	675833	43	1571,70	1299	26	49,96	3450	43	80,23
	INTERIOR	22564	17	1327,29				2151	17	126,53			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2794	26	107,46	4404	43	102,42	86	26	3,31	129	43	3,00
	INTERIOR	1610	17	94,71				43	17	2,53			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	47813	26	1838,96	71987	43	1674,12	1385	26	53,27	3579	43	83,23
	INTERIOR	24174	17	1422,00				2194	17	129,06			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	3283	26	126,27	4650	43	108,14	66	26	2,54	131	43	3,05
	INTERIOR	1367	17	80,41				65	17	3,82			
TOTAL DE CARTAS PRECATORIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	274	26	10,54	545	43	12,67	472	26	18,15	760	43	17,67
	INTERIOR	271	17	15,94				288	17	16,94			
PRECATORIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	60	26	2,31	138	43	3,21	95	26	3,65	164	43	3,81
	INTERIOR	78	17	4,59				69	17	4,06			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	2729	26	104,96	4085	43	95,00	347	26	13,35	882	43	20,51
	INTERIOR	1356	17	79,76				535	17	31,47			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	486	26	18,69	822	43	19,12	320	26	12,31	654	43	15,21
	INTERIOR	336	17	19,76				334	17	19,65			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	386	26	14,85	800	43	18,60	22	26	0,85	68	43	1,58
	INTERIOR	414	17	24,35				46	17	2,71			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	960	26	36,92	1230	43	28,60	108	26	4,15	218	43	5,07
	INTERIOR	270	17	15,88				110	17	6,47			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	3548	26	136,46	5151	43	119,79	590	26	22,69	1627	43	37,84
	INTERIOR	1603	17	94,29				1037	17	61,00			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2).  
 Sala da Corregedora-Geral da Justiça, aos vinte e três (23) dias do mês de Junho do ano de dois mil e quinze (2015).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correição e Estatística. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_ DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA  
 CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

*Republicado por Incorreção*

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE ABRIL/2015**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	=
		(*)		(*)	(*)			(*)		(*)	(*)	
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	44720	26	1720,00	43	1585,67	1318	26	50,69	3452	43	80,28
		23464	17	1380,24			2134	17	125,53			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2901	26	111,58	43	99,26	63	26	2,42	98	43	2,28
		1367	17	80,41			35	17	2,06			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	47621	26	1831,58	43	1684,93	1381	26	53,12	3550	43	82,56
		24831	17	1460,65			2169	17	127,59			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	3146	26	121,00	43	100,77	71	26	2,73	193	43	4,49
		1187	17	69,82			122	17	7,18			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	264	26	10,15	43	11,81	460	26	17,69	737	43	17,14
		244	17	14,35			277	17	16,29			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	47	26	1,81	43	2,67	60	26	2,31	138	43	3,21
		68	17	4,00			78	17	4,59			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3178	26	122,23	43	96,40	340	26	13,08	1029	43	23,93
		967	17	56,88			689	17	40,53			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	523	26	20,12	43	18,58	229	26	8,81	602	43	14,00
		276	17	16,24			373	17	21,94			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	523	26	20,12	43	20,16	56	26	2,15	103	43	2,40
		344	17	20,24			47	17	2,76			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1378	26	53,00	43	38,60	94	26	3,62	215	43	5,00
		282	17	16,59			121	17	7,12			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3356	26	129,08	43	114,28	738	26	28,38	1866	43	43,40
		1558	17	91,65			1128	17	66,35			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte e sete (27) dias do mês de Maio do ano de dois mil e quinze (2015).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correição e Estatística. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**  
**CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE MAIO/2015  
1ª INSTANCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	(*)	=	TOT.CIVEL	(*)	=	CRIME	(*)	=	TOT.CRIME	(*)	=
					ESTADUAL						ESTADUAL		
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	44711 24008	26 17		68719	43		1598.12 2057	1308 17	26 17	50.31 121.00	3865 43	78.26
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2928 1389	26 17		4317	43		100.40 81.71	40 25	26 17	1.54 1.47	65 43	1.51
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	47639 25397	26 17		73038	43		1698.51 1493.94	1348 2082	26 17	51.85 122.47	3430 43	79.77
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	3923 1416	26 17		5339	43		124.16 83.29	49 86	26 17	1.88 5.06	135 43	3.14
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	267 250	26 17		517	43		12.02 14.71	501 272	26 17	19.27 16.00	773 43	17.98
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	56 55	26 17		111	43		2.58 3.24	112 46	26 17	4.31 2.71	158 43	3.67
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	2210 1073	26 17		3283	43		76.35 63.12	314 414	26 17	12.08 24.35	728 43	16.93
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	358 265	26 17		623	43		14.49 15.59	165 302	26 17	6.35 17.76	467 43	10.86
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	379 264	26 17		643	43		14.95 15.53	28 50	26 17	1.08 2.94	78 43	1.81
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	677 348	26 17		1025	43		23.84 20.47	95 140	26 17	3.65 8.24	235 43	5.47
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3515 1576	26 17		5091	43		118.40 92.71	623 782	26 17	23.96 46.00	1405 43	32.67
TOTAL DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS	CAPITAL INTERIOR	*****	*****		*****	*****		*****	6517 10015	26 17	250.65 589.12	16532 43	384.47

(\*) - Total de Juizes Titulares do JEGC de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2).  
Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos treze (13) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e quinze (2015).

Conte: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correição e Estatística. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_ DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAUJO E SILVA  
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

*Republicado por Incorreção*

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE JUNHO/2015**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	=
		(*)		(*)	(*)			(*)		(*)	(*)	
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	43674	26	1679,77	43	1583,58	1330	26	51,15	3334	43	77,53
	INTERIOR	24420	17	1436,47			2004	17	117,88			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	3341	26	128,50	43	111,35	113	26	4,35	158	43	3,67
	INTERIOR	1447	17	85,12			45	17	2,65			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	47015	26	1808,27	43	1694,93	1443	26	55,50	3492	43	81,21
	INTERIOR	25867	17	1521,59			2049	17	120,53			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	4376	26	168,31	43	148,72	112	26	4,31	183	43	4,26
	INTERIOR	2019	17	118,76			71	17	4,18			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	285	26	10,96	43	12,58	466	26	17,92	744	43	17,30
	INTERIOR	256	17	15,06			278	17	16,35			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	48	26	1,85	43	2,42	82	26	3,15	134	43	3,12
	INTERIOR	56	17	3,29			52	17	3,06			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	2931	26	112,73	43	100,67	318	26	12,23	860	43	20,00
	INTERIOR	1398	17	82,24			542	17	31,88			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	739	26	28,42	43	24,58	268	26	10,31	616	43	14,33
	INTERIOR	318	17	18,71			348	17	20,47			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	636	26	24,46	43	27,63	51	26	1,96	154	43	3,58
	INTERIOR	552	17	32,47			103	17	6,06			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1194	26	45,92	43	36,86	64	26	2,46	216	43	5,02
	INTERIOR	391	17	23,00			152	17	8,94			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	4157	26	159,88	43	141,40	758	26	29,15	1790	43	41,63
	INTERIOR	1923	17	113,12			1032	17	60,71			
TOTAL DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS	CAPITAL INTERIOR	----	----	----	----	----	6551	26	251,96	19988	43	464,84
	INTERIOR	----	----	----	----	----	13437	17	790,41			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte e sete (27) dias do mês de Julho do ano de dois mil e quinze (2015).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correição e Estatística. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**  
**CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE JULHO/2015**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	+	=	TOT. CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT. CRIME ESTADUAL	+	=
			(*)			(*)			(*)			(*)	
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	43150	26	1659,62	67889	43	1578,81	968	26	37,23	2963	43	68,91
	INTERIOR	24739	17	1455,24				1995	17	117,35			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	3315	26	127,50	4711	43	109,56	33	26	1,27	88	43	2,05
	INTERIOR	1396	17	82,12				55	17	3,24			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	46465	26	1787,12	72600	43	1688,37	1001	26	38,50	3051	43	70,95
	INTERIOR	26135	17	1537,35				2050	17	120,59			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	2932	26	112,77	4849	43	112,77	20	26	0,77	89	43	2,07
	INTERIOR	1917	17	112,76				69	17	4,06			
TOTAL DE CARTAS PRECATORIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	293	26	11,27	569	43	13,23	398	26	15,31	693	43	16,12
	INTERIOR	276	17	16,24				295	17	17,35			
PRECATORIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	60	26	2,31	116	43	2,70	90	26	3,46	147	43	3,42
	INTERIOR	56	17	3,29				57	17	3,35			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	2792	26	107,38	4668	43	108,56	226	26	8,69	597	43	13,88
	INTERIOR	1876	17	110,35				371	17	21,82			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	521	26	20,04	848	43	19,72	79	26	3,04	443	43	10,30
	INTERIOR	327	17	19,24				364	17	21,41			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	822	26	31,62	1455	43	33,84	27	26	1,04	84	43	1,95
	INTERIOR	633	17	37,24				57	17	3,35			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	962	26	37,00	1450	43	33,72	41	26	1,58	165	43	3,84
	INTERIOR	488	17	28,71				124	17	7,29			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	3740	26	143,85	5869	43	136,49	674	26	25,92	1629	43	37,88
	INTERIOR	2129	17	125,24				955	17	56,18			
TOTAL DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS	CAPITAL INTERIOR	*****	*****	*****	*****	*****	*****	6778	26	260,69	15701	43	365,14
	INTERIOR	*****	*****	*****	*****	*****	*****	8923	17	524,88			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JEOC de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2) Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos dezesseite (17) dias do mês de Novembro do ano de dois mil e quinze (2015).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correição e Estatística. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

*Retificada, em atendimento ao Of. nº 308/15, de 15/10/2015, da 15ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza (itens 13 ao 21). Providenciado em 13/11/2015. Divisão de Correições.*

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE AGOSTO/2015**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	(*)	=	TOT. CIVEL ESTADUAL	+	(*)	=	CRIME	+	(*)	=	TOT. CRIME ESTADUAL	+	(*)	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	44118	26	1696,85	70071	43	1629,56	1023	2011	26	17	39,35	3034	43	70,56	
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	3009	26	115,73	4820	43	112,09	37	64	26	17	1,42	101	43	2,35	
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	47127	26	1812,58	74891	43	1741,65	1060	2075	26	17	40,77	3135	43	72,91	
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	3102	26	119,31	5340	43	124,19	33	65	26	17	1,27	98	43	2,28	
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	285	26	10,96	575	43	13,37	395	271	26	17	15,19	666	43	15,49	
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	45	43	1,73	88	43	2,05	56	41	26	17	2,15	97	43	2,26	
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	2373	26	91,27	3620	43	84,19	505	517	26	17	19,42	1022	43	23,77	
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	441	26	16,96	732	43	17,02	219	394	26	17	8,42	613	43	14,26	
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	557	26	21,42	1020	43	23,72	20	45	26	17	0,77	65	43	1,51	
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1059	26	40,73	1433	43	33,33	102	101	26	17	3,92	203	43	4,72	
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	2995	26	115,19	5284	43	122,88	511	786	26	17	19,65	1297	43	30,16	
TOTAL DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS	CAPITAL INTERIOR	8570	26	329,62	20930	43	486,74	12360	727,06	26	17	20930	43	486,74		

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos dezesseis (17) dias do mês de Novembro do ano de dois mil e quinze (2015).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correição e Estatística. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAUJO E SILVA**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

*Retificada, em atendimento aos Of. nºs 2430/15, de 7/10/2015, da 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza e 477/15, de 9/10/2015, da Vara Única do Trânsito. Providenciado em 17/11/2015. Divisão de Correições.*

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE SETEMBRO/2015**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	(*)	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	(*)	=	CRIME	+	(*)	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	(*)	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	44413	26	1708,19	69581	43	1618,16	1007	26	38,73	3019	43	70,21			
	INTERIOR	25168	17	1480,47				2012	17	118,35						
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2737	26	105,27	4450	43	103,49	28	26	1,08	109	43	2,53			
	INTERIOR	1713	17	100,76	74031			81	17	4,76						
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	47150	26	1813,46		43	1721,65	1035	26	39,81	3128	43	72,74			
	INTERIOR	26881	17	1581,24				2093	17	123,12						
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	2916	26	112,15	4386	43	102,00	35	26	1,35	80	43	1,86			
	INTERIOR	1470	17	86,47				45	17	2,65						
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	273	26	10,50	552	43	12,84	438	26	16,85	732	43	17,02			
	INTERIOR	279	17	16,41				294	17	17,29						
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	29	26	1,12	73	43	1,70	47	26	1,81	79	43	1,84			
	INTERIOR	44	17	2,59				32	17	1,88						
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3414	26	131,31	4484	43	104,28	369	26	14,19	730	43	16,98			
	INTERIOR	1070	17	62,94				361	17	21,24						
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	601	26	23,12	843	43	19,60	304	26	11,69	589	43	13,70			
	INTERIOR	242	17	14,24				285	17	16,76						
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	629	26	24,19	944	43	21,95	39	26	1,50	64	43	1,49			
	INTERIOR	315	17	18,53				25	17	1,47						
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1226	26	47,15	1576	43	36,65	114	26	4,38	229	43	5,33			
	INTERIOR	350	17	20,59				115	17	6,76						
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	4324	26	166,31	5723	43	133,09	914	26	35,15	1599	43	37,19			
	INTERIOR	1399	17	82,29				685	17	40,29						
TOTAL DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS	CAPITAL INTERIOR	----	----	----	----	----	----	6731	26	258,88	19746	43	459,21			
	INTERIOR	----	----	----	----	----	----	13015	17	765,59						

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte e nove (29) dias do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze (2015).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretora(a) da Divisão de Correição e Estatística. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**  
**CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE OUTUBRO/2015**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	+	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	=
			(*)		(*)	(*)			(*)		(*)	(*)	
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	47404	26	1823,23	72734	43	1691,49	977	26	37,58	2975	43	69,19
	INTERIOR	25330	17	1490,00				1998	17	117,53			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2795	26	107,50	4424	43	102,88	37	26	1,42	63	43	1,47
	INTERIOR	1629	17	95,82	77158			26	17	1,53			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	50199	26	1930,73		43	1794,37	1014	26	39,00	3038	43	70,65
	INTERIOR	26959	17	1585,82				2024	17	119,06			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	3020	26	116,15	4419	43	102,77	26	26	1,00	72	43	1,67
	INTERIOR	1399	17	82,29				46	17	2,71			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	293	26	11,27	535	43	12,44	469	26	18,04	716	43	16,65
	INTERIOR	242	17	14,24				247	17	14,53			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	45	26	1,73	69	43	1,60	71	26	2,73	102	43	2,37
	INTERIOR	24	17	1,41				31	17	1,82			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	2977	26	114,50	4323	43	100,53	361	26	13,88	784	43	18,23
	INTERIOR	1346	17	79,18				423	17	24,88			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	531	26	20,42	749	43	17,42	333	26	12,81	585	43	13,60
	INTERIOR	218	17	12,82				252	17	14,82			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	658	26	25,31	1136	43	26,42	42	26	1,62	120	43	2,79
	INTERIOR	478	17	28,12				78	17	4,59			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1044	26	40,15	1409	43	32,77	124	26	4,77	252	43	5,86
	INTERIOR	365	17	21,47				128	17	7,53			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	4386	26	168,69	6628	43	154,14	915	26	35,19	1568	43	36,47
	INTERIOR	2242	17	131,88				653	17	38,41			
TOTAL DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS	CAPITAL INTERIOR	----	----	----	----	----	----	7208	26	277,23	19292	43	448,65
	INTERIOR	----	----	----	----	----	----	12084	17	710,82			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos um (01) dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e quinze (2015).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correição e Estatística. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE NOVEMBRO/2015**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	+	(*)	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	(*)	=	CRIME	+	(*)	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	(*)	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	47357	26	1821,42		73200	43	1702,33		989	26	38,04		2943	43	68,44	
	INTERIOR	25843	17	1520,18						1954	17	114,94					
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2741	26	105,42		4112	43	95,63		23	26	0,88		55	43	1,28	
	INTERIOR	1371	17	80,65						32	17	1,88					
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	50098	26	1926,85		77312	43	1797,95		1012	26	38,92		2998	43	69,72	
	INTERIOR	27214	17	1600,82						1986	17	116,82					
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	3175	26	122,12		4476	43	104,09		12	26	0,46		109	43	2,53	
	INTERIOR	1301	17	76,53						97	17	5,71					
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	310	26	11,92		571	43	13,28		471	26	18,12		726	43	16,88	
	INTERIOR	261	17	15,35						255	17	15,00					
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	67	26	2,58		123	43	2,86		92	26	3,54		135	43	3,14	
	INTERIOR	56	17	3,29						43	17	2,53					
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3019	26	116,12		4070	43	94,65		315	26	12,12		592	43	13,77	
	INTERIOR	1051	17	61,82						277	17	16,29					
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	690	26	26,54		1003	43	23,33		267	26	10,27		485	43	11,28	
	INTERIOR	313	17	18,41						218	17	12,82					
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	503	26	19,35		776	43	18,05		29	26	1,12		60	43	1,40	
	INTERIOR	273	17	16,06						31	17	1,82					
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1307	26	50,27		1763	43	41,00		121	26	4,65		239	43	5,56	
	INTERIOR	456	17	26,82						118	17	6,94					
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3511	26	135,04		5683	43	132,16		703	26	27,04		1307	43	30,40	
	INTERIOR	2172	17	127,76						604	17	35,53					
TOTAL DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS	CAPITAL INTERIOR	----	----	----		----	----	----		8497	26	326,81		18032	43	419,35	
	INTERIOR	----	----	----						9535	17	560,88					

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECC de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos onze (11) dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezesesseis (2016).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correição e Estatística. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE DEZEMBRO/2015**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	=	TOT CIVEL ESTADUAL (*)	+	=	CRIME	+	=	TOT CRIME ESTADUAL (*)	+	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	46760	26	1798,46	43	1692,67	1016	26	39,08	2891	43	67,23
	INTERIOR	26025	17	1530,88			1875	17	110,29			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2284	26	87,85	43	75,88	22	26	0,85	54	43	1,26
	INTERIOR	979	17	57,59			32	17	1,88			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	49044	26	1886,31	43	1768,56	1038	26	39,92	2945	43	68,49
	INTERIOR	27004	17	1588,47			1907	17	112,18			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	2291	26	88,12	43	80,28	16	26	0,62	37	43	0,86
	INTERIOR	1161	17	68,29			21	17	1,24			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	272	26	10,46	43	11,63	424	26	16,31	683	43	15,88
	INTERIOR	228	17	13,41			259	17	15,24			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	51	26	1,96	43	1,74	70	26	2,69	108	43	2,51
	INTERIOR	24	17	1,41			38	17	2,24			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	1822	26	70,08	43	63,42	215	26	8,27	385	43	8,95
	INTERIOR	905	17	53,24			170	17	10,00			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	316	26	12,15	43	10,42	80	26	3,08	151	43	3,51
	INTERIOR	132	17	7,76			71	17	4,18			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	438	26	16,85	43	15,77	20	26	0,77	50	43	1,16
	INTERIOR	240	17	14,12			30	17	1,76			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	699	26	26,88	43	26,35	54	26	2,08	75	43	1,74
	INTERIOR	434	17	25,53			21	17	1,24			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	2586	26	99,46	43	89,98	629	26	24,19	1076	43	25,02
	INTERIOR	1283	17	75,47			447	17	26,29			
TOTAL DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS	CAPITAL INTERIOR	----	----	----	----	----	7766	26	298,69	20250	43	470,93
	INTERIOR	----	----	----	----	----	12484	17	734,35			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JEEC de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos um (01) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezesesseis (2016).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correição e Estatística. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**  
**CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE JANEIRO/2016**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	+	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	=
			(*)		(*)				(*)		(*)		
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	46827	26	1801,04	72261	43	1680,49	1034	26	39,77	3009	43	69,98
		25434	17	1496,12				1975	17	116,18			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	3066	26	117,92	4258	43	99,02	30	26	1,15	55	43	1,28
		1192	17	70,12	76519			25	17	1,47			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	49893	26	1918,96	43	1779,51	1064	26	40,92	3064	43	71,26	
		26626	17	1566,24			2000	17	117,65				
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	1832	26	70,46	2644	43	61,49	22	26	0,85	80	43	1,86
		812	17	47,76				58	17	3,41			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	233	26	8,96	462	43	10,74	376	26	14,46	660	43	15,35
		229	17	13,47				284	17	16,71			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	30	26	1,15	49	43	1,14	33	26	1,27	49	43	1,14
		19	17	1,12				16	17	0,94			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	1822	26	70,08	2531	43	58,86	124	26	4,77	396	43	9,21
		709	17	41,71				272	17	16,00			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	316	26	12,15	386	43	8,98	141	26	5,42	250	43	5,81
		70	17	4,12				109	17	6,41			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	349	26	13,42	577	43	13,42	11	26	0,42	39	43	0,91
		228	17	13,41				28	17	1,65			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	382	26	14,69	630	43	14,65	24	26	0,92	78	43	1,81
		248	17	14,59				54	17	3,18			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	2133	26	82,04	3303	43	76,81	298	26	11,46	800	43	18,60
		1170	17	68,82				502	17	29,53			
TOTAL DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS	CAPITAL INTERIOR	----	----	----	----	----	----	7629	26	293,42	18525	43	430,81
		----	----	----	----	----	----	10896	17	640,94			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte e nove (29) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezeses (2016).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correição e Estatística. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**  
**CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE FEVEREIRO/2016**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	=	TOT CIVEL ESTADUAL (*)	+	=	CRIME (*)	+	=	TOT CRIME ESTADUAL (*)	+	=	
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	48597 25961	26 17	1869,12 1527,12	74558	43	1733,91	1029 1934	26 17	39,58 113,76	2963	43	68,91
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2493 1493	26 17	95,88 87,82	3986	43	92,70	39 22	26 17	1,50 1,29	61	43	1,42
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	51090 27454	26 17	1965,00 1614,94	78544	43	1826,60	1068 1956	26 17	41,08 115,06	3024	43	70,33
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	2844 986	26 17	109,38 58,00	3830	43	89,07	39 35	26 17	1,50 2,06	74	43	1,72
TOTAL DE CARTAS PRECATORIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	250 288	26 17	9,62 15,76	518	43	12,05	358 336	26 17	13,77 19,76	694	43	16,14
PRECATORIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	31 25	26 17	1,19 1,47	56	43	1,30	40 46	26 17	1,54 2,71	86	43	2,00
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3672 1541	26 17	141,23 90,65	5213	43	121,23	257 509	26 17	9,88 29,94	766	43	17,81
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	409 189	26 17	15,73 11,12	598	43	13,91	182 263	26 17	7,00 15,47	445	43	10,35
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	419 343	26 17	16,12 20,18	762	43	17,72	9 39	26 17	0,35 2,29	48	43	1,12
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1552 450	26 17	59,69 26,47	2002	43	46,56	73 108	26 17	2,81 6,35	181	43	4,21
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3078 2032	26 17	118,38 119,53	5110	43	118,84	607 780	26 17	23,35 45,88	1387	43	32,26
TOTAL DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS	CAPITAL INTERIOR	**** ****	**** ****	**** ****	****	****	****	9843 11441	26 17	378,58 673,00	21284	43	494,98

(\*) - Total de Juizes Titulares do JEEC de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2).  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos dezesseis (17) dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretora da Divisão de Correição e Estatística. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
 DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA  
 CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

*Republicado por Incorreção*

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE MARÇO/2016**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	+	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	=
			(*)		(*)	(*)			(*)		(*)	(*)	
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	48338	26	1859,15	74892	43	1741,67	1031	26	39,65	2943	43	68,44
	INTERIOR	26554	17	1562,00				1912	17	112,47			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2719	26	104,58	4322	43	100,51	44	26	1,69	79	43	1,84
	INTERIOR	1603	17	94,29	79214			35	17	2,06			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	51057	26	1963,73		43	1842,19	1075	26	41,35	3022	43	70,28
	INTERIOR	28157	17	1656,29				1947	17	114,53			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	3345	26	128,65	4936	43	114,79	34	26	1,31	132	43	3,07
	INTERIOR	1591	17	93,59				98	17	5,76			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	274	26	10,54	582	43	13,53	410	26	15,77	802	43	18,65
	INTERIOR	308	17	18,12				392	17	23,06			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	44	26	1,69	107	43	2,49	53	26	2,04	125	43	2,91
	INTERIOR	63	17	3,71				72	17	4,24			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3190	26	122,69	5003	43	116,35	298	26	11,46	800	43	18,60
	INTERIOR	1813	17	106,65				502	17	29,53			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	769	26	29,58	1064	43	24,74	290	26	11,15	550	43	12,79
	INTERIOR	295	17	17,35				260	17	15,29			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	731	26	28,12	1082	43	25,16	23	26	0,88	68	43	1,58
	INTERIOR	351	17	20,65				45	17	2,65			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1091	26	41,96	1565	43	36,40	98	26	3,77	259	43	6,02
	INTERIOR	474	17	27,88				161	17	9,47			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3839	26	147,65	6896	43	160,37	759	26	29,19	1695	43	39,42
	INTERIOR	3057	17	179,82				936	17	55,06			
TOTAL DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS	CAPITAL INTERIOR	----	----	----	----	----	----	7573	26	291,27	17766	43	413,16
	INTERIOR	----	----	----	----	----	----	10193	17	599,59			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECC de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte e oito (28) dias do mês de Abril do ano de dois mil e dezesesseis (2016).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correição e Estatística. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**  
**CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE ABRIL/2016**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	(*)	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	(*)	=	CRIME	+	(*)	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	(*)	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	48176	26	1852,92	74779	43	1737,65	1021	26	39,27	2837	43	65,98			
	INTERIOR	26543	17	1561,35				1816	17	106,82						
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2691	26	103,50	4072	43	94,70	33	26	1,27	40	43	0,93			
	INTERIOR	1381	17	81,24	78791			7	17	0,41						
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	50867	26	1956,42		43	1832,35	1054	26	40,54	2877	43	66,91			
	INTERIOR	27924	17	1642,59				1823	17	107,24						
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	2722	26	104,69	4259	43	99,05	27	26	1,04	156	43	3,63			
	INTERIOR	1537	17	90,41				129	17	7,59						
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	321	26	12,35	628	43	14,60	414	26	15,92	836	43	19,44			
	INTERIOR	307	17	18,06				422	17	24,82						
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	57	26	2,19	117	43	2,72	82	26	3,15	136	43	3,16			
	INTERIOR	60	17	3,53				54	17	3,18						
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3168	26	121,85	4705	43	109,42	313	26	12,04	792	43	18,42			
	INTERIOR	1537	17	90,41				479	17	28,18						
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	661	26	25,42	1048	43	24,37	308	26	11,85	625	43	14,53			
	INTERIOR	387	17	22,76				317	17	18,65						
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	496	26	19,08	805	43	18,72	24	26	0,92	71	43	1,65			
	INTERIOR	309	17	18,18				47	17	2,76						
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1048	26	40,31	1459	43	33,93	148	26	5,69	323	43	7,51			
	INTERIOR	411	17	24,18				175	17	10,29						
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3644	26	140,15	5773	43	134,26	735	26	28,27	1515	43	35,23			
	INTERIOR	2129	17	125,24				780	17	45,88						
TOTAL DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS	CAPITAL INTERIOR	-----	-----	-----	-----	-----	-----	7595	26	292,12	18494	43	430,09			
	INTERIOR	-----	-----	-----	-----	-----	-----	10899	17	641,12						

(\*) - Total de Juizes Titulares do JEEC de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos trinta e um (31) dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezesesseis (2016).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correição e Estatística. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**  
**CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE MAIO/2016**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	+	(*)	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	(*)	=	CRIME	+	(*)	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	(*)	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	48468	26	1864,15		75147	43	1747,60		1032	26	39,69		2675	43	62,21	
	INTERIOR	26679	17	1569,35						1643	17	96,65					
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	3061	26	117,73		4450	43	103,49		75	26	2,88		143	43	3,33	
	INTERIOR	1389	17	81,71						68	17	4,00					
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	51529	26	1981,88		79597	43	1851,09		1107	26	42,58		2818	43	65,53	
	INTERIOR	28068	17	1651,06						1711	17	100,65					
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	3124	26	120,15		4866	43	113,16		14	26	0,54		77	43	1,79	
	INTERIOR	1742	17	102,47						63	17	3,71					
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	309	26	11,88		624	43	14,51		398	26	15,31		849	43	19,74	
	INTERIOR	315	17	18,53						451	17	26,53					
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	69	26	2,65		145	43	3,37		53	26	2,04		167	43	3,88	
	INTERIOR	76	17	4,47						114	17	6,71					
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	3002	26	115,46		4819	43	112,07		268	26	10,31		697	43	16,21	
	INTERIOR	1817	17	106,88						429	17	25,24					
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	586	26	22,54		924	43	21,49		244	26	9,38		592	43	13,77	
	INTERIOR	338	17	19,88						348	17	20,47					
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	415	26	15,96		742	43	17,26		21	26	0,81		50	43	1,16	
	INTERIOR	327	17	19,24						29	17	1,71					
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1161	26	44,65		1642	43	38,19		90	26	3,46		230	43	5,35	
	INTERIOR	481	17	28,29						140	17	8,24					
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	3559	26	136,88		6024	43	140,09		585	26	22,50		1267	43	29,47	
	INTERIOR	2465	17	145,00						682	17	40,12					
TOTAL DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS	CAPITAL INTERIOR	----	----	----		----	----	----		9668	26	371,85		21815	43	507,33	
	INTERIOR	----	----	----						12147	17	714,53					

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte e sete (27) dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correição e Estatística. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**  
**CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE JUNHO/2016**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	=
		(*)			(*)			(*)			(*)	
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	50483	26	1941,65	43	1761,93	1332	26	51,23	4848	43	112,74
		25280	17	1487,06			3516	17	206,82			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	3451	26	132,73	43	118,49	53	26	2,04	204	43	4,74
		1644	17	96,71			151	17	8,88			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	53934	26	2074,38	43	1880,42	1385	26	53,27	5052	43	117,49
		26924	17	1583,76			3667	17	215,71			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	4346	26	167,15	43	147,21	85	26	3,27	228	43	5,30
		1984	17	116,71			143	17	8,41			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	376	26	14,46	43	14,51	463	26	17,81	848	43	19,72
		248	17	14,59			385	17	22,65			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	100	26	3,85	43	4,42	113	26	4,35	225	43	5,23
		90	17	5,29			112	17	6,59			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	4035	26	155,19	43	134,05	505	26	19,42	1162	43	27,02
		1729	17	101,71			657	17	38,65			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	732	26	28,15	43	28,26	302	26	11,62	682	43	15,86
		483	17	28,41			380	17	22,35			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	712	26	27,38	43	27,60	46	26	1,77	261	43	6,07
		475	17	27,94			215	17	12,65			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1244	26	47,85	43	39,98	133	26	5,12	300	43	6,98
		475	17	27,94			167	17	9,82			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	5810	26	223,46	43	202,35	1290	26	49,62	2380	43	55,35
		2891	17	170,06			1090	17	64,12			
TOTAL DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS	CAPITAL INTERIOR	-----	-----	-----	-----	-----	7228	26	278,00	19534	43	454,28
		-----	-----	-----	-----	-----	12306	17	723,88			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECC de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte (20) dias do mês de Julho do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretora(a) da Divisão de Correição e Estatística. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**  
**CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE JULHO/2016**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	+	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	=
			(*)		(*)				(*)		(*)		
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	49979	26	1922,27	75228	43	1749,49	1317	26	50,65	4845	43	112,67
	INTERIOR	25249	17	1485,24				3528	17	207,53			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	3283	26	126,27	4729	43	109,98	20	26	0,77	166	43	3,86
	INTERIOR	1446	17	85,06	79957			146	17	8,59			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	53262	26	2048,54		43	1859,47	1337	26	51,42	5011	43	116,53
	INTERIOR	26695	17	1570,29				3674	17	216,12			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	2333	26	89,73	3650	43	84,88	25	26	0,96	67	43	1,56
	INTERIOR	1317	17	77,47				42	17	2,47			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	343	26	13,19	563	43	13,09	425	26	16,35	764	43	17,77
	INTERIOR	220	17	12,94				339	17	19,94			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	53	26	2,04	95	43	2,21	78	26	3,00	139	43	3,23
	INTERIOR	42	17	2,47				61	17	3,59			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	1292	26	49,69	2320	43	53,95	172	26	6,62	581	43	13,51
	INTERIOR	1028	17	60,47				409	17	24,06			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	315	26	12,12	751	43	17,47	132	26	5,08	468	43	10,88
	INTERIOR	436	17	25,65				336	17	19,76			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	369	26	14,19	629	43	14,63	16	26	0,62	241	43	5,60
	INTERIOR	260	17	15,29				225	17	13,24			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	356	26	13,69	589	43	13,70	32	26	1,23	155	43	3,60
	INTERIOR	233	17	13,71				123	17	7,24			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	2241	26	86,19	3724	43	86,60	388	26	14,92	1068	43	24,84
	INTERIOR	1483	17	87,24				680	17	40,00			
TOTAL DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS	CAPITAL INTERIOR	----	----	----	----	----	----	10872	26	418,15	23503	43	546,58
	INTERIOR	----	----	----	----	----	----	12631	17	743,00			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte e nove (29) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezesesseis (2016).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correição e Estatística. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**  
**CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE AGOSTO/2016**  
1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL

		CIVEL (*)	+	=	TOT. CIVEL ESTADUAL (*)	+	=	CRIME (*)	+	=	TOT. CRIME ESTADUAL (*)	+	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	51014	26	1962,08	76531	43	1779,79	2434	26	93,62	6051	43	140,72
	INTERIOR	25517	17	1501,00				3617	17	212,76			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	4209	26	161,88	5547	43	129,00	126	26	4,85	219	43	5,09
	INTERIOR	1338	17	78,71				93	17	5,47			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	55223	26	2123,96	82078	43	1908,79	2560	26	98,46	6270	43	145,81
	INTERIOR	28855	17	1579,71				3710	17	218,24			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	3625	26	139,42	5537	43	128,77	224	26	8,62	304	43	7,07
	INTERIOR	1912	17	112,47				80	17	4,71			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	381	26	14,65	583	43	13,56	809	26	31,12	1085	43	25,23
	INTERIOR	202	17	11,88				276	17	16,24			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	84	26	3,23	151	43	3,51	146	26	5,62	204	43	4,74
	INTERIOR	67	17	3,94				58	17	3,41			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	2961	26	113,88	4586	43	106,65	529	26	20,35	1077	43	25,05
	INTERIOR	1625	17	95,59				548	17	32,24			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	541	26	20,81	1095	43	25,47	604	26	23,23	936	43	21,77
	INTERIOR	554	17	32,59				332	17	19,53			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	472	26	18,15	862	43	20,05	683	26	26,27	914	43	21,26
	INTERIOR	390	17	22,94				231	17	13,99			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1142	26	43,92	1593	43	37,05	97	26	3,73	206	43	4,79
	INTERIOR	451	17	26,53				109	17	6,41			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	3273	26	125,88	5210	43	121,16	1586	26	61,00	2733	43	63,56
	INTERIOR	1937	17	113,94				1147	17	67,47			
TOTAL DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS	CAPITAL INTERIOR	*****	*****	*****	*****	*****	*****	68615	26	2639,04	84110	43	1956,05
	INTERIOR	*****	*****	*****	*****	*****	*****	15495	17	911,47			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2) Sela da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte e sete (27) dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Contare: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correlação e Estatística. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_ DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE SETEMBRO/2016**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	+	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	=
			(*)		(*)				(*)		(*)		
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	52228	26	2008,77	77455	43	1801,28	2355	26	90,58	5954	43	138,47
	INTERIOR	25227	17	1483,94				3599	17	211,71			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	3250	26	125,00	4646	43	108,05	90	26	3,46	151	43	3,51
	INTERIOR	1396	17	82,12				61	17	3,59			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	55478	26	2133,77	82101	43	1909,33	2445	26	94,04	6105	43	141,98
	INTERIOR	26623	17	1566,06				3660	17	215,29			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	2966	26	114,08	4378	43	101,81	204	26	7,85	440	43	10,23
	INTERIOR	1412	17	83,06				236	17	13,88			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	339	26	13,04	511	43	11,88	923	26	35,50	1198	43	27,86
	INTERIOR	172	17	10,12				275	17	16,18			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	94	26	3,62	133	43	3,09	160	26	6,15	207	43	4,81
	INTERIOR	39	17	2,29				47	17	2,76			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	3521	26	135,42	5023	43	116,81	488	26	18,77	922	43	21,44
	INTERIOR	1502	17	88,35				434	17	25,53			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	564	26	21,69	951	43	22,12	657	26	25,27	914	43	21,26
	INTERIOR	387	17	22,76				257	17	15,12			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	573	26	22,04	910	43	21,16	594	26	22,85	770	43	17,91
	INTERIOR	337	17	19,82				176	17	10,35			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1218	26	46,85	1629	43	37,88	153	26	5,88	221	43	5,14
	INTERIOR	411	17	24,18				68	17	4,00			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	4177	26	160,65	6451	43	150,02	1307	26	50,27	2588	43	60,19
	INTERIOR	2274	17	133,76				1281	17	75,35			
TOTAL DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS	CAPITAL INTERIOR	----	----	----	----	----	----	46718	26	1796,85	60186	43	1399,67
	INTERIOR	----	----	----	----	----	----	13468	17	792,24			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos um (01) dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesesseis (2016).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretora(a) da Divisão de Correição e Estatística. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**  
**CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE OUTUBRO/2016**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	=
		(*)		(*)	(*)			(*)		(*)	(*)	
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	52022	26	2000,85	43	1805,86	2281	26	87,73	5725	43	133,14
		25630	17	1507,65			3444	17	202,59			
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	3055	26	117,50	43	98,60	80	26	3,08	204	43	4,74
		1185	17	69,71			124	17	7,29			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	55077	26	2118,35	43	1904,47	2361	26	90,81	5929	43	137,88
		26815	17	1577,35			3568	17	209,88			
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	2757	26	106,04	43	102,35	52	26	2,00	201	43	4,67
		1644	17	96,71			149	17	8,76			
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	319	26	12,27	43	11,58	939	26	36,12	1241	43	28,86
		179	17	10,53			302	17	17,76			
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	43	26	1,65	43	2,35	229	26	8,81	280	43	6,51
		58	17	3,41			51	17	3,00			
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	2822	26	108,54	43	112,49	349	26	13,42	786	43	18,28
		2015	17	118,53			437	17	25,71			
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	495	26	19,04	43	18,21	283	26	10,88	596	43	13,86
		288	17	16,94			313	17	18,41			
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	491	26	18,88	43	17,09	426	26	16,38	627	43	14,58
		244	17	14,35			201	17	11,82			
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	998	26	38,38	43	37,91	100	26	3,85	250	43	5,81
		632	17	37,18			150	17	8,82			
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	3592	26	138,15	43	146,30	1160	26	44,62	1926	43	44,79
		2699	17	158,76			766	17	45,06			
TOTAL DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS	CAPITAL INTERIOR	----	----	----	----	----	68335	26	2628,27	82696	43	1923,16
		----	----	----	----	----	14361	17	844,76			

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos seis (06) dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correição e Estatística. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**  
**CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO MÊS DE NOVEMBRO/2016**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

		CIVEL	+	(*)	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	(*)	=	CRIME	+	(*)	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	(*)	=
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	54798	26	2107,62		80522	43	1872,60	2193	26	84,35	5600	43	130,23			
	INTERIOR	25724	17	1513,18					3407	17	200,41						
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	3037	26	116,81		4227	43	98,30	82	26	3,15	226	43	5,26			
	INTERIOR	1190	17	70,00					144	17	8,47						
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS(VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	57835	26	2224,42		84749	43	1970,91	2275	26	87,50	5826	43	135,49			
	INTERIOR	26914	17	1583,18					3551	17	208,88						
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	4442	26	170,85		5977	43	139,00	98	26	3,77	182	43	4,23			
	INTERIOR	1535	17	90,29					84	17	4,94						
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS(VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	347	26	13,35		491	43	11,42	885	26	34,04	1188	43	27,63			
	INTERIOR	144	17	8,47					303	17	17,82						
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	55	26	2,12		80	43	1,86	165	26	6,35	244	43	5,67			
	INTERIOR	25	17	1,47					79	17	4,65						
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	3891	26	149,65		5440	43	126,51	473	26	18,19	1005	43	23,37			
	INTERIOR	1549	17	91,12					532	17	31,29						
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	443	26	17,04		866	43	20,14	504	26	19,38	930	43	21,63			
	INTERIOR	423	17	24,88					426	17	25,06						
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	616	26	23,69		912	43	21,21	614	26	23,62	825	43	19,19			
	INTERIOR	296	17	17,41					211	17	12,41						
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	1431	26	55,04		2008	43	46,70	113	26	4,35	259	43	6,02			
	INTERIOR	577	17	33,94					146	17	8,59						
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL	CAPITAL INTERIOR	4041	26	155,42		6009	43	139,74	1257	26	48,35	2136	43	49,67			
	INTERIOR	1968	17	115,76					879	17	51,71						
TOTAL DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS	CAPITAL INTERIOR	----	----	----		----	----	----	110255	26	4240,58	129662	43	3015,40			
	INTERIOR	----	----	----					19407	17	1141,59						

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECG de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos dez (10) dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezeseite (2017).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretora(a) da Divisão de Correição e Estatística. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**  
**CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**RESUMO PROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO MÊS DE DEZEMBRO/2016**  
**1ª INSTÂNCIA - JUÍZADOS ESPECIAIS DO INTERIOR E CAPITAL**

	CIVEL	+	=	TOT CIVEL ESTADUAL	+	=	CRIME	+	=	TOT CRIME ESTADUAL	+	=	
		(*)		(*)	(*)			(*)		(*)	(*)		
PROCESSOS DIVERSOS VINDOS DO MÊS ANTERIOR	CAPITAL INTERIOR	51948	26	1998,00	77256	43	1796,65	2205	26	84,81	5660	43	131,63
	INTERIOR	25308	17	1488,71			3455	17	203,24				
PROCESSOS DIVERSOS ENTRADOS	CAPITAL INTERIOR	2416	26	92,92	3586	43	83,40	69	26	2,65	115	43	2,67
	INTERIOR	1170	17	68,82	80842			46	17	2,71			
TOTAL DE PROCESSOS DIVERSOS (VINDOS E ENTRADOS)	CAPITAL INTERIOR	54364	26	2090,92	43	1880,05	2274	26	87,46	5775	43	134,30	
	INTERIOR	26478	17	1557,53			3501	17	205,94				
PROCESSOS ARQUIVADOS	CAPITAL INTERIOR	2261	26	86,96	3536	43	82,23	119	26	4,58	177	43	4,12
	INTERIOR	1275	17	75,00			58	17	3,41				
TOTAL DE CARTAS PRECATÓRIAS (VINDOS E ENTRADAS)	CAPITAL INTERIOR	314	26	12,08	482	43	11,21	808	26	31,08	1074	43	24,98
	INTERIOR	168	17	9,88			266	17	15,65				
PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	39	26	1,50	61	43	1,42	65	26	2,50	92	43	2,14
	INTERIOR	22	17	1,29			27	17	1,59				
PROCESSOS SENTENCIADOS-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	1839	26	70,73	2738	43	63,67	282	26	10,85	488	43	11,35
	INTERIOR	899	17	52,88			206	17	12,12				
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	129	26	4,96	324	43	7,53	248	26	9,54	383	43	8,91
	INTERIOR	195	17	11,47			135	17	7,94				
DECISÕES INTERLOCUTORIAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	422	26	16,23	619	43	14,40	257	26	9,88	586	43	13,63
	INTERIOR	197	17	11,59			329	17	19,35				
ACORDOS HOMOLOGADOS	CAPITAL INTERIOR	570	26	21,92	869	43	20,21	39	26	1,50	93	43	2,16
	INTERIOR	299	17	17,59			54	17	3,18				
DESPACHOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	CAPITAL INTERIOR	2246	26	86,38	3330	43	77,44	908	26	34,92	1170	43	27,21
	INTERIOR	1084	17	63,76			262	17	15,41				
TOTAL DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS	CAPITAL INTERIOR	---	---	---	---	---	---	110033	26	4232,04	123122	43	2863,30
	INTERIOR	---	---	---	---	---	13089	17	769,94				

(\*) - Total de Juizes Titulares do JECC de acordo com a Lei nº 12.342/94 e a Legislação constante no perfil das comarcas do Estado do Ceará (página 2)  
 Sala da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte e sete (27) dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezeseite (2017).

Confere: \_\_\_\_\_ Diretor(a) da Divisão de Correição e Estatística. DE ACORDO: \_\_\_\_\_ Diretora-Geral da Corregedoria.

VISTO: \_\_\_\_\_  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**  
**CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**